



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.**

*Autice-se
Em 08/08/19
José Roberto Leite de Matos*
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

“Pois somente quando a força e a inteligência se unem a um gênio perverso, como sucede em relação àqueles gigantes, não é possível ao homem resistir-lhes” (Dante Alighieri. A Divina Comédia. São Paulo: Nova Cultural. 2002. p. 129).

“Leis, portanto, existem; mas quem as segue? Ninguém, pois o pastor, que aos mais precede, rumina as palavras, mas nega o bom exemplo. Desse modo, o povo, que observa o cobiçoso proceder dos chefes – uns e outros ansando pelo gozo dos bens terrenos -, ceva-se nestes, nada mais de nobre cultivando. Agora podes facilmente deduzir que a má conduta dos chefes, e não a decadência ou condescendência das leis naturais, é causa de haver-se o mundo corrompido...” (Dante Alighieri. A Divina Comédia... p. 211).



MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN, brasileiro, procurador de Justiça do MPMG, residente na Rua Verдум, n.110, ap. 200, Bairro Grajaú, Belo Horizonte/MG, CEP 30431-183, RG 10/R 861 171 – SSPSC e CPF 485506476-9, tel: 031 9616-2326; **RAFAEL MEIRA LUZ**, brasileiro, promotor de Justiça do MPSC, residente na Rua Horácio Pradi, n. 555, Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89253-430, RG 2.788.806, CPF 019.623.229-55, tel: 047 9247-5115; **RENATO BARÃO VARALDA**, brasileiro, promotor de Justiça do MPDFT; residente na SHIS QI 15, conj. 6, casa 6, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71635-260, tel: 061-999823035 e **JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL**, brasileira, advogada, Deputada Estadual em São Paulo, portadora da cédula de identidade RG n. 24130055-1, com endereço na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Palácio 9 de Julho, Avenida Pedro Álvares Cabral, 201, Gabinete T-115, com o apoio da **Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-Sociedade**, respeitosamente, vêm perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios em anexo, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer DENÚNCIA por crime de responsabilidade, PEDIDO DE IMPEACHMENT, em desfavor de **José Antônio Dias Toffoli**, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com endereço profissional: Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Brasília/DF, 70175-900, tel: 61- 32173000, pelas seguintes razões de fato e de Direito:

1. Do Fato Criminoso:

Em resposta ao pleito do Senador Flávio Bolsonaro, o Presidente e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941, a paralisação dos processos judiciais, inquéritos e procedimentos do MPF e dos MP estaduais que tenham sido instaurados com base em dados do Coaf, Receita e Banco Central, ou seja, estabeleceu-se impedimento para que os referidos órgãos mantenham as comunicações de irregularidades ao Ministé-



rio Público. Tal decisão monocrática, além de contrariar a Constituição Federal e diversas leis, trouxe contrariedade ao que foi estabelecido pelo Plenário do STF.

A decisão monocrática do Presidente e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, determinando a suspensão de todos os processos judiciais do país que foram instaurados sem supervisão da Justiça e que envolvem dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização contraria entendimento do Plenário do STF, em julgamento realizado em 2017.

Com efeito, no julgamento do RE 966177, ao decidir que é possível suspender a prescrição em casos penais sobrestados por repercussão geral, o Supremo Tribunal fixou que a sistemática não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

Vale esclarecer que a 1^a Turma do STF já analisou a matéria duas vezes e decidiu, por maioria, que o Ministério Público pode solicitar informações ao Coaf porque é compatível com atribuições da carreira. Confira-se: “A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público”. O Ministro Alexandre de Moraes apontou que: “Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF ‘comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito’ (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos”. O relator foi acompanhado por Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

Nota-se da breve leitura do trecho acima que a possibilidade de o COAF enviar as informações suspeitas ao Ministério Público resta incontestável, pois o Supremo Tribunal Federal deixou bastante claro que os representantes do “Parquet” podem, inclusive, de forma ativa, solicitar tais informações.

O fato de o Ministro desrespeitar entendimento anterior já seria questionável, o fato de, em pleno recesso, em petição avulsa, paralisar todas as investigações contra todas as organiza-



ções criminosas do país também já seria passível de grande estranhamento, mas o que torna a ação criminosa é justamente o contexto em que se deu. Vejamos.

Desde 2013, o Brasil vive um verdadeiro processo de depuração. Esse processo se iniciou com manifestações populares, passou (e passa) por investigações, ações, condenações e prisões de pessoas muitos poderosas, tanto sob o ponto de vista político, como do ponto de vista econômico, bem como pelo afastamento de políticos, inclusive uma ex-presidente da república. Aliás, atualmente, temos um ex-presidente preso e um denunciado.

Se esse processo de depuração trouxe resultados muito positivos, trouxe também um bastante negativo, qual seja a polarização do país. Com efeito, dado o fato de a presidente afastada e de o presidente preso se identificarem com a esquerda, seus apoiadores passaram a contestar a legitimidade desse processo de depuração. Por outro lado, também por força dos graves crimes da esquerda, os assim chamados direitistas sempre defenderam os inquéritos e processos que visam responsabilizar os culpados. Exemplo claro disso reside nas recentes manifestações populares em apoio à Operação Lava Jato.

Pois bem, detentor de inteligência rara, o Ministro ora denunciado sabia que se prolatasse a decisão criminosa em pleito oriundo de um político esquerdista, em poucos minutos, as ruas estariam repletas de manifestantes.

A fim de neutralizar a resistência popular, o denunciado aguardou que chegasse as suas mãos um pedido perfeito, justamente o pedido (atravessado em petição avulsa) do filho do Presidente da República, de matriz declaradamente direitista.

Nesse contexto, a esquerda não reclama, pois seus principais nomes, implicados em crimes graves, findam beneficiados e, ao mesmo tempo, a direita não reclama, temendo desagrardar seu mito, quem seja, o Presidente da República. Uma vez mais, o Brasil dividido entre subservientes a deuses terrenos.



Sob o ponto de vista processual, a decisão criminosa poderia ser questionada à exaustão. Desde quando é possível paralisar todas as forças de repressão de um país, em uma decisão monocrática exarada em um pedido avulso? Desde quando um Presidente do Supremo Tribunal Federal, em meio a tantos pedidos urgentes, despacha, em pleno recesso, petição dessa natureza?

Mas a situação resta ainda mais grave, pois o Ministro toma a criminosa decisão na esteira de outros tantos acontecimentos, dando a entender que, na verdade, a finalidade última não foi beneficiar nem esquerda, nem direita, mas a si próprio, dado que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio de questionamentos feitos a sua esposa, vem sabidamente se sentindo incomodado com a atuação do COAF e da Receita Federal.

Esses detalhes todos serão descritos mais adiante, quando da abordagem do elemento subjetivo do crime. Nesse momento, ficará ainda mais clara a má-fé. Um magistrado, como todo ser humano, pode errar. Mas nenhum magistrado pode lançar mão de seu enorme poder para se beneficiar, mormente quando se está a falar do mais poderoso dos magistrados de uma nação.

No passado recente, por duas vezes, o Senado Federal foi chamado a atuar, frente à necessidade de afastar os chefes do Poder Executivo. Nas duas oportunidades, o Senado não se furto ao seu dever constitucional!

Pois bem, é chegado o momento de o Senado Federal mostrar que pode ir além. O Senado Federal, representante de todos os Estados da Federação, pode também (e deve) afastar o Chefe do Poder Judiciário, uma vez que este Chefe já deu inúmeros motivos a evidenciar que não serve ao povo, mas se serve do poder inigualável que tem.



2. Do Direito:

2.1. Do elemento objetivo do crime de responsabilidade:

Inicialmente, cumpre destacar que, ao suspender todas as investigações em curso sem autorização judicial a cargo da Polícia Federal e do Ministério Público com base em informações fornecidas pelo Coaf, o ministro Dias Toffoli praticou crime de responsabilidade negando as leis federais que obrigam o Banco Central e demais órgãos de fiscalização financeira a fornecer ao Coaf as informações que permitem o combate ao crime organizado mediante lavagem de dinheiro.

Estabelece o §6º do artigo 2º da Lei 105/2001: “Cabe ao Coaf comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência, ou fundados indícios de crime de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores ou de qualquer outro ilícito”.

Nota-se que, desde 2001, por meio de Lei Complementar, o Congresso Nacional não só permitiu como DETERMINOU que o COAF comunique às autoridades competentes os indícios de crime de lavagem de dinheiro, dentre outros correlatos. Ainda que não houvesse lei tão clara a esse respeito, por força do sistema jurídico vigente, já seria imperioso concluir que o funcionário público conhecedor de indícios de crime DEVE noticiar o Ministério Público (titular da ação penal), sob pena de prevaricação.

O art. 15 da Lei 9.613/1998 (recentemente atualizada e, por conseguinte, revisitada pelo Congresso Nacional) é taxativo ao possibilitar relação direta entre o COAF e os órgãos de investigação, persecução e controle, como a CGU, a Receita Federal e o TCU. Aliás, é justamente para isso que o órgão existe: “Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.”



No artigo acima mencionado não há o verbo “poderá”, ou seja, identificados sintomas de uma possível “infecção” no sistema financeiro, o COAF deve (tem o obrigação) de alertar o sistema de defesa (os órgãos de persecução e congêneres) para que analisem possíveis irregularidades, lavagem de dinheiro etc.

Desse modo, o COAF deve dispor de mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores (§ 2º do art. 14 da Lei 9.613/1998). Um desses mecanismos é o RIF, que é instrumento de inteligência, e não de prova.

Ademais, o art. 1º, §3º, IV, da Lei Complementar 105/2001 determina ao Banco Central e à CVM, que haverá “a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”.

Para a proteção da economia, do Sistema Financeiro e do mercado em geral, a Lei Complementar 105/2001 não considera quebra de sigilo bancário algumas práticas, como a atuação de serviços de proteção ao crédito (art. 1º, §3º, inciso II) e o mecanismo de *compliance* antilavagem de dinheiro. Tais práticas são realizadas pelo COAF, BACEN, CVM etc .

§3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

(...)

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;



VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.”

O art. 9º da LC 105/2001 estabelece que, se no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. Tal prática ocorre também com o COAF no que se refere a seus RIFs.

Denota-se, assim, não existir nenhuma exigência de autorização judicial para que as autoridades promovam as investigações e inquéritos administrativos e criminais com base nessas informações. Portanto, o ato de truculência do ministro Dias Toffoli, suspendendo todos os inquéritos em curso, não tem nenhum fundamento legal, pelo contrário, viola as Leis Federais em vigor no Brasil. Ante o que consta nas informações colhidas na mídia, a única explicação para tal proceder é o desespero por perceber que as investigações estão chegando muito próximas a si.

Por sua vez, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, cabendo-lhe, sobretudo, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal brasileira de 1988. Trata-se de Colegiado composto por onze Ministros, e, dentre suas atribuições, está a de julgar a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Na matéria criminal, vale destacar a competência para julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988).

Em grau recursal, o STF é competente para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas



decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, introduziu-se ao STF a competência para aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988). Essa alteração constitucional visa garantir segurança jurídica e resguardar o princípio da igualdade de tratamento. Significa dizer que, se o Pleno do STF é o órgão máximo, o que ele decide tem que ser aplicado, sob pena de violação explícita da ordem jurídica pelos Ministros e/ou Turma dessa Corte.

Nesse contexto institucional, fixada a uniformização da jurisprudência pelo STF, nem mesmo tribunal, nem mesmo a mais alta Corte, seja por Ministros individualmente, seja por suas Turmas isoladas, pode alegar que “a decisão vale apenas para o processo em questão”, a pretexto de afastar a aplicação da jurisprudência uniformizada do Plenário, sob pena de se degradar inescusavelmente a ordem Constitucional, cuja preservação depende, por exemplo, do cumprimento dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;



II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
[sem grifo no original]

Nesse sentido, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ou seja, os tribunais não devem permitir divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, porque desembargadores e ministros integram um sistema.

“a orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal – no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei – representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento. (Comentários ao Código de Processo Civil/ Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 742)

Por outro lado, é preciso frisar, os Ministros, individualmente, ou as Turmas não são prisioneiros atávicos de jurisprudências do Plenário do STF que sejam insustentáveis social, normativa e axiologicamente. Se o órgão fracionário do Tribunal pretende deixar de aplicar súmula ou jurisprudência uniformizada, em acatamento ao devido processo legal, deve propor a adequada revisão, nos termos do art. 11, III, do RISTF:

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:



III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

A importância dada à jurisprudência é tamanha, que o Relator pode decidir monocraticamente causas já pacificadas por entendimento sumulado ou por jurisprudência dominante do Plenário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF:

§ 1. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é inadmissível uma decisão monocrática contrariar entendimento de uma matéria já analisada por Turma julgadora e Pleno, exatamente para preservar a segurança jurídica dos Órgãos Máximos do Poder Judiciário (Tribunais Superiores).

As considerações acima lançadas podem até parecer excessivas, mas servem para mostrar que o ato criminoso do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ora denunciado, não tem nenhum respaldo material ou processual. Não há razoabilidade em desrespeitar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (com base em letra expressa da lei) em petição avulsa, atravessada, no recesso, por alguém que não é parte no feito. A única lógica a explicar essa situação é a má-fé.

A jurisprudência do STJ e do próprio STF possibilita a disseminação direta de inteligência entre o COAF e os órgãos de persecução criminal, como se denota no RMS 52.677/SP (STJ, 5ª Turma, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27/04/2017), no RHC 349.945/PE



(STJ, 6^a Turma, rel. para o acórdão min. Rogério Schietti, j. em 6/12/2016) e julgado, há menos de dois anos, do STF, no RE 1.066.844/SP AgR (STF, 1^a Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 12/12/2017):

AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF PARA INSTRUÍR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES ASSENTARAM A INEXISTÊNCIA DE ENVIO DE DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO. SÚMULA 279 DO STF. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE NO PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMO PRIMEIRA MEDIDA. SÚMULA 279 DO STF. 1.

Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais.

2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.

3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requisite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF.

4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a



legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(STF, 1ª Turma, RE 1.066.844 AgR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/12/2017).

Aliás, o posicionamento sobre o acesso direito do Fisco a dados bancários foi objeto das ADI 2859, 2390, 2386 e 239, julgadas pelo plenário do STF, em 24 de fevereiro de 2016, sendo o próprio Ministro Dias Toffoli relator. Neste ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente à época, alterou o posicionamento de 2010, do julgado RE 389808, em que se defendia a prévia autorização judicial para o o acesso ao sigilo bancário.

O STJ, em 2016, também havia se posicionamento nesse mesmo sentido, conforme julgado RHC 349.945/PE, do Ministro Rogério Schietti.

Diante do não acatamento pelo denunciado de decisão do Colegiado do STF, além de frustrar os justos anseios da sociedade por eficiente atuação do Estado contra corrupção e a impunidade, resta aos cidadãos brasileiros abaixo nominados apelar ao Senado Federal, para que no exercício de seu dever constitucional, faça garantir a observância das decisões do órgão Colegiado do Poder Judiciário, evitando, assim, a violação da ordem jurídica por integrante do STF.

A Constituição Federal, seu inciso II, do artigo 52 e a Lei 1.079/1050 atribuíram expressamente ao Senado, a competência para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal, não cabendo assim ao Poder Legislativo se esquivar dessa responsabilidade, até porque os Ministros da referida Corte Constitucional são nomeados por ato Político do Poder Executivo Fede-



ral, após sabatina pelo Congresso Nacional, ou seja, não se submetem a nenhum tipo de concurso público e não estão sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça¹. Não resta outra saída à população brasileira senão o controle efetivo pelo Poder Legislativo Federal das irregularidades e/ou ilegalidades praticados por integrantes da Corte Constitucional.

A criminosa decisão do Ministro ora denunciado causa danos irreversíveis à população com a obstrução de investigações efetuadas pela Polícia Judiciária e/ou Ministério Público, já que suspende todos os processos que usam dados fiscais e bancários de contribuintes sem autorização judicial, afetando diretamente o combate à lavagem de dinheiro no país, ou seja, a todas as investigações ligadas à corrupção, narcotráfico, roubo de cargas, contrabando, entre outros, inclusive, com reversão de condenações, bens e propinas confiscados ao longo dos últimos 20 anos.

A decisão ganha contornos de crime de responsabilidade, quando se constata que foge completamente à normalidade das decisões prolatadas por tão elevada Corte e, principal e tristemente, quando se verifica que foi prolatada de forma a neutralizar a reação popular, vindo a favorecer o próprio julgador, ora denunciado.

O Artigo 39 da Lei 1.079/50, ao tratar dos crimes de responsabilidade praticáveis por Ministros do Supremo Tribunal Federal reza:

¹ “São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.” [ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.]



São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;**
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;**
- 3 - exercer atividade político-partidária;**
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;**
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.**

Pois bem, mediante a inexplicável decisão tomada, em meio ao recesso, em petição avulsa, travessada pelo filho do Presidente da República, em feito em que não era parte, o Ministro conseguiu afrontar todos os dispositivos acima elencados, uma vez que, como visto, alterou por completo entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal, sendo evidente que decidiu em absoluto desrespeito ao texto expresso de lei. Inequívocamente agiu de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções, pois acabou por favorecer todas as grandes associações e organizações criminosas do país, agradando, infelizmente, poderosos políticos das mais diversas legendas. No entanto, mais e principalmente, o Ministro decidiu sendo suspeito, uma vez que a decisão prolatada pode favorecer a si, a sua esposa e ao escritório de advocacia de que foi sócio. Escritório esse que, mediante uma estranha pensão marital, paga ao Ministro R\$ 100.000, 00 (cem mil reais por mês), conforme reiteradamente veiculado na grande Imprensa, sem qualquer negativa por parte do Ministro.

Sim, para que não haja dúvidas do grave crime de responsabilidade praticado pelo magistrado, imperioso destacar que a própria decisão dá conta de que a defesa reclamou do fato de o COAF ter feito contatos diretos com instituições financeiras e não de ter feito as comunicações de praxe. Não obstante, o magistrado aproveitou o ensejo e, em uma canetada, paralisou todas as apurações em curso no país, conferindo muito além do que a própria defesa pediu. Confira-se trecho da decisão, em que se nota que a defesa pediu bem menos do que foi dado:

“...Prossegue argumentando que o COAF, ao entrar em contato com as instituições financeiras para obter informações solicitadas pelo Ministério Público estadual, “foi muito além do mero compartilhamento ou envio de movimentações consideradas atípicas,



tendo passado a fornecer informações que amparam a elaboração de seu relatório. Aduz que o Parquet estadual já seria detentor das informações bancárias e fiscal fornecidas pelo COAF, cuja quebra do sigilo foi posteriormente autorizada judicialmente, em uma tentativa de “salvar as provas ilegalmente obtidas (...)”. Sustenta o seu interesse objetivo na causa, “com a possibilidade de contribuição com novos elementos hábeis a ampliar e qualificar o debate do tema, apresentando, aspectos concretos acerca do formato, conteúdo e procedimento de envio ao Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal, sem autorização prévia do Poder Judiciário...”

... Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é salutar à segurança jurídica. De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário. Para além da suspensão dos processos judiciais (CPC, art. 1.035, § 5º), como determinado na espécie, rememoro que assim já procedi no paradigma que trata do Tema 808 da Repercussão Geral (RE nº 855.091- RG, de minha rela-



toria). Naquela hipótese, as razões e os riscos aduzidos em manifestação incidental convenceram-me, em nome da prudência, a decidir, frente ao 6 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5C8A-65FD-1BB5-C640 e senha 1933-7956-2363-D50D RE 1055941 / SP poder geral de cautela, pela suspensão “do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema.” (DJe de 29/8/19 – grifos nossos)...”. (disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-decisao-toffoli-suspendeu.pdf>).

A defesa reclamou que o COAF foi além de seu dever de noticiar e buscou informações junto aos bancos. O Ministro, de uma forma em que acabou por contemplar seu caso concreto, proibiu o COAF de fazer seu papel, qual seja, informar operações suspeitas ao Ministério Público. Na prática, ao extrapolar os limites da petição do Senador, o denunciado acabou por se servir do requerimento como oportunidade para proferir uma decisão que beneficiou não apenas milhares de criminosos no país, mas também ao próprio julgador. O caso é grave, talvez o mais grave dos últimos tempos!

Do exposto, denota-se a infringência aos itens 1, 3, 4 e 5 do artigo 39, da Lei 1.079/1050, por, de forma desidiosa (a decisão monocrática do presidente do STF suspenderá praticamente todas as investigações de lavagem de dinheiro do Brasil) e desproporcional à honra (julgamento de respeitar fielmente o ordenamento jurídico), por ter suprimido a vigência de leis de combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado, à corrupção e ao tráfico de drogas e por desautorizar, em sede de liminar, decisão da firmada em Colegiado do STF do Supremo Tribunal Federal que já decidiu a matéria.

Ressalte-se que, conforme publicado no site do STF, **após ter a repercussão geral reconhecida – tema 990**, o julgamento pelo Pleno foi pautado para somente o dia 21 de novembro



de 2019, ou seja, será apreciada a decisão pelo Plenário apenas daqui a 4 meses, o que causará imenso prejuízo às investigações em curso, mesmo que seja aplicada a suspensão também à prescrição, como já decidido a matéria em questão nos autos do Recurso Extraordinário nº 966.177.

Nesse sentido, houve violação expressa à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei complementar 35, de 14.03.1979), em seu art. 35: “São deveres do magistrado: I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício...”. Aos decidir monocraticamente, o ministro Dias Toffoli **não apenas deixou de cumprir leis federais brasileiras, negando vigência às leis federais Lei 105/2001 e Lei nº 9.613/1998**, acarretou, com isso, danos às investigações criminais em curso em todo o país, como também instabilidade no Sistema Judicial quando pôs em cheque investigações criminais, segurança e ordem pública.

Mas é pior. Do exposto, denota-se a infringência ao item 2, artigo 39, da Lei 1.079/1050, uma vez que o Ministro era suspeito para proferir decisão no caso, tendo, até em razão do pavor de ser alcançado pelas investigações que avançam, decidido em causa própria. Ele aproveitou um pedido estranho para dar uma decisão insustentável, que beneficia a si, a sua esposa e ao escritório de advocacia, que pertence à cônjuge. Todos esses elementos configuram indícios suficiente de dolo e, por conseguinte, da má-fé que orientou a decisão. Alguns fatos bastante significativos serão rememorados abaixo.

2.2. Do elemento subjetivo do crime de responsabilidade:

Acima, evidenciou-se estarem presentes todos os elementos necessários a caracterizar crime de responsabilidade, passível de levar à perda do cargo. Mas, por mais graves que tenham sido (e são) as consequências da criminosa decisão do Ministro, poder-se-ia alegar tratar-se simplesmente de um erro.



Aliás, os agentes sociais que, heroicamente, se levantaram contra a decisão, talvez por receio, estão lidando com o caso como se fora um erro. Um juiz errar é grave, mas errar é humano e um simples erro, a princípio, não leva à perda do mandato. O partido político REDE, por exemplo, em virtude da decisão que ora se denuncia, interpôs ADPF, perante o próprio Supremo Tribunal Federal. Em seu arrazoado, a sigla evidenciou que o Ministro errou, pois ele próprio havia, no passado recente, decidido de forma absolutamente contrária (cópia anexa).

A Procuradoria Geral da República, igualmente, em embargos de declaração bastante detalhados, evidenciou que a fatídica decisão contraria a lei, a jurisprudência estabelecida, o pedido feito pela defesa, o mérito do próprio Recurso em que a decisão foi prolatada, dentre outras tantas incongruências. Sem dizer, a narrativa feita pela Procuradora Geral da República mostra que somente a má-fé poderia ensejar referida decisão (cópia anexa).

Ocorre que não se está diante de um erro e, daí a procedência deste pedido de impeachment. A análise fria do encadeamento dos fatos mostra que a decisão criminosa, ora denunciada, é resultado de uma escalada de ações ilegais, intentadas com o objetivo único de fugir às próprias responsabilizações cíveis e criminais. Vejamos.

No início do ano corrente, noticiou-se que a esposa do Ministro Gilmar Mendes passou a ser questionadas, em razão de seus recebimentos em escritório de advocacia, que ostenta várias causas no próprio Supremo Tribunal Federal. A reação dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli foi imediata, havendo uma série de notícias (dos mais diversos veículos) a informar que o denunciado chegou a participar de evento, junto à Receita Federal, com o fim de deixar bem claro aos auditores quais seriam os seus limites.



“O descontentamento de setores do Judiciário ficou claro em discurso do presidente do Supremo, ministro Dias Toffoli, em evento de posse da diretoria do Sindifisco - entidade que representa os auditores -, na quarta-feira, 20.

Em seu discurso, Toffoli disse ser necessário "delimitar" o modo como age a Receita. "Qual seria o nível de detalhamento dessas explorações bancárias e fiscais cometidas pelo Fisco no seu exercício legítimo de fiscalizar?", questionou o presidente do Supremo. "É extremamente relevante delimitarmos para dar mais segurança para a atuação do Fisco e dos auditores da Receita."

O presidente do Supremo afirmou ainda que já votou em alguns casos a favor da possibilidade de o Fisco ter acesso ao sigilo bancário dos contribuintes sem autorização da Justiça. No entanto, os auditores presentes entenderam a afirmação como um recado de Toffoli de que poderá mudar de postura.

No mesmo evento estava o secretário especial da Receita, Marcos Cintra. Quando questionado se o Fisco deve subsidiar grandes operações, ele afirmou que a atuação deve ser somente "se o órgão competente requisitar informações". O texto do novo projeto de lei em discussão pretende deixar mais claros os limites de atuação da Receita. A crítica é que os auditores têm avançado no campo criminal em vez de focar em possíveis irregularidades tributárias.

De acordo com um deputado que participa das conversas, além do projeto, também é discutida a convocação do ministro da Economia, Paulo Guedes - a quem a Receita Federal está subordinada -, para que ele explique o vazamento de dados envolvendo Gilmar Mendes" (disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/supremo-e-parlamentares-querem-limitar-a-receita,cb4acccf1b3baa1b8515986f57ac02a0tvukrayo.html>).

A reação dos Ministros foi tão desproporcional, que até mesmo uma investigação, por suposta perseguição ao Ministro Gilmar Mendes foi instaurada, por determinação do denunciado. No limite, os auditores fiscais passaram a ser investigados por fazerem o seu trabalho.



“O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, encaminhou ofício à Procuradoria-Geral da República (PGR) determinando que seja investigada suposta perseguição ao ministro Gilmar Mendes, também do STF, por parte de membros da Receita Federal do Brasil” (disponível em: <https://epoca.globo.com/toffoli-determina-investigacao-contra-perseguicao-gilmar-mendes-23473007>).

Ocorre que, mesmo com toda a pressão, os auditores da Receita seguiram seus trabalhos e a esposa do Ministro denunciado, Sra. Roberta Rangel também passou a ser questionada. Além de ela própria, o escritório de advocacia de que é sócia precisou prestar esclarecimentos.

"A advogada Roberta Maria Rangel, mulher do ministro do Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e a ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também aparecem entre os nomes de contribuintes citados pela Receita Federal na investigação que mirou 134 agentes públicos.

A reportagem teve acesso a uma lista com parte dos nomes que aparecem no material produzido pela Equipe Especial de Programação de Combate a Fraudes Tributárias (EEP Fraude), grupo criado no Fisco para fazer uma devassa em possíveis irregularidades tributárias envolvendo agentes públicos...

Em julho do ano passado, a mulher de Toffoli havia sido citada em reportagem da revista Crusoé. De acordo com a revista, o ministro recebe uma mesada de R\$ 100 mil de Roberta Maria Rangel. Os repasses, segundo a reportagem, saíram de uma conta de Roberta no banco Itaú com destino a outra mantida em nome do casal no banco Mercantil do Brasil. Os repasses, de acordo com a publicação, foram realizados ao menos desde 2015 e somam R\$ 4,5 milhões." (disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/esposa-de-toffoli-e-ministra-do-stj-tambem-sao-investigadas-pela-receita-egeqxj8uhud2dt0e25tvmx64q/>).



Do trecho acima, aliás, nota-se que, algum tempo antes, havia sido noticiado que, mensalmente, a Sra. Roberta Rangel pagava R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Ministro, sendo certo que, desse montante, metade era direcionada à ex-esposa do magistrado, valendo destacar que o antigo casal tem apenas uma filha. Os estranhos recebimentos do Ministro suscitaram, inclusive, suspeita de lavagem de dinheiro.

“A edição desta semana da revista digital "Crusoé" afirma que o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), recebe uma mesada de R\$ 100 mil de sua mulher, a advogada Roberta Maria Rangel. Os repasses, segundo a reportagem, saem de uma conta de Roberta no banco Itaú com destino a outra mantida em nome do casal no banco Mercantil do Brasil. Os repasses, de acordo com a publicação, foram realizados ao menos desde 2015 e somam R\$ 4,5 milhões. Dos R\$ 100 mil mensais depositados pela mulher de Toffoli, diz a revista, metade (R\$ 50 mil) é transferida para a ex-mulher do ministro, Mônica Ortega, e o restante é utilizado para custear suas despesas pessoais. Ainda segundo a reportagem, a conta é operada por um funcionário do gabinete de Toffoli. A revista revela que, em 2015, a área técnica do Mercantil encontrou indícios de lavagem de dinheiro nas transações efetuadas na conta do ministro, mas a diretoria do banco ordenou que as informações não fossem encaminhadas para o Coaf, órgão de inteligência financeira do Brasil. Todos os bancos são obrigados a comunicar ao Coaf transações suspeitas de lavagem de dinheiro. O ministro Dias Toffoli não se manifestou sobre o caso. As informações são do jornal O Estado de S. Paulo...” (disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/28/toffoli-ganha-r-100-mil-de-mesada-diz-site.htm>).

Com o avolumar de notícias negativas e, infelizmente, repletas de substância, o Ministro Dias Toffoli, como já dito, detentor de inegável inteligência, instaurou um estranho inquérito para apurar indefinidas “Fake News”. A instauração da investigação fugiu a toda racionalidade e às



normas mais básicas da processualística. A Procuradoria da República não foi oficiada a agir. O Ministro, de ofício, instaurou a investigação. Para forçar a competência da Corte, o Ministro disse que as mensagens ofensivas e/ou mentirosas seriam recebidas no STF, pela internet. Como se não bastasse o Presidente do Supremo Tribunal Federal escolheu o colega que presidiria o feito, decretando sigilo acerca de todo o seu trâmite.

“O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, anunciou nessa quinta-feira, 14, a abertura de um inquérito criminal para apurar “notícias fraudulentas, as *fake news*, denunciações caluniosas, ameaças e infrações” que, diz, “atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Toffoli não especificou quais casos motivaram a decisão nem o que considera como notícias falsas, calúnias ou ameaças. O presidente do STF designou o ministro Alexandre de Moraes como responsável pela condução do caso, podendo ‘requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária’. O inquérito correrá em sigilo” (disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/toffoli-anuncia-inquerito-para-investigar-fake-news-e-ameacas-contra-stf/>).

Para completar a cena típica das piores ditaduras, mesmo estando no exterior, diante de nova matéria veiculada pela Revista semanal Crusoé, colocando-o na capa como o “amigo do amigo de meu pai”, o Ministro peticionou “solicitando” fosse a revista recolhida!

O caso ganhou contornos tão teratológicos, que a própria Procuradoria Geral da República peticionou, aduzindo não haver elementos para manter o inquérito em trâmite, pleiteando, por conseguinte, o arquivamento. O pedido ministerial foi ignorado. Diante do quadro de absoluta quebra da institucionalidade, Senadores da República chegaram a protocolizar pedido de impeachment do Ministro ora denunciado, apontando a série de ilegalidades a circundar referido inquérito (cópia anexa). Aliás, o respeitado Jurista Modesto Carvalhosa, em mais de uma oportunidade, pediu o afastamento do Ministro (documento anexo).



“O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes determinou nesta segunda-feira (15) que o site "O Antagonista" e a revista "Crusoé" retirem do ar reportagens e notas que citam o presidente da Corte, Dias Toffoli. Moraes estipulou multa diária de R\$ 100 mil e mandou a Polícia Federal ouvir os responsáveis do site e da revista em até 72 horas.

‘Determino que o site 'O Antagonista' e a revista 'Crusoé' retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada 'O amigo do amigo de meu pai' e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site 'O Antagonista' e pela Revista 'Crusoé' para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas”, diz a decisão.

Alexandre de Moraes decidiu sobre a questão porque é relator de um inquérito aberto no mês passado para apurar notícias fraudulentas que possam ferir a honra dos ministros ou vazamentos de informações sobre integrantes da Corte.

Segundo reportagem publicada pela revista na quinta (11), a defesa do empresário Marcelo Odebrecht juntou em um dos processos contra ele na Justiça Federal em Curitiba um documento no qual esclareceu que um personagem mencionado em email, o “amigo do amigo do meu pai”, era Dias Toffoli, que, na época, era advogado-geral da União.

Conforme a reportagem, no e-mail, Marcelo tratava com o advogado da empresa – Adriano Maia – e com outro executivo da Odebrecht – Irineu Meireles – sobre se tinham “fechado” com o “amigo do amigo”. Não há menção a dinheiro ou a pagamentos de nenhuma espécie no e-mail. Ao ser questionado pela força-tarefa da Lava Jato, o empresário respondeu: “Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira. 'Amigo do amigo de meu pai' se refere a José Antônio Dias Toffoli”. Toffoli era o advogado-geral da União entre 2007 e 2009, no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo a revista, o conteúdo foi enviado à Procuradoria Geral da República para que Raquel Dodge analise se quer ou não investigar o fato.

Em nota oficial divulgada na sexta, a PGR afirmou que não recebeu nenhum material e não comentou o conteúdo da reportagem: “Ao contrário do que afirma o site 'O Antago-



nista', a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força-tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição 'amigo do amigo de meu pai' refere-se ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli".

Na própria sexta, segundo a decisão de Alexandre de Moraes, Toffoli mandou mensagem pedindo apuração, com o seguinte teor:

"Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil. Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requeiro a V. Exa. Autorizando transformar em termo está mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras", afirmou o presidente do Supremo.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes cita que o esclarecimento feito pela PGR "tornam falsas as afirmações veiculadas na matéria "O amigo do amigo de meu pai", em tópico exemplo de fake news – o que exige a intervenção do Poder Judiciário". "A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre a posteriori, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação", afirmou.

Segundo a assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal, não se trata de censura prévia – proibida pela Constituição – mas sim de responsabilização pela publicação de material supostamente criminoso e ilegal. Conforme o tribunal, o ministro Alexandre de Moraes se baseou em nota da Procuradoria Geral da República, que afirmou não ter recebido qualquer informação do Paraná, ao contrário do que disse a reportagem.

A TV Globo confirmou que o documento de fato foi anexado aos autos da Lava Jato, no dia 9 de abril, e seu conteúdo é o que a revista descreve. O documento, porém, não chegou à Procuradoria Geral da República.

Nesta segunda-feira (15), a TV Globo verificou que o documento não mais consta dos autos. Em 12 de abril, um dia após a publicação da reportagem, o juiz da 13ª Vara, Luiz Antonio Bonat, intimou a PF e o MPF a se manifestarem. No mesmo dia, o documento



foi retirado do processo. Não se sabe as razões. O documento não é assinado por Marcelo Odebrecht, mas por seus advogados.

O diretor da revista Crusoé, Rodrigo Rangel, disse que "reitera o teor da reportagem, baseada em documento, e registra, mais uma vez, que a decisão [de Moraes] se apega a uma nota da Procuradoria-Geral da República sobre um detalhe lateral e utiliza tal manifestação para tratar como fake news uma informação absolutamente verídica..." (disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>).

Toda autoridade pública está sujeita a ser, justa ou injustamente, questionada. Cabe à autoridade pública, ouvir e explicar os fatos, da maneira mais detalhada possível. Aliás, ao prestar esclarecimentos, em regra, a autoridade pública afasta as sombras levantadas por pessoas mal informadas, ou mal intencionadas.

Ocorre que o denunciado, no lugar de simplesmente esclarecer os supostos recebimentos mensais de escritório de advocacia, amplamente noticiados pela mídia, no lugar de permitir que sua esposa preste as informações solicitadas pelos órgãos competentes, lançou mão do expediente de fazer alvoroço em torno de supostas “Fake News”, usando seu enorme poder para se blindar. Lembra-se que o Ministro já foi mencionado por delatores em duas oportunidades e, em nenhuma delas, se dignou a falar publicamente sobre os fatos e evidenciar sua inocência. Ele age como estivesse muito acima do dever de dar quaisquer explicações.

Nesse contexto, por óbvio, a chegada de uma petição do filho do Presidente da República caiu como um presente na mesa do Magistrado. A fim de encerrar as apurações contra sua própria esposa e, no limite, contra si, o Presidente do Supremo Tribunal Federal não se importou com a enorme fila de feitos a deliberar, não se importou com o recesso, não se importou com o fato de o pedido ter sido feito por pessoa absolutamente alheia à relação processual estabelecida em petição avulsa. Não, nada disso foi considerado. Sequer foi considerado que se tratava de um recurso



ministerial. A situação era perfeita para, em meio a argumentos supostamente constitucionais, encerrar todas as investigações em curso no país, inclusive, obviamente, aquelas que tanto o incomodavam.

A fim de deixar bem evidente o inusitado da situação, o Ministro fez o que raramente um julgador faz, deu mais do que a própria defesa solicitou. Sim, pois a queixa da defesa fundou-se no fato de o COAF ter entrado em contato com instituições financeiras sem autorização judicial e o Ministro “aproveitou o ensejo” para impedir o COAF e a Receita Federal de enviarem informações ao Ministério Público, colocando seus funcionários em situação de prevaricação. Sob todos os prismas, a decisão se revela uma excrescência. A própria Revista Crusoé, censurada a pedido do Denunciado, mostrou a coincidência da decisão, supostamente dada para favorecer o filho do Presidente da República (segue cópia integral da Revista, cuja capa diz: A decisão e A Coincidência).

Nesse contexto, não há dúvidas de que o Ministro era (é) absolutamente suspeito para decidir a questão. Mais, no que tange à investigação contra sua esposa, o Ministro está IMPEDIDO, ainda assim decidiu, quebrando o devido decoro da função e afrontando todos os dispositivos acima indicados.

A Imprensa vem, de há muito, relatando a sucessão de abusos em que o Ministro usa seu inestimável poder em benefício próprio, não podendo por isso permanecer no cargo. A má-fé, o dolo, é incontestável! Incontestável também é o crime de responsabilidade, sendo certo que os supostos crimes que, eventualmente, se buscou encobrir, precisam ser investigados, também por esta Casa.



3. Dos Pedidos:

Ante o exposto, requer-se:

- I. Que a Mesa do Senado Federal receba a presente denúncia, com os documentos que a acompanham, com fundamento no art. 39 – 1, 2, 3, 4 e 5 da Lei 1.079/1950, c/c o art. 35 - I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- II. Que, imediatamente, que a Mesa do Senado Federal determine a leitura da denúncia no expediente da sessão seguinte;
- III. Que a Mesa do Senado Federal envie a denúncia à Comissão Especial, eleita para analisar a procedência das denúncias;
- IV. Que a Comissão Especial decida pela procedência das acusações;
- V. a intimação do Denunciado, Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, para se manifestar sobre as acusações;
- VI. Que o Senado Federal processe e julgue os crimes de responsabilidades do Ministro do Supremo Tribunal Dias Toffoli;
- VII. Que sejam determinadas todas as providências legais, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da Constituição da República, da Lei no 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal, incluindo quebras de sigilos fiscais e financeiros e perícias, oportunamente solicitados;
- VIII. Que sejam oficiados a Receita Federal e ao COAF, determinando o envio de todos os apontamentos referentes ao Denunciado e sua esposa, Sra. Roberta Rangel, bem como ao escritório de advocacia de que ela é sócia, o qual faz supostos pagamentos mensais ao Ministro, da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos últimos dez anos. Em referido ofício, deverá ser feita solicitação expressa relativamente aos relatórios produzidos pela EPP (Equipe Especial de Programação de



Combate a Fraudes Tributárias), bem como à eventuais sindicâncias instauradas contra os componentes de dita equipe;

IX. Que seja oficiada a autoridade competente, para que encaminhe cópia integral da delação da OAS, com destaque para a parte em que se mencionam as obras na casa do Ministro denunciado;

X. Que seja oficiada a autoridade competente, para que encaminhe cópia integral da delação da Odebrecht, com destaque para a parte em que o Ministro denunciado é apontado como “amigo do amigo de meu pai”.

XI. Que sejam ouvidas as seguintes pessoas, além do próprio Ministro Dias Toffoli: 1) Roberta Rangel; 2) Monica Ortega; 3) Leo Pinheiro; 4) Luciano Francisco Castro (Equipe Especial de Fraudes da Receita Federal); 5) Marcelo Odebrecht;

XII- Que seja oficiado o Banco Mercantil, para que a área técnica esclareça quais foram os sinais de lavagem de dinheiro detectados nos pagamentos feitos ao Ministro denunciado por sua esposa, Sra. Roberta Rangel;

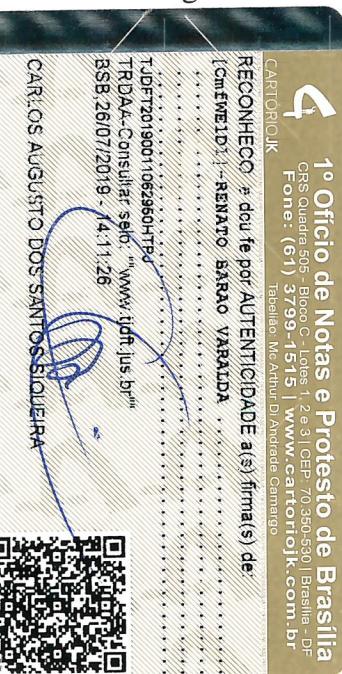
XIII- Que o Ministro seja instado a indicar o nome do funcionário, em seu gabinete, responsável por operar suas contas bancárias, com o fim de que possa dar explicações sobre as movimentações suspeitas;

XIV- A juntada da documentação que segue, postulando o direito a anexar outros documentos, durante toda a relação pré-processual e processual;

XV- Por fim, que seja imposta a José Antônio Dias Toffoli a perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único, do art. 52, da Constituição da República e art. 70, da Lei Federal 1.079/1950.



O Senado Federal não se omitiu antes, não pode se omitir agora. Os Poderes existem para se limitar reciprocamente. Chegou o momento de o Poder Legislativo mostrar que também os integrantes do Poder Judiciário precisam cumprir as leis.



Nestes termos, aguarda-se JUSTIÇA!

Brasília, DF, 25 de julho de 2019.

MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN

RAFAEL MEIRA LUZ

ARALDA

JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL



Assinado digitalmente por: MARCIO LUÍZ
CHILA FREYESLEBEN:48550647691 30
O tempo: 26-07-2019 13:04:31



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARCIO LUIS CHILA FREYESLEBEN**

Inscrição: **0807 0185 0205**

Zona: 034 Seção: 0259

Município: **41238 - BELO HORIZONTE**

UF: MG

Data de nascimento: **11/10/1962**

Domicílio desde: **23/04/1998**

Filiação: - **TERESINHA CHILA FREYESLEBEN**
- **PEDRO ARTUR FREYESLEBEN**

Certidão emitida às 12:33 em 26/07/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

RP3H.FJAW.LBHM.RZVB











JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RAFAEL MEIRA LUZ**

Inscrição: **0338 7876 0957**

Município: **81752 - JARAGUA DO SUL**

Data de nascimento: **10/02/1977**

Filiação: - **MARIA HELENA MEIRA LUZ**
- **ALVARO LUZ FILHO**

Zona: **017** Seção: **0292**

UF: **SC**

Domicílio desde: **06/05/2014**

Certidão emitida às 20:56 em 23/07/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

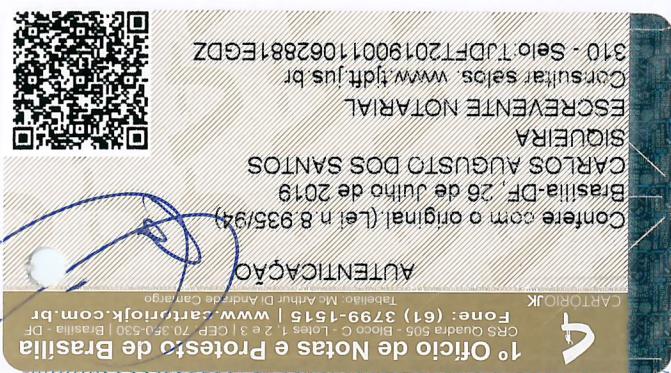
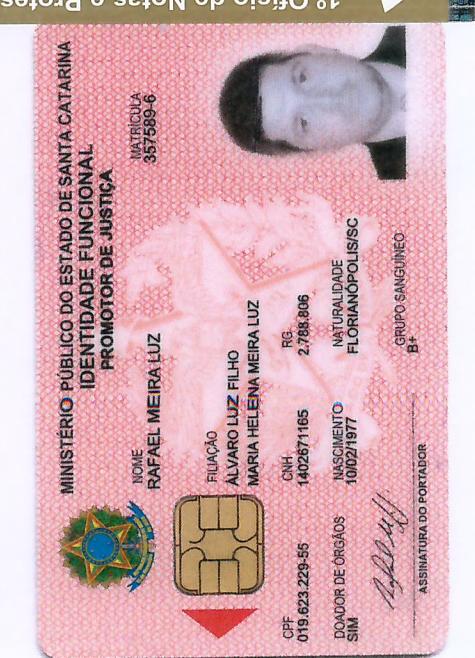
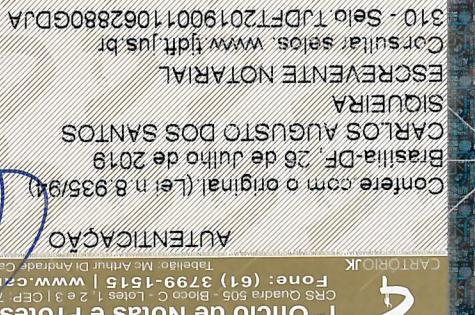
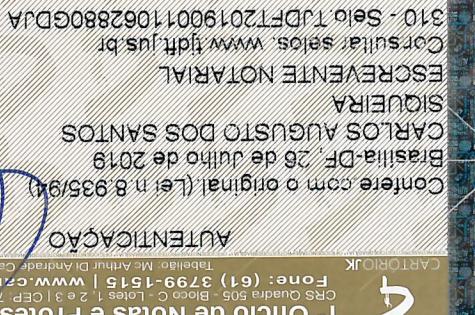


Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

D/A4.KAUW.IZ5H.IJTE

Ao Promotor de Justiça deverá ser prestado o auxílio e a cooperação que venha a necessitar ou solicitar, sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização, conforme art. 42 da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 206, caput, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, devendo-lhe ser conferido o livre acesso à locais públicos, bem como o poder de requisitar auxílio de autoridades administrativas, policiais ou qualquer pessoa quando no exercício de suas atribuições.

DATA DE EXPEDIÇÃO
21/03/2014





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RENATO BARÃO VARALDA**

Inscrição: **1610 7426 0108**

Zona: 011 Seção: 0151

Município: 97012 - BRASILIA

UF: DF

Data de nascimento: 28/09/1968

Domicílio desde: 18/04/2006

Filiação: - ZELIA BARAO VARALDA
- MARIO VARALDA

Certidão emitida às 16:14 em 24/07/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

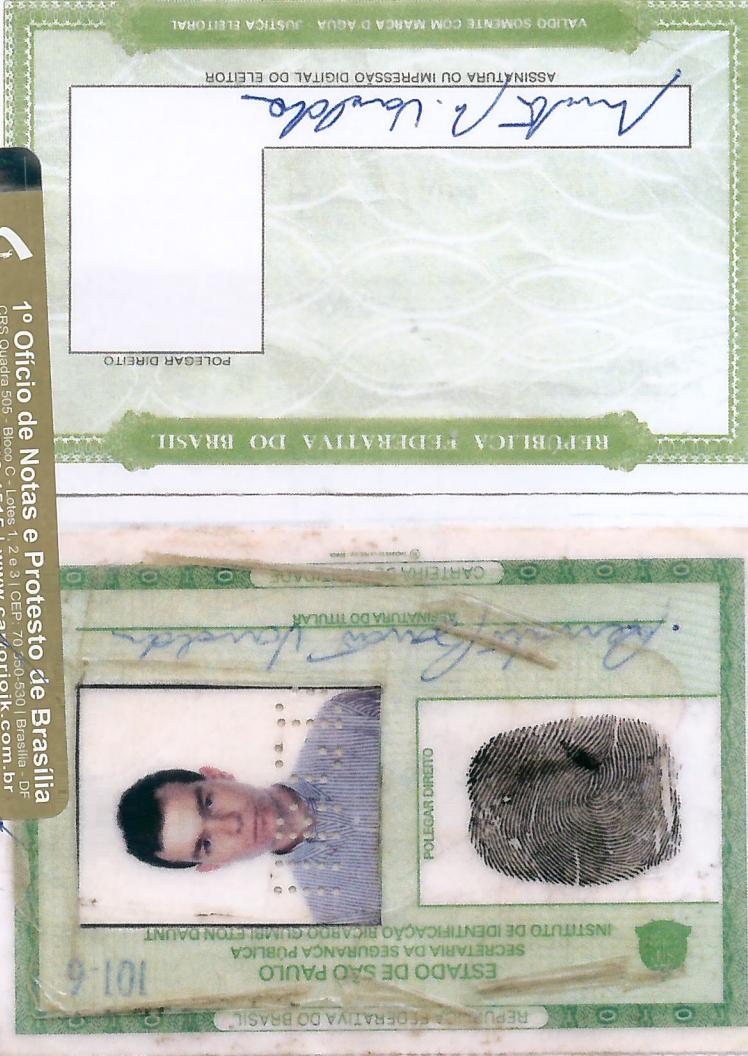
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

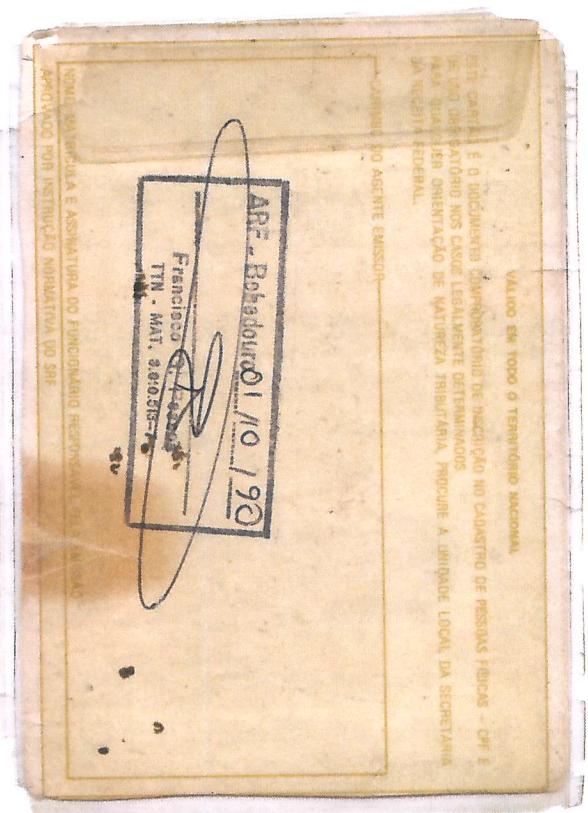


Esta [certidão de quitação eleitoral](#) é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

IQXN.1VPM.VHXH.NGPN





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(Instituída pela Portaria nº 535, de 06.06.94)

RENATO BARÃO VARALDA	Name
PROMOTOR DE JUSTIÇA	Cargo
MARIO VARALDA	Filiação
ZELIA BARAO VARALDA	
BRASILEIRA	28/09/1968
Nationalidade	Data do Nascimento
188581376 SSP - SP	104.964.018-74
RG	CPF
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Mc Arthur Di Andrade Camargo

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original (Lei n° 8.935/94)
Brasília-DF, 26 de Julho de 2019
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
SIQUEIRA
ESCREVENTE NOTARIAL
Consultar selos. www.tjdf.jus.br
310 - Selo:TJDFT20190011062915HDGH






JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JANAINA CONCEICAO PASCHOAL**

Inscrição: **2523 8518 0175**

Zona: 005 Seção: 0337

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 25/06/1974

Domicílio desde: 08/01/1993

Filiação: - REGINA CELIA CAVALLO PASCHOAL
- RICARDO JOSE DE GUSMAO PASCHOAL

Certidão emitida às 10:08 em 29/07/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

9+JC.IVQW.H8HD.7XQ4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: H.C.H.
RECDO.(A/S)	: T.J.H.
ADV.(A/S)	: ROBERTO ANTONIO AMADOR
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
PROC.(A/S)(ES)	: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER

DECISÃO:

Vistos.

Por intermédio de petição protocolada nos autos (Petição/STF nº 41.615/19), a defesa de Flávio Nantes Bolsonaro, pleiteia seu ingresso no feito (CPC, art. 1.038, I).

Aponta, para tanto, a existência de procedimento investigatório criminal deflagrado contra o requerente, a partir da quebra ilegal dos sigilos bancário e fiscal por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo sua manifestação incidental,

“o D. MPRJ utilizou-se do COAF para criar ‘atalho’ e se furtar ao controle do Poder Judiciário. Sem autorização do Judiciário, foi realizada devassa, DE MAIS DE UMA DECADA, nas movimentações bancárias e financeiras do Requerente em flagrante burla às regras constitucionais garantidoras do sigilo bancário e fiscal. Houve extração da autorização de compartilhamento de informações entre MPRJ e o COAF, e até mesmo quanto ao tipo e a forma de obtenção de dados pelo próprio COAF.”

Para o requerente, o procedimento investigatório criminal instaurado pelo Parquet estadual seria nulo desde o início, uma vez que

“decorrente de quebra do sigilo bancário e fiscal (...) em

RE 1055941 / SP

afronta ao hialino comando da Constituição no seu art. 5º, incisos X, XII, e LVI. Aliás, a referida violação ao sigilo bancário do Requerente foi admitida pelo próprio Ministério Público, em e-mail no qual consta a afirmação de que o COAF não deteria a informação desejada e que, por isso, ‘O COAF ENTRARÁ EM CONTATO COM O BANCO’ (doc. 2).’

Prossegue argumentando que o COAF, ao entrar em contato com as instituições financeiras para obter informações solicitadas pelo Ministério Público estadual, “foi muito além do mero compartilhamento ou envio de movimentações consideradas atípicas, tendo passado a fornecer informações que amparam a elaboração de seu relatório.”

Aduz que o **Parquet** estadual já seria detentor das informações bancárias e fiscal fornecidas pelo COAF, cuja quebra do sigilo foi posteriormente autorizada judicialmente, em uma tentativa de “salvar as provas ilegalmente obtidas (...”).

Sustenta o seu interesse objetivo na causa, “com a possibilidade de contribuição com novos elementos hábeis a ampliar e qualificar o debate do tema, apresentando, aspectos concretos acerca do formato, conteúdo e procedimento de envio ao Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal, sem autorização prévia do Poder Judiciário.”

Afirma a “inequívoca similitude [com] o Tema 990 de Repercussão Geral (...), motivo pelo qual defende a suspensão da tramitação do procedimento investigativo e seus desdobramentos judiciais até que a Corte julgue o mérito da repercussão geral em referência.

Em abono a esses argumentos, invoca precedentes da Corte a respeito da suspensão do processamento dos feitos em andamento que versem sobre a matéria.

É o relatório.

Decido.

Consoante preconizado pelo § 5º do art. 1.035 do CPC, “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes,

individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Não se desconhece a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões semelhantes àquelas em discussão.

Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que **o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.**

De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, do mesmo *Codex*, posto que, nessa segunda hipótese, **inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.**

A redação do dispositivo - "o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento" - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, **não uma obrigação.**

Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. **Não o fez, contudo.** E ao assim proceder, conferiu a esse último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

Ao que parece, o Tribunal inclina-se a adotar tal orientação, vez que no julgamento da QO no RE nº 966.177/RS-RG, entendeu que

"a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do

relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.” (julg. 7/6/2017 – grifos nossos)

Dessa maneira, o responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o **seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional.**

Posto isso, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º, do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada, respectivamente, pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).

No caso dos presentes autos, discute-se, tendo presentes os postulados constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF), a possibilidade ou não de os dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, serem compartilhados com o Ministério Público para fins penais e tudo feito, sem a intermediação do Poder Judiciário.

O assunto corresponde ao tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão, que se encontra assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE

CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL."

Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para **situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados** (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Isso porque, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nsº 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos **montantes globais** mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, **vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados**, como prevê a própria LC nº 105/2001.

Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de persecuções penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Não convém, por conseguinte, **manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante a tais demandas que veiculam matéria semelhante**,

RE 1055941 / SP

até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão, que, registro, já tem data definida para o seu julgamento pelo Plenário no calendário da Corte, a dizer, 21/11/19.

Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos **judiciais em andamento**, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.

Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é **salutar à segurança jurídica**.

De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (*v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16*).

Com base nos fundamentos **suso** mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, **de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário**.

Para além da suspensão dos processos judiciais (CPC, art. 1.035, § 5º), como determinado na espécie, rememoro que assim já procedi no paradigma que trata do Tema 808 da Repercussão Geral (RE nº 855.091-RG, de **minha relatoria**).

Naquela hipótese, as razões e os riscos aduzidos em manifestação incidental convenceram-me, em nome da prudência, a decidir, frente ao

RE 1055941 / SP

poder geral de cautela, pela suspensão “do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema.” (DJe de 29/8/19 – grifos nossos)

Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (*v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16*);

Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa:

“1. A repercussão geral que implica o sobrerestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com

RE 1055941 / SP

fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.” (Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1º/2/19 – grifos nossos)

À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à científicação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais.

Oficiem-se, ainda, solicitando informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e ao seu nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos:

- i) Procuradoria-Geral da República;
- ii) Tribunal de Contas da União;
- iii) Receita Federal do Brasil;
- iv) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- v) Procuradorias-Gerais de Justiça; e
- vi) Conselho Nacional do Ministério Público;

Dê-se ciência desta decisão às seguintes instituições:

- i) Advocacia Geral da União;
- ii) Defensoria Pública da União e dos estados; e
- iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cópia da presente decisão deverá acompanhar as missivas.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2019.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente



Nota nº 48/2018 – RFB/Copes

Brasília, 2 de março de 2018.

Assunto: Equipe Especial de Programação (EEP) de Combate a Fraudes Tributárias

Trata a presente Nota de apresentar resultado de trabalho desenvolvido pela Equipe Especial de Programação de Combate a Fraudes Tributárias – EPP Fraude, instituída pela Portaria Copes nº 7, de 10 de março de 2017, a qual busca aprimorar metodologia de seleção para identificação de indícios de crimes contra a ordem tributária, corrupção e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores envolvendo agentes públicos.

2. Haja vista constatações de irregularidades já materializadas em procedimentos fiscais realizados, considerou-se oportuna a constituição de equipe específica, à qual foi proposto o desafio de sistematizar metodologia de programação distinta daquelas já usualmente utilizadas, com vistas a ampliar-se a prospecção de indícios de fraudes.

3. Entendeu-se adequado direcionar a prospecção em práticas com possível envolvimento de agentes públicos, haja vista a conduta que se espera de quem percebe remuneração para servir à sociedade, sem valer-se do cargo para outros fins, o que alcança o seu dever de cumprir com as normas tributárias.

4. A EEP, então, inicialmente procurou identificar o conjunto de agentes públicos de todas as esferas do governo, considerados no sentido lato, incluindo as administrações diretas, indiretas e membros de tribunais e poderes. Foram identificados CPF de mais de oitocentos mil agentes públicos, ponto de partida para o levantamento de dados.

5. Sobre o referido conjunto foram aplicados critérios objetivos de seleção por meio de script específico do sistema ContÁgil, gerando um subconjunto de interesse no qual se estabeleceu metodologia de seleção mais adiante descrita.

6. O intento desta metodologia é, a partir do subconjunto, trabalhar em análises detalhadas com vistas a identificar eventuais recursos que podem estar relacionados e esses contribuintes, seja de forma direta, seja associados a outras pessoas físicas e jurídicas com os quais possa ter vínculo - formal ou não -, prospectando *modus operandi* que pode ter sido utilizado pelo agente público para mascarar sua atuação como participe de uma eventual ação irregular.

7. Por ser processo de investigação com abordagem exploratória, entendeu-se oportuno conceber um projeto piloto, aplicando-se filtros e buscando-se um pequeno subconjunto para o qual não se tem a expectativa de um considerável quantitativo de indícios. Assim, tem-se as condições convenientes para o piloto, necessário para verificar a consistência da metodologia em desenvolvimento, que ora se utiliza basicamente de dados internos da RFB, sem maiores informações externas (como inquéritos, denúncias, demandas de outros órgãos ou informações obtidas pela participação em forças-tarefa).

APM

Contexto - Breves considerações acerca dos crimes contra a ordem tributária, de corrupção e de lavagem de dinheiro

8. Preliminarmente, cumpre contextualizar os indícios tributários e os crimes correlatos, realizando a seguir uma breve descrição dos aspectos normativos.

9. O crime de lavagem de dinheiro possui definição no art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (com a redação da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012), que o tipifica:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

10. Da doutrina específica, depreende-se que o crime de lavagem de dinheiro é o nome utilizado para o conjunto de operações por meio das quais os bens ou valores nascidos de atividades delitivas – conhecidos como dinheiro “sujo” – são transformados em recursos que aparentam legalidade.

11. Dentre as inúmeras definições do crime de lavagem de dinheiro e das variações sobre o tema entre países, verificou-se que todas se referem à prática ou tentativa de ocultação ou dissimulação de origem de recursos provenientes de crime cometido anteriormente e a conversão em outros ativos, na tentativa de aparentar licitude.

12. Como leitura recomendada, lembra-se haver capítulo específico sobre esse assunto no Manual de Fiscalização.

13. Com base nos itens anteriores, buscou-se então estabelecer uma sistematização que pudesse identificar indícios de condutas semelhantes às apontadas nos delitos descritos, utilizando-se das ferramentas disponíveis nos sistemas da RFB.

Seleção Proposta

I - Do script integrador de informações PF

14. Implementou-se no sistema ContÁgil o *Script Integrador de Informações PF* para analisar contribuintes de interesse, cabendo tecer algumas breves considerações sobre a ferramenta.

15. O referido script é um compilador da DIRPF, Dimof, Dimob, DOI, DITR, Decred, Derc, Dirf, NF-e, ECF/DIPJ/Defis/GFIP, ReceitaNet (Log), Dmed, CNPJ (ConSócios), que permite a construção de Tabelas e Grafos de Relacionamentos, conforme estrutura a seguir detalhada:

- Dry*
- 01 – pessoas físicas pesquisadas (CPF fornecidos e/ou filtrados do [Universo de DIRPF])
 - 02 – seus relacionados de 1º grau (cônjuges, dependentes e empregados domésticos)

DR

- RESERVADO -

Folha 3/8 da Nota nº 48 RFB/Copes, de 2 de março de 2018

03 – seus relacionados de 2º grau (cônjuges, dependentes e empregados domésticos dos de 1º grau)

04 – sócios das PF pesquisadas

04.1 – PF pesquisadas titulares/único sócio de PJ

05 – sócios dos relacionados de 1º grau

05.1 – PF relacionadas de 1º grau titulares/único sócio de PJ

06 – sócios dos relacionados de 2º grau

06.1 – PF relacionadas de 2º grau titulares/único sócio de PJ

07 – pessoas jurídicas associadas

08 – rendimentos de PJ associadas (em DIRPF)

09 – pagamentos de PJ associadas (em Dirf)

16. O script fornece uma visão detalhada e abrangente do contribuinte e das pessoas relacionadas e sócios, e, pela implementação de algumas técnicas de Aprendizado de Máquina (Inteligência Artificial aplicada à Mineração de Dados), pode auxiliar também na identificação de eventuais padrões de valores constantes em DIRPF (conforme detalhado na Seção 4.2 do *Manual do Usuário do Script*, págs. 22 a 26, acessível pelo menu do próprio script).

17. Importante observar que alguns valores de DIRPF já podem indicar padrões de comportamento referente a eventual envolvimento do contribuinte em atividades com indícios de enriquecimento ilícito e/ou lavagem de dinheiro, o que poderia vir a ser revelado com auxílio das técnicas referidas no item anterior.

II - Da metodologia para definição de subconjunto de análise

18. A partir de definição de parâmetros de filtros e de seus valores e a utilização do *Script Integrador de Informações PF*, aplicaram-se, sobre a base do subconjunto, os seguintes critérios:

- Valor do Patrimônio > R\$ 5.000.000,00; ou
- Valor do Aumento Patrimonial > R\$ 500.000,00; ou
- Valor do Rendimento Isento > R\$ 500.000,00; ou
- Valor do dinheiro em espécie > R\$ 100.000,00

19. Sobre este conjunto foi aplicado um corte no *Valor de Rendimentos Isentos* superior a R\$ 1.000.000,00 para o agente público, seu cônjuge e os sócios dos agentes públicos ou cônjuge, objetivando buscar um valor considerável de distribuição de lucros/dividendos, gerando o subconjunto de análise para aplicação da metodologia a seguir apresentada nesta Nota.

20. Cabe ressaltar que, embora para essa seleção tenha se reduzido o escopo da análise ao titular, cônjuge e sócios, é possível ampliar o conjunto de referência a outros relacionados como dependentes e empregados domésticos (conforme detalhado no Manual da

Folha 4/8 da Nota nº 48 RFB/Copes, de 2 de março de 2018

Ferramenta). Também é possível aplicar a ferramenta a outros critérios diferentes dos implementados.

21. O resultado resumido e consolidado deste subconjunto, por Região Fiscal, consta da tabela a seguir:

RF	Titular	Cônjugue	Sócios	TOTAL
01	83	11	82	176
02	7	0	2	9
03	9	0	3	12
04	17	5	27	49
05	14	5	42	61
06	27	0	32	59
07	53	10	65	128
08	78	22	97	197
09	24	5	45	74
10	19	1	14	34
TOTAL	331	59	409	799

III - Da metodologia de análise para a identificação de indícios de fraude

22. Desse subconjunto dos contribuintes selecionados por meio do *Script Integrador de Informações PF*, inicialmente, para aplicação individual ao caso concreto, utilizou-se script *Análise Sumária – Pessoa Física*¹, onde foram geradas as informações com vistas à realização de um já mencionado projeto piloto, e realizadas análises por amostragem para verificar a eficácia da metodologia.

23. Da metodologia aplicada ao projeto piloto, a equipe destacou os seguintes passos:

- Analizar a DIRPF, verificando os Rendimentos Isentos e Não Tributáveis: Lucros/Dividendos, Doações/Espólio, LCI/LCA, Poupança, etc, observando especialmente os Lucros/Dividendos e Doações, que podem indicar eventual lavagem de dinheiro;
- Criar o Grafo de Relacionamentos (SABRE), buscando empresas, parentes e demais pessoas (esposa, filhos, pais, irmãos etc.) relacionadas ao contribuinte, de forma a encontrar indícios de ocultação de patrimônio e de lavagem de dinheiro;

¹Descrição ContÁgil: - Script Análise Sumária - Pessoa Física: Esse script tem como finalidade otimizar o atendimento às demandas requisitórias. O resultado final de sua execução é um arquivo texto (extensão *.odt) contendo dados constantes nos sistemas informatizados da RFB e outras informações, tais como: Indício de Variação Patrimonial a Descoberto (VPD), Movimentação Financeira, CNPJ Associados, DASN/Detis – Rendimentos, Rendimentos DIPJ, Ação Fiscal e Atividade Rural.

Folha 5/8 da Nota nº 48 RFB/Copes, de 2 de março de 2018

- c) Verificar as pessoas jurídicas que distribuem lucros e dividendos para o contribuinte em análise e as pessoas relacionadas, avaliando se houve a efetiva prestação dos serviços.
- d) Analisar os rendimentos da pessoa física tributados exclusivamente na fonte, com o objetivo de identificar rendimentos não declarados em DIRF, declarados com o objetivo de aumentar seus rendimentos e realizar lavagem de dinheiro.
- e) Analisar outros ilícitos como: movimentação financeira na PF inferior aos rendimentos declarados, movimentação financeira da PF bem superior aos rendimentos declarados e variação patrimonial a descoberto.
- f) No conjunto dos agentes públicos analisados, importante identificar se houve recebimento de verbas indenizatórias, devendo-se verificar se as mesmas foram aplicadas na destinação correta, não o sendo, deverão estas ser tributadas.

24. Lembra a EEP que, para se obter as informações das pessoas jurídicas indicadas no item c acima, pode-se utilizar o script *Extrato PJ – Dossiê Integrado e DW*, disponível no compartilhamento do ContÁgil, por intermédio do qual se buscam informações de Receita Bruta, Nfe de Vendas, Compras e de Terceiros, Movimentação Financeira, Valores em DCTF, Sinal e Dcomp, DOI e Dirf de Terceiros.

25. Ainda em relação às pessoas jurídicas que efetuam a distribuição de lucros/dividendos, doações ou empréstimos, a EEP lembra a importância de atentar-se para os seguintes comportamentos:

- a) Distribuição muito elevada de lucros/dividendos (um parâmetro sugerido foi de valores acima de 70% da receita bruta);
- b) Compatibilidade entre a quantidade e ocupação de empregados declarados em GFIP e atividade e receita declaradas;
- c) Movimentação financeira muito próxima ou inferior à Receita Bruta, como indicativo de ausência de capital de giro e de trânsito de recursos apenas pela empresa;
- d) Concentração da carteira de clientes, que se verifica quando há prestação para apenas um cliente ou um rol muito pequeno de empresas de um mesmo grupo empresarial, o que reforça indício de que o serviço não é prestado, ainda que o pagamento ocorra;
- e) Em caso de PJ relacionada a agente público, deve-se verificar se o(s) cliente(s) das empresas possuem elo de interesse com a atuação do referido agente.

26. Convém observar que a constatação de fraude se difere de um trabalho mais simples de auditoria. Aspectos formais que suportam uma operação precisam ser desconstruídos para caracterizar a infração, sendo necessária maior atenção da fiscalização na fonte de recurso do que no contribuinte selecionado.

27. Nesse sentido, em tratativas com a Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), já se sinaliza que aquela Coordenação pretende realizar, ainda neste semestre, evento de

- RESERVADO -

Folha 6/8 da Nota nº 48 RFB/Copes, de 2 de março de 2018

capacitação para as equipes regionais de fiscalização de fraudes, momento quando serão comparilhadas experiências recentes de auditorias afins realizadas.

28. A título de primeira validação da metodologia de programação, a EEP analisou algumas situações reais. Sem a identificação dos contribuintes analisados nessa amostra, apresentam-se alguns casos práticos no Anexo I desta.

29. Em apertada síntese, foram identificados os seguintes comportamentos:

- falta de declaração da empresa distribuidora dos lucros/dividendos declarados na PF;
- PF não constando como sócio da PJ;
- DIRF de terceiros para a PJ em análise com valores bem inferiores ao declarado como receitas;
- movimentação financeira da PJ inferior às receitas declaradas ou movimentação financeira da PJ bem superior às receitas declaradas.

30. A partir dos contribuintes identificados e cujo quadro gerencial foi apresentado no item 21 desta, foram pré-selecionados os 134 contribuintes mais relevantes, listados no Anexo II. Registra-se que há um Anexo II para cada Região Fiscal.

31. Para tanto, considerou-se, como parâmetros, rendimentos isentos dos agentes públicos ou seus cônjuges superiores à quantia de R\$ 2.500.000,00, ou sócios dos agentes públicos ou seus cônjuges com rendimentos isentos superiores à R\$ 10.000.000,00.

32. Para obter-se o conjunto final de análise, buscou-se um mínimo de 5 contribuintes por Região Fiscal. Para tanto, o valor do corte em algumas regiões foi reduzido. Entretanto, para a RF08, que apresentava o maior contingente selecionado, buscou-se reduzir o conjunto final da seleção. Para tanto, elevou-se o corte de rendimentos isentos dos agentes públicos para R\$ 3.000.000,00 e dos sócios para R\$ 20.000.000,00.

33. Esses 134 compõem o universo que deve ser objeto de análise individual, em âmbito do Serviço Regional de Programação, Avaliação e Controle (Sepac), com vistas a, assim, estabelecer-se o conjunto a ser efetivamente trabalhado no projeto piloto de auditoria. Eis o quadro que consolida os dados por Região Fiscal.



RF	Titular	Cônjuge	Sócios	TOTAL
01	10	4	6	20
02	5	0	0	5
03	5	0	0	5
04	1	1	9	11
05	3	1	7	11
06	5	1	2	8
07	14	3	2	19
08	11	14	10	35
09	3	3	4	10
10	6	1	3	10
TOTAL	63	28	43	134

34. É certo que cada situação analisada pode ter uma situação particular, não havendo uma fórmula única nem um conjunto de indícios determinados para decidir-se pela abertura de um procedimento fiscal. A metodologia ora apresentada visou à identificação de indícios, que não prescindem de um aprofundamento em âmbito regional, ainda em sede de programação. Os levantamentos realizados por amostragem já sinalizam para um razoável índice de descarte quando da realização da análise individual. Portanto, sequer se afirma que todos os 134 contribuintes possuem irregularidades tributárias.

35. Nesse sentido, importa ainda consignar que nem todas as situações que vierem indicar a necessidade de abertura de procedimento fiscal levarão, necessariamente, à constatação de fraudes nos termos da legislação mencionada nesta Nota. Em algumas situações, é possível que a fiscalização constate irregularidade tributária, sem que haja elementos para uma representação fiscal para fins penais. Somente após as auditorias do projeto piloto serem realizadas é que se poderá aferir a efetividade da metodologia em desenvolvimento.

36. Também é certo que as prospecções ora apresentadas não esgotam as possibilidades de seleção com vistas à identificação de indícios de fraudes. A própria EEP realiza abordagens complementares, o que se pretende divulgar oportunamente.

37. Dito isso, constata-se que se avançou no objetivo proposto à EEP, cujos resultados serão avaliados adiante.

Dos encaminhamentos

38. A EEP entende que há fatos concretos a serem apreciados pelas estruturas regionais de programação. O encaminhamento é de serem depurados os casos mencionados no item 33 desta, cujos CPF são identificados no Anexo II.

39. Considera-se relevante o compartilhamento de experiências entre os Sepac, ainda mais em casos com possibilidade de fraude, razão pela qual se solicita que, preservando-se a identificação do contribuinte, situações particulares percebidas durante o processo de depuração possam ser sinalizadas, com vistas a qualificar-se o processo.

- RESERVADO -

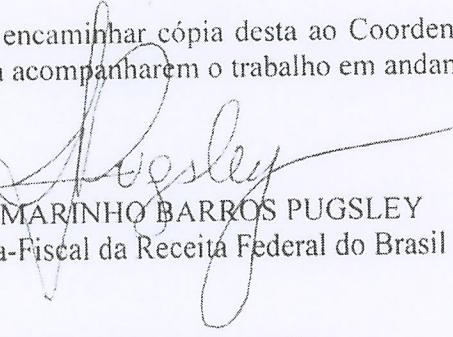
Folha 8/8 da Nota nº 48 RFB/Copes, de 2 de março de 2018

40. Os dossiês que vierem a ser formalizados devem ser trabalhos pelas equipes de fiscalização de fraudes, aguardando-se a distribuição para momento posterior à capacitação que a Cofis providencia, conforme item 27 acima.

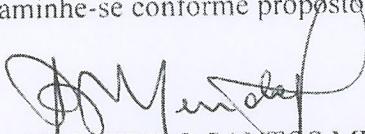
41. Ao final da depuração, solicita-se que à Copes e à Cofis sejam indicados o quantitativo de contribuintes que comporão o piloto em cada Região Fiscal.

42. Feitas essas considerações, entende-se que esta Nota deva ser encaminhada aos Superintendentes da Receita Federal, registrando-se que cada Região Fiscal receberá um Anexo II contendo apenas os contribuintes que têm domicílio tributário em sua circunscrição. Conforme definido pela Fiscalização, na RF08 o conjunto piloto de contribuintes será encaminhado para depuração e fiscalização da Defis/SP.

43. Por fim, propõe-se encaminhar cópia desta ao Coordenador-Geral da Cofis e ao Subsecretário de Fiscalização, para acompanharem o trabalho em andamento.


ILKA MARINHO BARROS PUGSLEY
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.


PAULO CIRILO SANTOS MENDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral Programação e Estudos

Inq 4781**Processo Físico Sigilosos**

Número Único: Sem número único

INQUÉRITO

Origem: -

Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (Inq-MC)

AUTOR(A/S)(ES) SOB SIGILO

ADV.(A/S) SOB SIGILO

Informações**Assunto:****Procedência****Data de Protocolo:****14/03/2019****Órgão de Origem:****Origem:****Número de Origem:****Partes**

AUTOR(A/S)(ES)

SOB SIGILO

ADV.(A/S)

SOB SIGILO**Andamentos****26/07/2019****Petição**

26/07/2019

Certidão

26/07/2019

Despacho

26/07/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

25/07/2019

Juntada a petição nº

25/07/2019

Petição

24/07/2019

Juntada a petição nº

24/07/2019

Juntada a petição nº

24/07/2019

Juntada a petição nº

24/07/2019

Certidão

24/07/2019

Juntada a petição nº

24/07/2019

Certidão

24/07/2019

Despacho

24/07/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

24/07/2019

Juntada a petição nº

24/07/2019

Petição

24/07/2019

Petição

24/07/2019

Petição

24/07/2019

Petição

24/07/2019

Petição**24/07/2019****Juntada a petição nº****24/07/2019****Juntada a petição nº****24/07/2019****Petição****24/07/2019****Petição****24/07/2019****Petição****24/07/2019****Petição****24/07/2019****Petição****24/07/2019****Petição****24/07/2019****Peticão**

**24/07/2019
Petição**

**24/07/2019
Petição**

**24/07/2019
Petição**

**24/07/2019
Petição**

**19/07/2019
Certidão**

**19/07/2019
Despacho**

**19/07/2019
Despacho**

**19/07/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**18/07/2019
Juntada a petição nº**

**18/07/2019
Petição**

**17/07/2019
Juntada a petição nº**

**17/07/2019
Petição**

**17/07/2019
Juntada a petição nº**

17/07/2019
Juntada a petição nº

16/07/2019
Petição

16/07/2019
Peticão

16/07/2019

Certidão

16/07/2019

Juntada a petição nº

15/07/2019

Petição

15/07/2019

Petição

15/07/2019

Petição

15/07/2019

Petição

15/07/2019

Peticão

15/07/2019

Petição

12/07/2019

Petição

11/07/2019

Petição

10/07/2019

Petição

05/07/2019

Petição

05/07/2019

Petição

05/07/2019

Petição

05/07/2019

Juntada a petição nº

05/07/2019

Juntada a petição nº

05/07/2019

Petição

04/07/2019

Petição

04/07/2019

Juntada a petição nº

04/07/2019

Juntada a petição nº

04/07/2019

Petição

02/07/2019

Petição

27/06/2019

Despacho

27/06/2019

Expedido Ofício nº

27/06/2019

Expedido Ofício nº

**27/06/2019
Expedido Ofício nº**

**27/06/2019
Expedido Ofício nº**

**27/06/2019
Expedido Ofício nº**

**27/06/2019
Certidão**

**27/06/2019
Certidão**

**27/06/2019
Certidão**

**27/06/2019
Certidão**

**27/06/2019
Certidão**

**27/06/2019
Decisão (segredo de justiça)**

**27/06/2019
Decisão (segredo de iustica)**

27/06/2019

Despacho

26/06/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

26/06/2019

Certidão

26/06/2019

Juntada a petição nº

26/06/2019

Juntada a petição nº

26/06/2019

Petição

18/06/2019

Juntada a petição nº

18/06/2019

Petição

17/06/2019

Juntada a petição nº

29/07/2019

**17/06/2019
Juntada a petição nº**

**17/06/2019
Petição**

**17/06/2019
Petição**

**13/06/2019
Expedido Ofício nº**

**13/06/2019
Certidão**

**13/06/2019
Decisão (segredo de justiça)**

**13/06/2019
Decisão (segredo de iustica)**

**13/06/2019
Decisão (segredo de justiça)**

**13/06/2019
Decisão (segredo de justiça)**

**13/06/2019
Decisão (segredo de justiça)**

**13/06/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**13/06/2019
Despacho**

**12/06/2019
Petição**

**12/06/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**12/06/2019
Intendida a petição nº**

12/06/2019

Petição

05/06/2019

Juntada a petição nº

05/06/2019

Juntada a petição nº

05/06/2019

Petição

05/06/2019

Petição

05/06/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

05/06/2019

Juntada a petição nº

05/06/2019

Juntada a petição nº

05/06/2019

Petição

05/06/2019

Petição

03/06/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

03/06/2019

Juntada a petição nº

03/06/2019

Petição

30/05/2019

Certidão

30/05/2019

Expedido Ofício nº

30/05/2019

Decisão (segredo de justiça)

28/05/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

28/05/2019

Certidão

**28/05/2019
Expedido Ofício nº**

**28/05/2019
Decisão (segredo de justiça)**

**27/05/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**27/05/2019
Juntada a petição nº**

**27/05/2019
Petição**

**23/05/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**23/05/2019
Juntada a petição nº**

**23/05/2019
Petição**

**23/05/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**23/05/2019
Juntada a petição nº**

**23/05/2019
Petição**

**10/05/2019
Juntada a petição nº**

**10/05/2019
Petição**

**07/05/2019
Juntada a petição nº**

**07/05/2019
Petição**

**06/05/2019
Juntada a petição nº**

**06/05/2019
Juntada a petição nº**

**06/05/2019
Petição**

03/05/2019**Conclusos ao(à) Relator(a)****03/05/2019****Juntada a petição nº****03/05/2019****Juntada a petição nº****03/05/2019****Petição****03/05/2019****Petição****02/05/2019****Petição****30/04/2019****Certidão****30/04/2019****Despacho****30/04/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)****30/04/2019****Juntada a petição nº****30/04/2019****Juntada a petição nº****30/04/2019****Juntada a petição nº****30/04/2019****Petição****29/04/2019****Petição****26/04/2019****Petição****26/04/2019****Certidão****26/04/2019****Despacho****26/04/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)**

26/04/2019

Juntada a petição nº

26/04/2019

Certidão

26/04/2019

Petição

25/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

25/04/2019

Certidão

25/04/2019

Decisão (segredo de justiça)

25/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

25/04/2019

Juntada a petição nº

25/04/2019

Petição

25/04/2019

Certidão

25/04/2019

Despacho

24/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

24/04/2019

Juntada a petição nº

24/04/2019

Juntada a petição nº

24/04/2019

Juntada a petição nº

24/04/2019

Petição

24/04/2019

Juntada a petição nº

24/04/2019

Peticão

24/04/2019

Juntada a petição nº

24/04/2019

Petição

23/04/2019

Peticão

23/04/2019

Certidão

23/04/2019

Juntada a petição nº

23/04/2019

Juntada a petição nº

23/04/2019

Certidão

23/04/2019

Expedido Ofício nº

23/04/2019

Despacho

23/04/2019

Decisão (segredo de justiça)

23/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

23/04/2019

Juntada a petição nº

23/04/2019

Juntada a petição nº

23/04/2019

Petição

23/04/2019

Petição

23/04/2019

Petição

23/04/2019

Petição

19/04/2019

Comunicação assinada

16/04/2019

Decisão (segredo de justiça)

16/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

16/04/2019

Juntada a petição nº

**16/04/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**16/04/2019
Decisão (segredo de justiça)**

**16/04/2019
Petição**

**16/04/2019
Conclusos à Presidência**

**16/04/2019
Despacho**

**16/04/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**16/04/2019
Certidão**

**16/04/2019
Juntada a petição nº**

**16/04/2019
Despacho**

**16/04/2019
Petição**

**16/04/2019
Petição**

**16/04/2019
Petição**

**16/04/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**16/04/2019
Certidão**

**16/04/2019
Despacho**

**15/04/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

**15/04/2019
Certidão**

**15/04/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)**

15/04/2019
Juntada a petição nº

15/04/2019
Juntada a petição nº

15/04/2019
Juntada a petição nº

15/04/2019
Certidão

15/04/2019
Certidão

15/04/2019
Decisão (segredo de justiça)

15/04/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)

15/04/2019
Certidão

15/04/2019
Decisão (segredo de justiça)

15/04/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)

15/04/2019
Certidão

15/04/2019
Despacho

15/04/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)

15/04/2019
Certidão

15/04/2019
Juntada a petição nº

15/04/2019
Juntada a petição nº

15/04/2019
Juntada a petição nº

15/04/2019
Peticão

15/04/2019

Petição

15/04/2019

Petição

12/04/2019

Petição

12/04/2019

Petição

12/04/2019

Petição

10/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

10/04/2019

Juntada a petição nº

10/04/2019

Petição

09/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

09/04/2019

Juntada a petição nº

09/04/2019

Certidão

09/04/2019

Expedido Ofício nº

09/04/2019

Despacho

09/04/2019

Petição

04/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

04/04/2019

Juntada a petição nº

04/04/2019

Juntada a petição nº

04/04/2019

Juntada a petição nº

04/04/2019

Petição

04/04/2019

Petição

03/04/2019

Petição

03/04/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

03/04/2019

Juntada a petição nº

03/04/2019

Petição

03/04/2019

Petição

03/04/2019

Petição

03/04/2019

Petição

03/04/2019

Certidão

03/04/2019

Expedido(a)

03/04/2019

Expedido(a)

03/04/2019

Decisão (segredo de justiça)

29/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

29/03/2019

Juntada a petição nº

29/03/2019

Petição

28/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

28/03/2019

Juntada a petição nº

28/03/2019

Juntada a petição nº

28/03/2019

Petição

28/03/2019

Petição

27/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

27/03/2019

Juntada a petição nº

27/03/2019

Petição

27/03/2019

Expedido(a)

26/03/2019

Expedido(a)

26/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

26/03/2019

Petição

26/03/2019

Expedido(a)

22/03/2019

Comunicação assinada

22/03/2019

Comunicação assinada

22/03/2019

Comunicação assinada

22/03/2019

Peticão

21/03/2019

Petição

20/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

20/03/2019

Certidão

20/03/2019

Despacho

20/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

20/03/2019

Despacho

15/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

15/03/2019

Juntada a petição nº

15/03/2019

Petição

15/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

15/03/2019

Despacho

15/03/2019

Lançamento indevido

15/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

14/03/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

14/03/2019

Distribuído

14/03/2019

Autuado

14/03/2019

Protocolado

Decisões**Sessão virtual****Deslocamentos****Petições****Recursos****Pautas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 955/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 215232/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1.055.941
RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, vem interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em relação à decisão monocrática que, com fundamento no art. 1035-§5º do Código de Processo Civil (CPC), suspendeu todos os processos judiciais e, com base no poder geral de cautela do juiz, todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal com dados bancários ou fiscais repassados ao Ministério Público pelos órgãos de fiscalização e controle

(COAF, Receita Federal e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, sem prévia autorização judicial.

I – Breve resumo da ação penal e do recurso extraordinário

Nesta ação penal, o Ministério Público Federal obteve êxito na condenação dos réus pelos **crimes tributários de sonegação fiscal** tipificados no artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90¹, a penas de reclusão superiores a 2 anos e 7 meses e a reparação dos danos causados à União (fls. 291-verso).

Todavia, os réus recorreram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a condenação "em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos **obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial** e anulou o feito, desde o recebimento da denúncia." (fl. 292-verso).

Diante da anulação do processo pelo TRF3, o Ministério Público Federal interpôs este recurso extraordinário para questionar ao STF se os dados bancários e fiscais do recorrente, **obtidos pela Receita Federal**, podem embasar a denúncia, após terem sido por ela espontaneamente enviados ao Ministério Público para fins penais sem autorização do Poder Judiciário, como determina a lei vigente.

O MPF alegou que a decisão anulatória da sentença condenatória ofende os artigos 5º-X e XII, 145-§1º² e 129-VI da Constituição que "*assegura à autoridade*

1 Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

2 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária**, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, **identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte**.

administrativa o poder fiscalizatório, o que garante ao Estado a possibilidade de exigir dos cidadãos o cumprimento de obrigação tributária com o objetivo de preservar o interesse público. Diante disso, a Lei Complementar nº 105/2001 regulou o dever de sigilo das operações realizadas pelas instituições financeiras, autorizando a obtenção de dados bancários pela administração tributária, desde que haja procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal aberto, independentemente de prévio consentimento do Poder Judiciário." (fls. 294-verso).

Em suporte a este argumento, o MPF invocou, no recurso extraordinário, o artigo 198-§3º-I do Código Tributário Nacional³ (com a redação da Lei Complementar n. 104/2001), o artigo 11-§3º da Lei 9.311/96⁴ (com redação da Lei n. 10.741/2001), e o artigo 1º-§3º-IV da

3 Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º **Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:** (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º **Não é vedada a divulgação de informações relativas a:** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais.

4 Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da

Lei Complementar nº 105/2001⁵, que dispõe:

"(...)

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

IV - a comunicação às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa."

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

5 Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de

O MPF também citou, para embasar seu pedido, os seguintes precedentes específicos do STF: RE 601.314 (repercussão geral)⁶, ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, e AG-RE 953.058 (rel Min Gilmar Mendes), que afirmaram a validade do artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, garantindo à Receita Federal o acesso aos dados bancários dos contribuintes, sem necessidade de prévia autorização judicial, pois a lei regula a transferência de sigilo bancário para a Receita Federal sem exigir quebra judicial da privacidade destes dados.

Argumentou que "se o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, declarado constitucional pela Suprema Corte conforme descrito, garante à Receita Federal o acesso de dados bancários mesmo sem ordem judicial e, por outro lado, se o Fisco está legalmente obrigado a comunicar ao Ministério Público indícios da prática de crimes, como sustentar que para o uso de tais dados seria necessário ordem judicial?"

Assim, nestes autos, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão arguída pelo Ministério Público Federal em seu recurso extraordinário e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (fls. 357), em acórdão que tem esta ementa:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMOS EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL." (FLS. 357) (JULGADO EM 12.4.2018).

qualquer prática criminosa;

- 6 Neste acórdão, o Tribunal Pleno decidiu que o "art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o **translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.**" (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Edson Fachin, julgado em 24/2/16) (fls. 361).

O julgamento deste recurso extraordinário pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) foi pautado para o dia 21 de novembro de 2019.

II - Do novo pedido

Em 15.07.2019, o requerente protocolou petição avulsa em que sustentou:

(i) está sendo investigado em procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) com fundamento inicial em **quebra do sigilo dos seus dados bancários e fiscais feita pelo COAF**, que os enviou ao Ministério Público sem prévia autorização do Poder Judiciário (RIF n. 27.746).

(ii) “*o D. MPRJ utilizou-se do COAF para criar ‘atalho’ e se furtar ao controle do Poder Judiciário. Sem autorização do Judiciário, foi realizada devassa, DE MAIS DE UMA DÉCADA, nas movimentações bancárias e financeiras do Requerente em flagrante burla às regras constitucionais garantidoras do sigilo bancário e fiscal. Houve extração da autorização de compartilhamento de informações entre MPRJ e o COAF, e até mesmo quanto ao tipo e à forma de obtenção de dados pelo próprio COAF”* (fls. 433);

(iii) “*O procedimento investigatório foi iniciado a partir do Relatório de Informações Financeiras n. 27.746, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF em 16.7.2018. Posteriormente, novos relatórios foram produzidos pelo COAF, a pedido do MPRJ: RIF nº 34.670; RIF nº 38.484, entre outros. Nada obstante devesse ter o órgão acusatório se utilizado do RIF nº 27.746 para requerer ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário e fiscal do Requerente, escolheu o Parquet por percorrer caminho escuso.”* (fl. 434)

(iv) “*Primeiramente, o D. MPRJ implantou nova modalidade de quebra de sigilo bancário: quebra de sigilo por email. Bastou um singelo e-mail para que o sigilo bancário e de dados de uma DÉCADA do Requerente e dos demais investi-*

gados fosse quebrado (doc. 2). Enquanto o RIF nº 27.746 - primeiro documento enviado pelo COAF -- contém informações sobre operações financeiras entre 1.2016 a 1.2017, estas foram alargadas a pedido do MPRJ, para que constassem os dados bancários e fiscais dos investigados (e diversas outras pessoas) referente ao período de 1.4.2007 a 12.12.2018 -- período acerca do qual, frise-se, não havia qualquer informação do COAF a respeito de movimentações atípicas." (fls. 434-435).

- (v) diante desta modalidade de quebra do sigilo dos seus dados bancários e fiscais, o procedimento investigatório criminal instaurado pelo MPRJ é nulo desde o início, sendo ofensivo aos incisos X, XII e LVI do art. 5º da Constituição Federal;
- (v) esta questão apresenta “inequívoca similitude” com a matéria que é objeto de repercussão neste Recurso Extraordinário, razão pela qual justifica o seu interesse em ingressar neste processo.

Com estes argumentos, o requerente pediu:

- “(i) o seu ingresso no feito, com amparo no art. 1.038, I do Código de Processo Civil;*
- (ii) a suspensão de todos os atos e procedimentos eventualmente em curso no PIC, assim como as medidas judiciais dele originárias/decorrentes/relacionadas, até o julgamento do Tema 990 da Repercussão Geral”.*

Em 15 de julho de 2019, o ilustre Ministro-Presidente acolheu estes pedidos do requerente e ampliou seu alcance *erga omnes, nestes termos:*

"I) determino, nos termos do art. 1035-§5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16) (fls. 480).

Assinalou, a propósito:

- (i) “as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF)”;
- (ii) “o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001”;
- (iii) “a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de perseguições penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o

adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF)”

(iv) “*Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é salutar à segurança jurídica”;*

(v) “*De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16)”;*

(vi) “*Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário”.*

Contudo, por sua extensão, sequer objeto do requerimento feito no recurso extraordinário ou na petição avulsa, esta decisão judicial reclama o ajuizamento destes embargos de declaração, nos termos adiante expostos.

III – Da decisão embargada

Segundo o Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material na decisão judicial, nos termos dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC c/c art. 619 do CPP.

A decisão judicial ampliou o pedido que foi feito pelo requerente da petição avulsa apenas em relação ao seu PIC e em face do Ministério Público do Rio de Janeiro. Deste modo, esta decisão acabou por abranger expressamente todos os processos judiciais, investigações e PIC's que tramitam no território nacional, atingindo milhares de investigações e ações penais em curso, que tratam de matérias as mais diversas, inclusive de réus presos. Precisa ser aclarada nos seguintes aspectos:

- (i) **primeira obscuridade: decisão ultra ou extra petita.** A decisão embargada implicou em expansão indevida do objeto deste Recurso Extraordinário.
- (ii) **segunda obscuridade: contrariedade a precedente vinculante do STF.** A decisão embargada determinou a suspensão de inquéritos e PICs apesar de **precedente vinculante** do STF estabelecer a **inaplicabilidade** do art. 1035-§5º do CPC a inquéritos e PICs;
- (iii) **terceira obscuridade: ampliação do pedido para abranger situações diferentes em curso no território nacional, incluídas sem pedido expresso.** A decisão embargada aplicou dispositivos legais e precedente do STF que se dirigem a temática completamente diversa;

III.A PRIMEIRA OBSCURIDADE: DECISÃO ULTRA OU EXTRA PETITA. A DECISÃO EMBARGADA IMPLICOU EM EXPANSÃO INDEVIDA DO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM OFENSA À LEI.

O requerente da decisão ora embargada, em sua petição avulsa, mostrou-se conformado com a possibilidade de o COAF emitir RIF - Relatório de Informações Financeiras e encaminhá-lo ao Ministério Público do Rio de Janeiro para informar movimentação atípica e, com base nele, instaurar Procedimento de Investigação Criminal. Admite a legalidade deste pro-

cedimento, regulado pela Lei nº 9613/98, que tem sido responsável pela investigação eficiente de muitos crimes de lavagem de dinheiro, de corrupção, de financiamento de terrorismo e de organização criminosa no Brasil.

O requerente mostrou irresignação com o fato de o Ministério Público do Rio de Janeiro ter solicitado ao COAF a ampliação das informações bancárias e fiscais para incluir um período de mais de dez anos, sem apontar indícios de movimentação atípica ou de crime. Sustenta que, nesta situação específica, houve burla à obrigação de obter quebra de sigilo bancário e fiscal em juízo, como forma de garantir a proteção constitucional à intimidade e à privacidade.

Este requerente afirmou que a situação tinha **similitude (ou seja, não era igual)** com a lide exposta neste recurso extraordinário e pediu ingresso na ação penal contra terceiros para nela inserir questão de seu caso concreto.

Contudo, a decisão embargada, que deveria centrar-se no exame destas alegações, para verificar se é realmente o caso de admitir o ingresso do requerente neste processo e examinar a questão por ele posta, terminou por ampliar seus efeitos para todos os casos no território nacional, abranger todos os Ministérios Públicos, e também situações de fato estranhas tanto à lide posta no recurso extraordinário, quanto no pedido do requerente.

É preciso aclarar a legalidade destes aspectos por meio destes embargos de declaração.

O recurso extraordinário abrange uma só situação: se a Receita Federal pode receber dados bancários, iniciar investigação por **sonegação fiscal** e, após ser concluída, representar ao Ministério Público com informações para fins penais. Note-se que **nesta lide específica**, contida nos autos deste recurso extraordinário, **não há ato do COAF**; e se trata de crime tributário, cuja investigação está a cargo da **Receita Federal**. Esta situação é regida pela **LC 105/2001**, que estabelece os critérios para **instituições financeiras fornecerem dados à Receita Federal**.

O pedido do requerente, todavia, abrange uma **outra situação**: a solicitação do Ministério Público do Rio de Janeiro por email para que o **COAF amplie por uma década** a pesquisa de seus dados bancários e fiscais sem indicação dos indícios mínimos para amparar tal ampliação e sem que o COAF tivesse identificado movimentação atípica no período ampliado. Estas situação

é regida pela **Lei9613/98**, que estabelece **critérios para o COAF enviar dados ao Ministério Público.**

A decisão embargada haveria de limitar-se a resolver a segunda situação, objeto do pedido do requerente em petição avulsa que aportou aos autos deste recurso extraordinário interposto pelo MPF para cuidar de outra matéria.

É que o juiz, em um dado processo, deve resolver a questão posta pelas partes, nos limites da lide, sem ultrapassar os termos do pedido.

No caso em exame, o MPF fez um pedido no recurso extraordinário (reiterando o pedido feito na denúncia) para o STF validar as provas obtidas pela Receita Federal que fundamentam a ação penal; enquanto o requerente da extensão de liminar fez uma pedido para invalidar parte da prova de determinada investigação contra si, relativa a período em que não haveria indício de movimentação atípica e foi providenciada pelo COAF a pedido do MP do Rio de Janeiro.

A solução destes dois pedidos é regida pelo Código de Processo Civil que veda ao juiz decidir além do que lhe foi demandado:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza **diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Pela mesma razão, ou seja, para confinar a decisão judicial ao que foi pedido pela parte, o Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

Estas mesmas normas aplicam-se aos pedidos de liminar e de tutela provisória (como a deferida na decisão ora embargada), de tal modo que a decisão judicial tutelar deve ater-se estreitamente ao que foi pedido.

Por isso é que mesmo as que são fundadas no poder geral de cautela do juiz (como a destes autos), quando concedem tutela provisória, não podem extrapolar o pedido feito pela parte.

Para resolver situações como esta, que ultrapassam a vedação de ir além do pedido, ou acautelar situações desnecessárias para assegurar o pedido ou o resultado útil do processo, o Código de Processo Civil permite a alteração da extensão da decisão por meio de embargos declaratórios, ao estabelecer:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (...)

II - por meio de embargos de declaração.

Sem estes limites do pedido, o poder geral de cautela do juiz poderia ensejar decisões sobre casos não trazidos ao conhecimento do Judiciário, e não processados segundo o devido processo legal, com contraditório entre as partes envolvidas.

Neste ponto, estes embargos de declaração questionam a ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil acima citados, para que os efeitos da decisão limitem-se à lide e ao que foi pedido, mesmo com o uso do poder geral de cautela, de modo a não abranger situações resolvidas por outros juízes, com base em evidências cautelares de sua necessidade, como ocorre com ordens judiciais de prisões cautelares, de prisões definitivas e o processamento regular de investigações e de ações penais que não se enquadram nas situações de fato descritas no recurso extraordinário (que é o processo admitido com repercussão geral) e no pedido de extensão que se lhe seguiu.

Em outras palavras, ao ampliar seu alcance e seus efeitos, a decisão embargada incorreu em obscuridade, pois não indica o suporte legal adequado e apto a dar validade à ampliação do pedido (o que é vedado por lei, já que o juiz deve decidir nos limites do pedido feito pelas partes, seja na ação penal, em recurso extraordinário, ou em petição avulsa).

Nesta fase de embargos de declaração, sem prejuízo de outros recursos posteriores, o objetivo recursal é o de esclarecer os limites da decisão embargada para: (1) confiná-la aos limites do pedido feito pelo requerente da tutela provisória de extensão; (2) estabelecer se o MP estadual pode requerer ao COAF que amplie o período dos dados bancários, sem fundamentar esta pretensão e sem ter recebido indícios de movimentação atípica, ou se, neste caso, deverá requerer em juízo quebra de sigilo bancário e fiscal.

O provimento dos embargos de declaração para esclarecer esta obscuridade é importante, porque a decisão suspendeu toda e qualquer investigação, inquérito, PIC, ação penal e execução penal em curso no território nacional em que haja informação do COAF, da Receita Federal e do BACEN ao Ministério Público, o que vai muito além do que foi pedido pelo requerente em petição avulsa e pelo Ministério Público no recurso extraordinário.

Nestes limites, argui-se ofensa aos artigos 322, 324 e 492 do Código de Processo Civil, e pede-se nestes embargos de declaração, com fundamento no referido artigo 494-II, que a decisão não abranja qualquer outra situação de fato, exceto as que se enquadrem estritamente nesta situação, cujo mérito será resolvido no momento processual próprio pelo Pleno da Corte.

III.B SEGUNDA OBSCURIDADE: AMPLIAÇÃO DO PEDIDO PARA ABRANGER SITUAÇÕES DIFERENTES EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL, INCLUÍDAS SEM PEDIDO EXPRESSO. A DECISÃO EMBARGADA APLICOU DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEDENTE DO STF QUE SE DIRIGEM A TEMÁTICA COMPLETAMENTE DIVERSA.

A decisão embargada afirma que a transferência de dados bancários e/ou fiscais ao Ministério Público por órgãos de fiscalização e controle (como o COAF e a Receita Federal) só pode ser feita por autorização judicial e deve observar as balizas objetivas estabelecidas pelo STF no julgamento das ADINs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, ou seja, deve se limitar à identificação dos

- (i) titulares das operações e dos
- (ii) montantes globais mensalmente movimentados,

sendo vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Tais parâmetros seguem a literalidade do §2º do art. 5º da **Lei Complementar nº 105/2001**, e foram reafirmados no voto vencedor do julgamento das referidas ADINs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859. Confira-se:

"Em seguida, pode-se observar o desenvolvimento paulatino da atuação fiscalizatória, que se inicia com meios menos gravosos ao contribuinte: é que **a natureza das informações acessadas pelo Fisco na forma do art. 5º da lei complementar é, inicialmente, bastante restrita, limitando-se**, conforme dispõe o seu § 2º, à identificação dos "titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados". (voto do Ministro Dias Toffoli)

A decisão embargada afirma que, a depender do resultado do julgamento final deste Recurso Extraordinário, processos ou procedimentos penais que contenham dados bancários/fiscais repassados pelo COAF ou Fisco ao Ministério Público sem observar as **balizas objetivas** definidas no julgamento das ADINs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859 podem resultar em futuras decisões inquinadas de nulidade por ofensa às garantias constitucionais da intimidade e do sigilo de dados, de onde resulta a necessidade de suspensão desses feitos, nos termos do art. 1035-§5º do CPC, a bem da segurança jurídica, inclusive.

Ocorre que, enquanto o objeto da decisão embargada é a transferência de dados fiscais e ou bancários por órgãos de fiscalização e controle (como o COAF e a RFB) ao Ministério Público sem prévia autorização judicial, **o objeto das ADINs usadas como paradigmas** pela decisão ora embargada era situação diversa: **a transferência de dados bancários por Instituições Financeiras à Administração Tributária sem prévia autorização judicial.**

Ali, no acórdão paradigma, não se tratou em momento algum da transferência de dados fiscais e/ou bancários por órgãos de fiscalização e controle (como o COAF e a Receita Federal) ao Ministério Público sem prévia autorização judicial, e muito menos das "balizas objetivas" para que tal transferência ocorra. Este não era o objeto das ADINs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859.

Com efeito, as ADINs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, no ponto que interessa ao caso destes autos, examinaram a constitucionalidade, ou não, do **artigo 5º da LC nº 105/91**, que aplica-se, expressa e claramente, apenas às situações em que **instituições financeiras**

transferem dados bancários à Administração Tributária (ou seja, a Receita Federal).

Confira-se a sua redação:

Art. 5º **O Poder Executivo disciplinará**, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: (...).

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Trata-se de normas legais que disciplinam a relação entre dados bancários e atuação fiscal. Disciplinam a transladação do sigilo bancário em sigilo fiscal. Estes dispositivos autorizam que, **sob os critérios que o Poder Executivo disciplinará**, o Fisco tenha acesso a dados bancários para que, com isso, possa identificar, por meio de posterior atividade fiscalizatória, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes que irá tributar.

A transferência de dados bancários à Receita Federal, disciplinada no art. 5º da LC 105, é feita por meio da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), de apresentação **mensal** obrigatória pelas instituições financeiras. A DIMOF permite

que o Fisco cruze informações bancárias com os dados fornecidos anualmente pelas próprias pessoas físicas e jurídicas na Declaração Anual de Imposto de Renda. A partir deste cruzamento, o Fisco conta com mais um instrumento para detectar eventual **sonegação fiscal** por determinado contribuinte.

Para melhor compreender de que modo a transferência de dados bancários disciplinada no art. 5º da LC nº 105 possibilita detectar sonegação fiscal, considere-se o seguinte exemplo: quando determinado contribuinte afirma em sua Declaração Anual de Imposto de Renda que teve rendimentos de 100 mil reais **em certo período**, mas a DIMOF encaminhada pelos bancos demonstra que ele movimentou **no mesmo período** em suas contas bancárias, mensalmente, 5 milhões de reais, o cruzamento de dados alerta o Fisco para uma **situação atípica de movimentação bancária aparentemente desproporcional à renda declarada**, a exigir apuração. Com isso, o Fisco tem um indício de **omissão de rendimentos** pelo contribuinte, a ser investigado e confirmado, ou não, mediante fiscalização tributária.

Assim, o compartilhamento de informações sobre operações bancárias entre instituições financeiras e o Fisco, de que trata o art. 5º da LC 105, visa especificamente a fornecer à Administração Tributária um instrumento válido para detectar sonegação fiscal, notadamente quanto à omissão de rendas tributáveis.

Precisamente à luz desta premissa, a LC 105, no §2º do art. 5º, estabeleceu claramente as informações que podem ser **transferidas ao Fisco pelas instituições financeiras**, restringindo-as a:

- informes relacionados com a identificação dos titulares das operações;
- informe com os montantes globais mensalmente movimentados pelos titulares;
- vedou a inserção nos informes de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

A LC 105 considera que a finalidade do compartilhamento de informações sobre operações financeiras, entre instituições financeiras e Fisco, tem o objetivo de detectar situações de sonegação fiscal, de modo que, para tal finalidade, é **suficiente** que o Fisco tenha acesso a informações relacionadas à identificação dos **titulares** das operações e aos **montan-**

tes globais mensalmente movimentados, dispensando os detalhes de cada valor movimentado.

Como já dito, ao cruzar o montante global mensalmente movimentado por um dado contribuinte com os rendimentos por ele informados em sua Declaração Anual de Imposto de Renda, a Receita Federal tem o sinal que precisa para convalidar a declaração ou para apurar se houve sonegação fiscal.

Por isso, nenhuma outra informação de operações financeiras do contribuinte precisa ser repassada à Administração Tributária pelas instituições financeiras para que o combate à sonegação fiscal – fim último do art. 5º da LC 105 – seja alcançado.

São coerentes com este objetivo legal, as restrições contidas no §2º, art. 5º da LC 105, também referendadas no acórdão que resolve as ADINs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, o qual não trata – com a devida *venia* – da matéria suscitada pelo requerente e contida na decisão ora embargada.

O fato é que a **transferência de informações sobre operações financeiras do COAF para o Ministério Público além do período de movimentação atípica sem prévia autorização judicial** – questão que a decisão embargada considerou incluída neste RE – não foi disciplinada no art. 5º da LC 105, tampouco em qualquer outro dispositivo impugnado nas ADINs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859.

A sede legal de tal questão é o artigo 15 da Lei n. 9.613, o qual, repita-se, não foi analisado no julgamento das mencionadas ADINs. Eis o texto desta norma:

Lei 9613/98:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de **fundados indícios** de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

O requerente, em sua petição avulsa, sustenta que não havia **fundados indícios** de prática de ilícito no período a que se refere o segundo pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro ao COAF, por isso pediu exclusão dos dados deste período, à conta de que tais dados só poderiam ser acessados mediante quebra judicial de **sigilo bancário e fiscal**.

O artigo 15 da Lei9613/98 – coerente com normas infralegais que a regulamentam e com normas internacionais sobre o tema (as quais serão referidas em momento oportuno nesta peça) – institui a atribuição do Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF), como unidade de inteligência financeira nacional (UIF): o dever de informar às “*autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis*” sobre operações financeiras com indícios de crimes previstos na Lei9613/98, como lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

O Ministério Público é autoridade competente para receber tais informações e utilizá-las para subsidiar investigações⁷. Essa comunicação – que é obrigatória para o COAF- é feita por meio de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF).

Os RIFs com indícios de crime, como lavagem de dinheiro, por sua vez, registram informações encaminhadas ao COAF por órgãos obrigados por lei, elencados no art. 9º da Lei n.9613/98/98, dentre os quais se incluem as instituições financeiras.

Assim, nos termos do art. 11-II, alíneas *a* e *b* da Lei n.9613/98/98, as instituições financeiras e demais pessoas nela indicadas devem comunicar ao COAF⁸:

(a) **operações em espécie** realizadas por seus clientes acima de determinado valor estabelecido em norma prévia⁹;

(b) **operações suspeitas** (que assim se definem segundo critérios emanados da lei e de regulamentos aplicáveis¹⁰), quando os entes dos setores obrigados percebem indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros ilícitos em transações de seus clientes.

O primeiro tipo de informe do COAF, sobre **operações em espécie**, relata operações individuais contendo o valor da operação, a identificação do titular da conta, a

7 Também são destinatários dessas informações os Ministérios Públicos dos Estados e do DF, a Polícia Federal e as Polícias Civis estaduais e a Receita Federal.

8 Veja-se que a LC 105, em seu art.1º, §3º, IV, não considera quebra de sigilo bancário “*a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa*”, o que reforça a legitimidade do repasse de dados bancários pelas instituições financeiras ao COAF, nos casos previstos no art. 11 da Lei n.9613/98.

9 No caso dos bancos, tais valores estão previstos na Carta Circular n. 3361.

10 No caso de comunicantes supervisionados pelo Banco Central do Brasil, por exemplo, o fundamento da comunicação deve ser um dos 106 enquadramentos previstos na Carta-Circular 3542.

pessoa que efetuou a operação e o proprietário do dinheiro e os dados cadastrais bancários como conta, agência, banco e cidade.

O segundo tipo de informe do COAF, sobre **operações suspeitas**, é mais detalhado. No constante monitoramento que as entidades legalmente obrigadas a informar devem fazer das operações bancárias de seus clientes (com base nas políticas conhecidas como “*know your client*” e “*due diligence*”), elas podem se deparar com **operações suspeitas**, assim identificadas de acordo com “*as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal*”¹¹. São estas **operações suspeitas** que devem ser comunicadas ao COAF pelas pessoas legalmente obrigadas, em informe que deverá registrar todas as **informações necessárias** a demonstrar a suspeição. Esta comunicação **não fornece extrato completo de operações financeiras** de determinado cliente, mas dados bancários de contrapartes e situações atípicas, pela magnitude, localização ou frequência, que apresentam indícios de envolverem recursos provenientes de atividades ilícitas.

Uma vez recebidos tais informes, o COAF os analisa e, se for o caso, os qualifica, consolidando todos os dados no RIF, o qual, por sua vez, será enviado às autoridades competentes para proceder à investigação, inclusive ao Ministério Público. Assim, o COAF, como órgão de inteligência financeira, desenvolve a tríplice função de **receber, analisar e disseminar informações**.

Diversamente do que ocorre com a transferência de informações de que trata o já citado art. 5º da LC 105, a **Lei9613/98 disciplinou a transferência de dados das instituições financeiras (e demais setores obrigados) para o COAF e deste para o Ministério Público** com a **finalidade** de fornecer a este órgão constitucional, titular exclusivo da persecução penal, indícios da prática de crimes nela disciplinados, como lavagem de dinheiro. Tais indícios deverão, em seguida, ser investigados e eventualmente processados em ação penal, com contraditório e ampla defesa.

Para que a finalidade de coibir lavagem de dinheiro, corrupção e crime organizado possa ser alcançada, o COAF deverá fornecer ao Ministério Público, por meio do

11 Como exemplificado na Carta Circular 3542 do Banco Central do Brasil.

RIF, **todas as informações necessárias** não apenas para demonstrar a presença dos indícios de crime, mas também para possibilitar a instauração de inquérito e a fundamentação de pedido judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Nesta linha, o COAF organiza no RIF dados bancários com resumo de valores mais expressivos de créditos e débitos e identifica contrapartes relevantes, explica características da movimentação financeira e das informações obtidas por meio de medidas como “conheça seu cliente”, indicando **suspeita**, como parte da **lógica subjacente ao sistema de prevenção e repressão à lavagem de capitais e ao terrorismo**.

Este sistema antilavagem existe há décadas no país, e foi cuidadosamente desenhado e aprimorado à luz de normas, recomendações e práticas nacionais e internacionais relativas ao tema – as quais serão abordadas mais à frente.

Justamente por isso é que não há como aplicar à transferência de dados bancários do COAF para o Ministério Público (e, num momento anterior, das instituições financeiras ao COAF), prevista no art. 15 da Lei9613/98/98, as “**balizas objetivas**” aplicáveis à transferência de dados bancários por Instituições Financeiras à Administração Tributária (Receita Federal), previstas no §2º do art. 5º da LC 105 e repisadas no julgamento das ADINs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, tal qual se pretende na decisão ora embargada.

Nem era a pretensão do requerente na petição avulsa, mas era a questão posta no recurso extraordinário de que cuida estes autos.

Repita-se. Para que a finalidade da transferência de dados prevista no art. 15 da Lei9613/98/98 seja alcançada (servir de instrumento de combate à lavagem de dinheiro), o repasse, do COAF ao Ministério Público, **apenas** de informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados **não é suficiente** (embora possa sê-lo, na lógica de combate à sonegação fiscal aplicável ao repasse de dados dos bancos para a RFB).

Para ilustrar a imprestabilidade de dados contendo apenas “*montantes globais mensais*” para fins de aferição e identificação de lavagem de dinheiro, tome-se como exemplo uma das tipologias de lavagem mais emblemáticas, que é o chamado fracionamento,

estruturação ou *smurfing*. Por meio dessa técnica, promove-se o fracionamento de valores, como forma de inibir o acionamento da *red flag* específica, relativa à realização e operação em determinado valor e que, por si só, gera o dever de comunicação pelos agentes econômicos¹². Esse método, aliás, embasou a identificação da lavagem de capitais no caso do Mensalão.

Imagine-se então a tentativa de ocultação/dissimulação do montante de 100 mil reais por meio do fracionamento em vários depósitos não identificados de 4 mil reais, realizados ao longo de duas semanas. Sob a perspectiva da apuração de uma infração tributária, é indiferente se o acréscimo de renda decorrente dos 100 mil reais ocorreu por meio de uma única transferência ou de inúmeros depósitos – o fato relevante é o acréscimo patrimonial não declarado daquele montante (o que pode ser facilmente aferível via dados contendo apenas os *montantes globais mensais*). Já sob o ponto de vista da lavagem de dinheiro, é crucial o detalhe de que ocorreram diversos depósitos fracionados ao longo de duas semanas, de sorte que a mera informação sobre “*montantes globais mensais*” seria inócuia para fins de identificação da prática de lavagem de dinheiro.

A engrenagem antilavagem existente no país, para funcionar, depende diretamente da possibilidade de que o COAF possa enviar ao Ministério Público os dados financeiros necessários para demonstrar a presença dos indícios da lavagem de dinheiro e a possibilitar a atuação do referido órgão na investigação e persecução do ilícito. Menos do que isso levará à inefetividade dessa engrenagem e, assim, ao enfraquecimento do combate à lavagem de capitais.

Sendo assim, vê-se que a decisão embargada incorreu em obscuridate ao aplicar às duas e distintas temáticas discutidas nestes autos [(i) transferência de dados bancários à Receita, objeto do RE; e (ii) ampliação do RIF para década onde não havia movimentação atípica a pedido do MPRJ sem quebra judicial do sigilo, objeto da petição avulsa] as “balizas objetivas” previstas no art. 5º-§2º da LC 105 e repisadas no julgamento das ADINs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, apesar de ambos – tal dispositivo legal e o mencionado julgamento –

12 OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro. Smurfing ou transações estruturadas – tipologia de lavagem de dinheiro, seu tratamento jurisprudencial e a possibilidade de tipificação penal autônoma. Crimes fiscais, delitos econômicos e financeiros. Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>

dizerem respeito a situação completamente diversa, a saber à transferência de dados bancários por Instituições Financeiras à Administração Tributária sem prévia autorização judicial.

A obscuridade que estes embargos de declaração visam a elucidar reside também em que sequer por analogia as balizas objetivas previstas no art. 5º-§2º da LC 105 poderiam ser aplicadas à transferência de dados fiscais e ou bancários pelo COAF ao Ministério Público, já que a disciplina legal desta transferência está em outra lei, a Lei9613/98, e é diversa da transferência de dados regulada pelo art. 5º da LC 105, conforme dito acima. Aplicar uma a outra mistura normas distintas.

Pede-se que esta obscuridade seja sanada no julgamento destes embargos de declaração.

III c. Terceira obscuridade: contrariedade a precedente vinculante do STF. Decisão embargada determinou a suspensão de inquéritos e PICs apesar de precedente vinculante do STF estabelecer a inaplicabilidade do art. 1035-§5º do CPC a inquéritos e PICs.

Como já relatado, o Ministro-Presidente determinou a suspensão do processamento de **todos os processos judiciais e extrajudiciais em andamento** que versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, com fundamento no art. 1.035-§ 5º do CPC, sem que tenha havido pedido expresso neste sentido pelas partes.

É preciso esclarecer se abrange a situação de pessoas presas por ordem judicial cautelar ou em execução de sentença.

Além disso, determinou, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram **instaurados** à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais – parâmetros estabelecidos no julgamento das ADIs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859.

Ao assim disciplinar para todos os casos em todo o território nacional, com a devida vênia, a decisão acabou encerra obscuridade, na medida em que utiliza como fundamento para a suspensão de inquéritos e PICs precedente vinculante do STF no qual foi assinalada, expressamente, a **impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 1.035, § 5º do CPC a inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais.**

Com efeito, a decisão embargada, ao discorrer sobre a faculdade conferida por este artigo 1035-§5º do CPC ao Ministro Relator de RE com repercussão geral (de determinar o sobrestamento de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre igual controvérsia, até o julgamento definitivo do paradigma pelo STF) fez a seguinte referência ao RE n. 996.177 RG-QO/RS:

"Não se desconhece a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões semelhantes àquelas em discussão.

Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.

De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, do mesmo Codex, posto que, nessa segunda hipótese, inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.

A redação do dispositivo - “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, **não uma obrigação.**

Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a esse último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

Ao que parece, o Tribunal inclina-se a adotar tal orientação, vez que no julgamento da QO no RE nº 966.177/RS-RG, entendeu que

“a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discretionaryade do relator do recurso extraordinário paradigmá-la ou modulá-la.” (julg. 7/6/2017 – grifos nossos)

A decisão embargada vale-se deste precedente para fundamentar a suspensão da contagem do prazo prescricional nos feitos atingidos por ela, no seguinte ponto:

Consigno que a **contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa**, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa:

“1. A repercussão geral que implica o sobrerestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário para-digma pelo Supremo Tribunal Federal.” (Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1º/2/19 – grifos nossos)

Ao adotar o referido julgado como razão de decidir, em diversos de seus pontos, a decisão embargada incorpora o conteúdo decisório do precedente. Ademais, o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia enfrentada no paradigma do RE n. 996.177 RG-QO/RS torna sua observância **obrigatória** para os órgãos do Poder Judiciário, inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, sendo obrigatória a observância aos termos do referido julgado, bem como estando seu conteúdo incorporado ao da decisão embargada, esta última terminou por incorrer em obscuridade, na medida em que o Plenário desse STF, ao julgar a Questão de Ordem que ora se discute, destacou a inaplicabilidade do art. 1.035, § 5º, do CPC aos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais, entendimento sintetizado na ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. **APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS.** SUSPENSÃO DA PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNI-

TIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.

1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigmado pelo Supremo Tribunal Federal.
 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmado determiná-la ou modulá-la.
 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável.
 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida.
 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prespcionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais.
 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do *Parquet* e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*.
 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal.
 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador.
- 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.**
10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente.

11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.
(RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) – Original sem grifo

Do voto do Relator, o Ministro Luiz Fux, colhe-se a seguinte passagem justificadora da ressalva:

Por fim, neste plano preliminar de análise, uma ressalva merece ser efetuada: o §5º do art. 1.035 aponta, expressamente, que apenas os processos que versem sobre a mesma questão do paradigma podem ser sobreestados. Isto significa, ao se transpor o instituto para a seara processual penal, que os inquéritos policiais e demais procedimentos investigatórios correlatos, independentemente de serem conduzidos pela Autoridade Policial ou Ministério Público, não serão alcançados pela ordem de sobreestramento exarada do relator do processo paradigma, porquanto aqueles, em virtude da ausência de angularização que lhes é inerente, inclusive a não justificar a exigência de observância do princípio do contraditório, não podem, tecnicamente, ser qualificados como processo, mas sim como procedimento.

Finalmente, cabe destacar que não se vislumbra como possível o afastamento da referida ressalva com fundamento no poder geral de cautela do magistrado.

Em primeiro lugar, porque nenhuma observação nesse sentido foi feita no paradigma. O Pleno do STF, no julgamento desta Questão de Ordem (7 de julho de 2017), negaram a possibilidade de suspensão de procedimentos de natureza extrajudicial, mesmo diante do poder geral de cautela deferido ao magistrado.

Também decidiram não abranger os procedimentos extrajudiciais (investigações, inqueritos e PICs) por falta de angularidade na relação processual.

Por fim, e como desdobramento do apontado acima, a mera referência ao poder geral de cautela não possibilita a suspensão de inquéritos e PICs no âmbito de um processo com repercussão geral reconhecida, notadamente quando há réus presos, justamente por que a regra contida no art. 1.035-§ 5º do CPC é, em si mesma, uma densificação normativa do poder geral de cautela.

Com efeito, o diploma processual civil, ao atribuir ao Relator a faculdade de determinar o sobreestamento do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre controvérsia idêntica à da causa com repercussão geral reconhecida, confere aos Ministros

do STF poderes para garantir a eficácia do julgamento da causa em questão, que consiste em unificar o entendimento do Poder Judiciário sobre determinado assunto e evitar a prolação de decisões judiciais contraditórias.

Sendo assim, não é apropriada a adoção de determinadas medidas com fundamento no poder geral de cautela no âmbito de um processo com repercussão geral reconhecida, como a suspensão da tramitação de inquéritos e de PICs no território nacional, quando tais medidas não estejam contidas nas faculdades atribuídas ao Relator pelo art. 1.035-§ 5º do CPC, notadamente quando há réus presos.

Isso se dá porque o **próprio** diploma legal, ao sopesar a necessidade de se atribuir eficácia às decisões proferidas pelo STF nos casos em que reconhecida a repercussão geral da matéria com os limites do exercício do poder geral de cautela do magistrado, **limita** a possibilidade de suspensão dos processos judiciais, excluindo, conforme entendimento do STF, os extrajudiciais, como inquéritos policiais e PICs.

Por tais motivos, a decisão embargada encerra obscuridade ao suspender todos os inquéritos e PICs que tratem do tema 990 da sistemática de repercussão geral, apesar de o Pleno do STF já ter sedimentado o entendimento, em precedente vinculante oriundo do julgamento de QO no RE 966177, de que “*o sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente*”, o qual foi utilizado como razão de decidir pela decisão embargada.

Pede-se que esta obscuridade seja aclarada no julgamento destes embargos de declaração, notadamente em relação a investigações extrajudiciais e judiciais em que há réus presos.

III.d OBSURIDADE: A DECISÃO EMBARGADA IMPLICOU EXPANSÃO INDEVIDA DO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DA PETIÇÃO AVULSA

A decisão embargada também padece de obscuridade, na medida em que, aparentemente, expandiu o objeto deste Recurso Extraordinário e da petição avulsa.

Como já destacado anteriormente, o objeto do recurso extraordinário é a possibilidade ou não de dados bancários e fiscais do contribuinte serem compartilhados com o **Fisco sem quebra de sigilo judicialmente e** serem compartilhados com o Ministério Público para fins penais, sem a intermediação do Poder Judiciário (tema 990 da repercussão geral).

A decisão embargada ampliou a questão recursal e nela incluiu a possibilidade ou **não de outros órgãos de fiscalização e controle**, como o COAF e o BACEN, compartilharem dados bancários e fiscais com o Ministério Público, sem a intermediação do Poder Judiciário.

Ocorre que não há dispositivo legal que permita a ampliação unilateral da lide judicial, incluindo no julgamento de processo em que reconhecida a repercussão geral da matéria controvérsia a ele estranha.

Os artigos 322 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disciplinam o procedimento dos julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral.

Inicialmente, compete ao Ministro Relator, inexistentes outras razões de inadmissibilidade do recurso, submeter aos demais, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. Na sequência, os demais integrantes do STF têm prazo de 20 dias para se manifestar, somente podendo ser recusada a repercussão geral com o voto de 2/3 dos integrantes da Corte¹³.

Estes embargos questionam a inobservância do procedimento regimental para reconhecimento da repercussão geral, na medida em que, aparentemente, a decisão embargada, monocraticamente, inseriu no Tema 990 da repercussão geral matéria estranha à controvérsia versada neste recurso extraordinário, exercitando o que é **competência do Plenário para acolher ou rejeitar recurso extraordinário**.

13 Art. 102-§ 3º da CF/88.

Ainda sobre esse aspecto, cabe destacar que não seria razoável justificar essa ampliação do objeto do recurso extraordinário com o argumento de que seria indiferente a natureza do órgão responsável pelo encaminhamento de dados acobertados por sigilo ao Ministério Público.

Isso porque os órgãos de controle estão sujeitos a distintos regramentos legais de modo que não se pode afirmar, genericamente, que não há distinção em eventuais autorizações ou proibições que se venha a reconhecer acerca do compartilhamento de dados.

Com efeito, sem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de modo ilustrativo, é preciso lembrar que a atuação do COAF é regulada por lei específica e por vários acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

As normas de combate à lavagem de dinheiro diferenciam-se das regras sobre ilícitos tributários, como a sonegação fiscal. As finalidades das normas são diferentes, pois uma visa a reprimir lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo e a outra a elevar a arrecadação tributária. O regramento aplicável à Receita Federal, que por sua vez é significativamente distinto daquele que rege a atuação do Banco Central do Brasil. Também a CVM tem sua atuação pautada por lei diversa daquelas que disciplinam as atribuições dos órgãos de controle anteriormente destacados.

Todos os órgãos de controle são regidos por diplomas legais que lhe são próprios, atentos à especificidade da atuação de cada um deles.

Desse modo, não é possível afirmar que a ampliação do objeto deste Recurso Extraordinário não teria impactos sobre o julgamento de mérito, na medida em que implica a necessidade de se analisar um arcabouço normativo significantemente maior, em alguns casos, inclusive, composto por regramentos supralegais. No caso em exame, o réu responde por crime de sonegação fiscal apenas. A harmonização de todas essas normas é tarefa complexa; mesmo que fosse o caso de se proceder assim, não se afigura possível subtrair o juízo de conveniência e oportunidade dessa extensão do órgão competente para tanto, o Plenário do STF.

Assim, peço que esta obscuridate seja sanada por meio destes embargos, para sendo adequado novo pronunciamento que elucide as aparentes incoerências expostas, com redução do alcance da decisão.

IV – Breves considerações pragmáticas sobre o impacto da decisão e sobre o tema de fundo do Recurso Extraordinário.

IV.a Razões práticas.

O COAF afirma que, apenas em 2018, recebeu 414.911 informes de operações suspeitas dos entes legalmente obrigados, com indícios de crimes. Somando-se a elas as 2.720.584 de operações em espécie, tem-se um total de 3.135.495 de comunicações feitas ao COAF em apenas um ano. **Dividindo-se tal montante pelo número de dias úteis em 2018 (252), chega-se à proporção de 12.442 de comunicações recebidas diariamente pelo COAF.** Ainda que se leve em consideração apenas as **operações suspeitas, foram 1.646** comunicações diárias no ano passado.

A magnitude e a frequência diária desses dados demonstra, por si, a importância e o impacto da decisão embargada.

Caso seja necessária a apresentação de requerimento ao juízo e consequente decisão judicial para que o Ministério Público (ou a Polícia) tenha acesso a cada uma dessas comunicações diárias – muitas delas, ressalte-se, que não resultarão em qualquer interesse investigativo posterior – nitidamente haverá desmantelamento do sistema antilavagem e o congestionamento de varas criminais, ofícios do Ministério Público e delegacias de Polícia, sobretudo aqueles com competência sobre delitos de lavagem de dinheiro e correlatos.

Em tempos em que se discute, de um lado, mecanismos para desafogar o Judiciário e, de outro, métodos de incrementar a eficácia da persecução penal e dos recursos pelo Ministério Público e da Polícia, a fim de concentrar a sua atuação no combate à criminalidade organizada, é necessário fazer a análise do impacto desta decisão.

Ela inevitavelmente irá alongar o tempo das investigações e pode comprometer seu resultado útil, pois em delitos relacionados à lavagem de dinheiro a **celeridade** é imprescindível para a recuperação dos valores angariados ilegalmente. Diversos normativos internacionais (abordados mais adiante), assim como o § 2º do art. 14 da Lei 9.613, deixam claro que as Unidades de Inteligência Financeira como o COAF devem dispor de mecanismos

de cooperação e de troca de informações que viabilizem **ações rápidas e eficientes** no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Com efeito, a necessidade de intercâmbio direto de informações entre UIF e órgãos de investigação não é mero capricho. Além de estar de acordo com o sistema legal antilavagem brasileiro e internacional, ele garante celeridade nas investigações, permitindo uma resposta rápida do Estado frente à macrocriminalidade.

Por outro lado, não obstante ter buscado proteger a intimidade do cidadão, o novo procedimento de intercâmbio de informações imposto pela decisão embargada acaba por estimular o surgimento de processos investigativos contra pessoas sobre as quais, a princípio, não recai qualquer interesse investigativo. Explica-se.

Conforme já descrito ao longo desta manifestação, há duas espécies de comunicações transmitidas ao COAF pelos setores obrigados elencados no art. 9º da Lei 9.613/98: as comunicações de operações suspeitas e as comunicações de operações em espécie. Aquelas primeiras são encaminhadas ao COAF quando os entes dos setores obrigados percebem indícios de lavagem de dinheiro em transações de seus clientes. Aqui, portanto, já se vislumbra, de antemão, suspeita de irregularidade nas operações comunicadas.

Já no segundo caso (comunicação de operações em espécie), os dados repassados pelas instituições obrigadas não indicam, por si só, o cometimento de atos ilícitos. Tome-se como exemplo a obrigatoriedade de se comunicar saques e depósitos em montante igual ou superior a 50 mil reais (Circular Bacen nº 3.461/09). Embora a realização de operações financeiras desse tipo seja relativamente corriqueira e não caracterize irregularidade, a legislação determina às instituições bancárias o envio dessas informações ao COAF, dada a possibilidade de, caso corroboradas por outros elementos, poderem revelar a prática de lavagem de dinheiro.

De conseqüente, ao serem comunicadas ao COAF, essas operações financeiras - absolutamente lícitas, frise-se - podem constar num Relatório de Inteligência Financeira e ser encaminhado aos órgãos de investigação, notadamente a Polícia e o Ministério Público. E aqui reside o problema decorrente do novo *modus operandi* exigido pela decisão embargada: caso o COAF apenas possa fornecer ao MP e à Polícia informações genéricas, sem um detalhamento mínimo, sobre as operações a ele comunicadas, isso obrigará estas instituições

a requererem em juízo a quebra de sigilo de pessoas que não praticaram qualquer conduta suspeita ou indicativa de lavagem de dinheiro. Somente assim é que o MP e a Polícia poderão conhecer o efetivo conteúdo do relatório de inteligência e as transações nele inseridas e, assim, decidir quais as providências que devem ser adotadas, seja o início de um procedimento investigativo, seja o seu arquivamento.

Com efeito, no formato definido em lei e adotado até esta decisão embargada, o simples fato de alguém ser mencionado num relatório de inteligência financeira (RIF) não induz, por si só, a instauração de uma investigação contra si. Ao revés, apenas são adotadas medidas investigativas a partir de RIFs quando efetivamente há indícios robustos da prática de delitos. Consequentemente, o modelo de RIF contendo informações detalhadas e circunstanciadas, nesse caso, milita em favor da proteção do cidadão, pois evita a deflagração de investigações infundadas.

Por sua vez, a decisão embargada, na prática, incentiva a instauração de investigações e a apresentação de requerimentos judiciais de afastamento de sigilo contra pessoas que sequer executaram condutas suspeitas, criando uma etapa procedural extra que terá como único objetivo a obtenção de informações detalhadas oriundas do COAF.

Dito em outras palavras, o novo método de transmissão de informações instituído pela decisão embargada – que permite apenas o fornecimento de dados genéricos dos correntistas ou “*montantes globais mensalmente movimentados*” - acabará compelindo a instauração de apurações contra pessoas sobre as quais não recai qualquer suspeita, fazendo-as constar desnecessariamente como investigadas dentro do sistema judicial criminal. Na contramão dos louváveis fins buscados pela decisão, isso acarretará um inevitável *strepitus judicii* como efeito colateral do pedido de afastamento do sigilo de pessoas que agiram dentro da legalidade.

Outra incongruência sistêmica ao se exigir intervenção judicial para recebimento de RIFs decorre do fato de que outros órgãos de controle, que não se confundem com o Ministério Público e Polícia, também se valem das imprescindíveis informações prestadas pelo COAF para subsidiar suas ações. Tanto a Controladoria-Geral quanto a Receita Federal, por exemplo, recebem anualmente centenas de relatórios de inteligência que lastreiam o exercício de suas funções fiscalizatórias.

Ocorre que tais órgãos não possuem capacidade postulatória para apresentar requerimentos ao Poder Judiciário. Caso vingue o entendimento consignado na decisão, ao menos na seara federal, a CGU e a Receita Federal deverão acionar a Advocacia-Geral da União em cada caso para que esta, por sua vez, requeira em juízo autorização para receber relatórios detalhados do COAF. Apenas em 2018, a Receita Federal recebeu 330 relatórios de inteligência financeira do COAF, de sorte que, somente para permitir o acesso a cada um destes RIFs de forma detalhada, seria necessária a mobilização de dois outros órgãos (Judiciário e AGU) centenas de vezes.

Semelhante dificuldade, aliás, enfrentarão autoridades de Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) estrangeiras, as quais deverão formalizar procedimentos de cooperação internacional (naturalmente mais morosos) a fim de obter informações cujo acesso, no âmbito da comunidade internacional, **não está submetido à reserva de jurisdição**. Em razão do princípio da reciprocidade, já se pode antever que mesmo entrave será imposto para os requerimentos de informação formalizados pelas autoridades brasileiras, atravancando ainda mais investigações que apurem delitos transnacionais, como tráfico internacional de drogas, de armas e pornografia infantil.

IV.B IMPACTO NAS INVESTIGAÇÕES POSSIVELMENTE CAUSADO PELA DECISÃO EMBARGADA

Antes de adentrar neste tópico, saliento, mais uma vez, que a utilização de relatórios de inteligência fornecidos pelo COAF nos moldes atuais para subsidiar investigações e ações penais não consiste em novidade no sistema jurídico brasileiro. Desde sua criação, a partir da Lei 9.613/98, esse modelo vem sendo aperfeiçoado ao longo de 20 anos, tendo auxiliado as maiores investigações do país.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, sempre referendou tal *modus operandi*, justamente por reconhecer a inexistência de violação a sigilo nessas situações. Há diversos casos, alguns bem recentes, em que a troca direta de informações entre COAF e agências investigativas, sem intermediação do Judiciário, foi essencial ao desfecho de ações penais que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal.

No acórdão proferido na AP 470, mais conhecida por Mensalão, houve expressa

menção aos relatórios de inteligência financeira produzidos pelo COAF, que serviram de base para demonstrar a prática de lavagem de dinheiro por meio da técnica do fracionamento ou *smurfing*.

Já no primeiro caso oriundo da Lava Jato julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a AP 996, em que o ex-Deputado Federal Nelson Meurer foi condenado pela prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, foi juntado RIF subsidiando o acervo probatório constante nos autos, cuja validade não foi objeto de impugnação.

Além dessas ações penais já julgadas, outros procedimentos em trâmite no Supremo Tribunal Federal também foram lastreados por relatórios de inteligência do COAF. Tome-se como exemplo a AP 1030, ainda pendente de julgamento, em que foram denunciados o ex-ministro Geddel Vieira Lima e o ex-deputado Lúcio Vieira Lima pela prática de lavagem de dinheiro em meio à descoberta de 51 milhões de reais em espécie supostamente pertencente a eles. No corpo da denúncia, há expressa menção a relatório de inteligência financeira produzido pelo COAF.

Cumpre ressaltar que, em todos os casos acima mencionados, o intercâmbio de informações entre COAF e Ministério Público Federal se deu independentemente de chancela prévia do Supremo Tribunal Federal, sendo que tais RIFs não se limitaram a informar dados genéricos dos correntistas ou “*montantes globais mensalmente movimentados*”, conforme assentado na decisão embargada.

Afora os casos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, há uma infinidade de investigações e ações penais que poderão ser negativamente impactadas por conta do entendimento ora embargado, que perpassam pelas mais diversas espécies delitivas, não restritas a casos de corrupção ou crimes contra a Administração Pública. Apenas a título exemplificativo, faço menção a alguns casos mais emblemáticos:

- Caso João de Deus: com base em informação fornecida pelo COAF de que, logo após divulgadas as primeiras denúncias de abuso sexual, João de Deus havia realizado saques em suas contas no total de 35 milhões de reais, os investigadores puderam demonstrar o iminente risco de fuga do médium e requereram a sua prisão cautelar;
- Investigações relacionadas ao Primeiro Comando da Capital: segundo o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, *“As investigações do PCC serão afetadas, com*

certeza. A gente utiliza dados da circulação bancária de muitos indivíduos para iniciar uma investigação que verifique se a pessoa está usando dinheiro para lavar recursos do crime organizado”¹⁴;

- Operação La Muralla: em decorrência dessa investigação deflagrada em 2015, que também se valeu de RIFs produzidos pelo COAF, cerca de 100 integrantes da facção criminosa Família do Norte já foram condenados pela Justiça Federal do Amazonas;
- Diversas investigações ocorridas no âmbito da operação Lava Jato no Rio de Janeiro também se valeram de relatórios de inteligência financeira fornecidos pelo COAF, das quais destaco:
 - Operação Calicute – em que o ex-governador SÉRGIO CABRAL e o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS continuam presos preventivamente, pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa;
 - Operação Câmbio Desligo – investigação envolvendo rede de doleiros, com 62 denunciados pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa;
 - Operação Boca de Lobo – investigação envolvendo o ex-Governador do Rio de Janeiro LUIZ FERNANDO PEZÃO e outras 14 pessoas, dentre ex-Secretários de Estado e empresários, pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Como se pode notar, a suspensão imposta pela decisão embargada atinge inúmeras investigações e ações penais em todo país, conforme têm informado os membros de diferentes Ministérios Públicos estaduais e Federal e colegiados nacionais, afetando sobretudo aquelas com a macrocriminalidade organizada, que se vale de sofisticadas engrenagens a fim de ocultar e garantir o usufruto das riquezas obtidas ilegalmente.

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO

¹⁴<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49024163>

V.A – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A COGÊNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

Embora não configure objeto destes embargos, vale registrar, já nesta oportunidade, que a decisão ora embargada inobserva frontalmente as diretrizes do GAFI (*Groupe d'action financière*) no sentido de conferir maiores poderes às unidades de inteligência financeira, de permitir a interação **direta, ágil e eficaz** entre as várias agências estatais, com vistas à prevenção e à repressão da lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo¹⁵.

Com efeito, sabe-se que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais relativos à prevenção e ao combate aos crimes transnacionais, dentre os quais a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Nesse sentido, o País ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (a Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (a Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (a Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006) e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (Decreto nº 5.640, de 26 de Dezembro de 2005).

Além disso, o Brasil é membro das Nações Unidas, tendo a sua Carta sido incorporada à ordem jurídica pátria pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1946.

Dentre os principais órgãos componentes da ONU, cita-se o Conselho de Segurança. Sobre a cogênciam das decisões do Conselho de Segurança (as quais adotam a

15 Recomendação 26 do GAFI: “Countries should establish a FIU that serves as a national centre for the receiving (and, as permitted, requesting), analysis and dissemination of STR and other information regarding potential money laundering or terrorist financing. The FIU should have access, directly or indirectly, on a timely basis to the financial, administrative and law enforcement information that it requires to properly undertake its functions, including the analysis of STR.”

27. Countries should ensure that designated law enforcement authorities have responsibility for money laundering and terrorist financing investigations. Countries are encouraged to support and develop, as far as possible, special investigative techniques suitable for the investigation of money laundering, such as controlled delivery, undercover operations and other relevant techniques. Countries are also encouraged to use other effective mechanisms such as the use of permanent or temporary groups specialised in asset investigation, and co-operative investigations with appropriate competent authorities in other countries.

28. When conducting investigations of money laundering and underlying predicate offences, competent authorities should be able to obtain documents and information for use in those investigations, and in prosecutions and related actions. This should include powers to use compulsory measures for the production of records held by financial institutions and other persons, for the search of persons and premises, and for the seizure and obtaining of evidence.”

forma de resoluções), o art. 25 da Carta é claro: “os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta”. Isso significa que o Brasil, na condição de membro das Nações Unidas, é obrigado a observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Segurança com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais.

Desde quando editou sua Resolução nº 1.617, de 2005, ocasião em que “strongly urg[ed] all Member States to implement the comprehensive, international standards embodied in the Financial Action Task Force’s (FATF) Forty Recommendations on Money Laundering”, o Conselho de Segurança da ONU passou a instar seus membros a cumprirem as diretrizes emitidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Mais recentemente, nos termos da Resolução nº 2.253, adotada em 17 de dezembro de 2015 e incorporada ao ordenamento nacional pelo Decreto nº 8.799, de 6 de julho de 2016, o Conselho de Segurança assim se manifestou:

(...)

16. Insta firmemente todos os Estados Membros a cumprirem os padrões internacionais abrangentes reunidos nas Quarenta Recomendações Revistas sobre Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) (...);

Assim, em linha com as determinações do Conselho de Segurança da ONU e na condição de membro pleno GAFI, o Brasil assumiu o compromisso de seguir e implementar as Quarenta Recomendações. Deve ser observado, aliás, que as recomendações do GAFI (26 a 28) eram consideradas como largamente cumpridas pelo Brasil, conforme avaliação realizada em 2010¹⁶, o que poderá ser alterado. Está agendada nova avaliação do país para o início de 2020.

V.B DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI INOBSERVADAS PELA DECISÃO ORA EMBARGADA

Nos termos usados pelas Recomendações do GAFI, o COAF é a Unidade de

¹⁶ <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER%20Brazil%20full.pdf> As críticas endereçadas à época eram justamente a falta de efetividade na produção de documentos de inteligência e a presença de ordens judiciais com fator de morosidade. O ponto positivo aventado, relativo ao grande poder de disseminação pelo COAF foi absolutamente tolhido pelo decisão.

Inteligência Financeira (UIF) do ordenamento jurídico brasileiro. As balizas mínimas que devem guiar o funcionamento das UIFs estão descritas na Recomendação 29 do GAFI¹⁷.

É fundamental compreender os parâmetros mínimos exigidos pela Recomendação do GAFI para o funcionamento das UIFs, por serem seguidos em todos os países que têm se comprometido com o combate à lavagem de ativos e financiamento ao terrorismo. Todo o mundo segue tais padrões mínimos, com exceção dos países listados pelo GAFI nas listas cinzas (*grey list*) e listas negras (*black list*). O Brasil também os vinha seguindo, avançando no combate a lavagem de ativos no país.

Destacando-se alguns dos pontos fundamentais desta Recomendação 29 que são violados pela decisão combatida, vê-se que, em normativa válida para todos os países, a UIF deve não só receber e analisar comunicações das instituições financeiras de operações suspeitas, como ainda ser capaz de levantar outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. E, mais do que isso, **a UIF deve ter a possibilidade de disseminar os resultados de tal análise para os órgãos de controle e de investigação de lavagem de ativos.**

Note-se que a recomendação não fala em disseminar informações brutas e singelas de casos em que possa haver a violação, ou, nos termos em que a decisão pretende, “identificação e montantes globais”. Pelo contrário, a Recomendação 29 do GAFI diz que a UIF precisa ter o poder de receber e analisar operações suspeitas, inclusive buscando informações complementares juntas às instituições financeiras, e deve poder disseminar a análise de tais operações, já com a expertise que possui uma unidade especializada em inteligência financeira.

17 OPERACIONAL E APLICAÇÃO DA LEI

29. Unidades de Inteligência Financeira *

Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.

Ou seja, a análise deve abranger as indicações pela UIF de qual a tipologia de lavagem que pode estar sendo praticada pela operação suspeita, e, para tanto, **não pode se restringir à identificação e montante global das operações suspeitas**, como previsto para as comunicações a outros órgãos realizadas pela Receita Federal, e não pelo COAF, de acordo com a LC nº 105/01.

A fim de se compreender mais profundamente alguns termos usados pela Recomendação 29, tais como “análise” e “disseminação”, importante se recorrer à sua Nota Interpretativa, formulada pelo próprio GAFI para esclarecer detalhes e elucidar eventuais dúvidas na aplicação da recomendação.

Primeiramente, destaque-se a interpretação dada pela nota ao termo “análise”, dentre as funções que devem ser desempenhadas pela UIF. A importância de tal conceito é fundamental, na medida em que a Recomendação 29 estabelece como padrão mínimo que a UIF possa realizar a “disseminação do resultado de tais análises”.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 29 (UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA)

B. FUNÇÕES

(b) Análise

3. A análise das UIFs deverá acrescentar valor às informações recebidas e mantidas pela UIF. Ao mesmo tempo em que todas as informações devem ser levadas em consideração, a análise pode ter seu foco em uma única informação ou em informações selecionadas de forma apropriadas, dependendo do tipo e volume de informações recebidas e no uso esperado após a disseminação. As UIFs deveriam ser incentivadas a usar softwares de análise para processar as informações de maneira mais eficiente e auxiliar na determinação de relações relevantes. No entanto, tais ferramentas não poderão substituir totalmente o elemento do julgamento humano nas análises. As UIFs deveriam fazer os seguintes tipos de análises:

- A análise operacional usa as informações disponíveis e acessíveis para identificar alvos específicos (por exemplo, pessoas, bens, redes e associações criminosas), para seguir as pistas de atividades ou transações específicas, e para determinar conexões entre tais

alvos e possíveis proventos de crimes, lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou financiamento do terrorismo.

- A análise estratégica usa informações disponíveis e acessíveis, inclusive dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, para identificar tendências e padrões relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Tais informações também serão usadas pela UIF ou outras entidades governamentais a fim de determinar ameaças e vulnerabilidades relacionadas a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A análise estratégica também poderá auxiliar na definição de políticas e objetivos para a UIF, ou, de forma mais abrangente, para outras entidades dentro do regime ALD/CFT.

A Nota Interpretativa divide, portanto, em duas espécies as análises que as UIFs devem realizar e disseminar. Por um lado, há as análises operacionais em que são usadas “as informações disponíveis e acessíveis para identificar alvos específicos (por exemplo, pessoas, bens, redes e associações criminosas), para seguir as pistas de atividades ou transações específicas, e para determinar conexões entre tais alvos e possíveis proventos de crimes, lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou financiamento do terrorismo”. Por outro lado, há as análises estratégicas que buscam “identificar tendências e padrões relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo”, em outros termos, tipologias de lavagem.

Ou seja, as análises que a Recomendação 29 aponta que devem ser disseminadas pelas UIFs, como o COAF, **são específicas e detalhadas**, levando em conta as pessoas, bens e associações criminosas, bem como as tipologias de lavagem.

Não cabe na lógica do funcionamento das UIFs, portanto, a analogia que a decisão combatida pretende estabelecer, tentando aplicar ao COAF a limitação de “identificação e montante global”, que a LC 105/01 impõe à Receita Federal. **Uma UIF deve, pelo contrário, fundamentar por qual razão determinada operação foi considerada suspeita de lavagem de ativos, e, para tanto, apontar as características suspeitas que cercam tal operação.**

Passando ao termo “disseminação”, também é ele dissecado pela Nota Interpretativa, sendo ela bastante elucidativa quanto aos parâmetros mínimos internacionais que devem ser seguidos na disseminação dos relatórios das UIFs.

(c) Disseminação

4. A UIF deverá ser capaz de disseminar, espontaneamente ou a pedido, as informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes. Deveriam ser usados canais dedicados, seguros e protegidos para a disseminação.

- Disseminação Espontânea: A UIF deverá ser capaz de disseminar as informações e resultados de suas análises para as autoridades competentes quando houver suspeita de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou financiamento do terrorismo. Com base na análise da UIF, a disseminação das informações deverá ser seletiva e permitir que as autoridades destinatárias se concentrem em casos/informações relevantes.
- Disseminação a pedido: A UIF deverá ser capaz de responder a pedidos de informações de autoridades competentes de acordo com a Recomendação 31. Quando a UIF receber um pedido de uma autoridade competente, a decisão de conduzir a análise e/ou disseminar as informações para as autoridades solicitantes será da própria UIF.

Como se vê, a UIF deve disseminar suas análises de duas maneiras: a disseminação espontânea e a disseminação a pedido.

Ou seja, não só a UIF deve atender a pedidos das autoridades investigativas na disseminação de suas informações e análises, como ainda **pode e deve disseminar espontaneamente** tais análises, a fim de alertar os órgãos de investigação e controle de crimes de lavagem de dinheiro sobre possíveis operações suspeitas.

Se a comunicação é espontânea, por óbvio, ela não pode depender de autorização judicial. Isto por que o que se busca com a disseminação espontânea do relatório da UIF é apenas o alerta aos órgãos investigativos de que determinada operação, por suas características, pode envolver o cometimento do crime de lavagem de ativos.

Essa é exatamente a lógica de funcionamento das UIFs, no mundo todo

(exceto nos países listados como *non compliant*).

Elas funcionam como um centro de inteligência que alerta possíveis enquadramentos de operações suspeitas em tipologias de lavagem de ativos, fornecendo sua análise aos órgãos de controle e investigação de tais crimes, a fim de apontar em que sentido tal operação é suspeita. Caso a autoridade de investigação, por sua vez, entenda que efetivamente há indícios da prática de crime de lavagem de ativos, aprofunda a investigação, inclusive com eventuais pedidos cautelares ao Poder Judiciário de quebra de sigilo bancário e fiscal, para buscar averiguar se houve ou não crime. **É assim que funciona a lógica das UIFs e é assim que se entende, internacionalmente, que as UIFs devem funcionar.**

Diante do exposto, percebe-se que a disseminação, espontânea ou a pedido, das análises detalhadas da UIF deve, portanto, ser o alerta inicial de uma eventual possível investigação. **Submetê-la à autorização judicial é subverter a lógica de funcionamento das UIFs, descumprir os padrões internacionais de combate da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e tornar provável a inclusão do Brasil com um país *non compliant* das Recomendações do GAFI, já na avaliação agendada para início de 2020.**

V.c Breve panorama das consequências, para o país, do eventual descumprimento das recomendações do GAFI

A decisão ora embargada pode trazer graves retrocessos e favorecer a condição de *non compliant* pelo País, sujeitando-o aos impactos econômicos pela violação do *soft law*¹⁸ criado pelo GAFI¹⁹. Em outras palavras, em vez de criar um cenário globalmente favorável, a

18 Unlike some other international bodies, such as the World Trade Organization, FATF was not established by a Treaty and does not have any direct power over the countries that are FATF members. It has great indirect or “soft law” influence, however, because FATF members and FSRBs have agreed to implement FATF’s Forty Recommendations”, cf. TERRY, Laurel S. e ROBLES, Jose Carlos Llerena. The Relevance of FATF’s Recommendations and Fourth Round of Mutual Evaluations to the Legal Profession. Fordham International Law Journal Volume 42, Issue 2 Article 10).

19 Neste sentido, SUXBERGER e CASELATO JÚNIOR: “Com o objetivo primordial de combater o forte componente transnacional e dinâmico das atividades perpetradas por organizações criminosas, seja para práticas de lavagem de dinheiro ou financiamento a atos terroristas, com a adoção de medidas para inibir o trânsito dos ativos ilícitos entre sistemas financeiros de diversos países, foi criada – conforme abordado no capítulo anterior – o FATF (Financial Action Task Force), conhecido em português como GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional). Em estrita observância às normas internacionais ratificadas nos tratados acima relacionados no âmbito das Nações Unidas, o GAFI constitui-se em uma organização

decisão concorre para a visão do Brasil como paraíso fiscal, passível de inserção na *black list* (país não cooperativo na repressão da lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo) ou, no mínimo, na *grey list* (paraíso fiscal por tolerar financiamento de terrorismo e lavagem de dinheiro) do GAFI.

De fato, o adimplemento, pelo Brasil, às recomendações do GAFI é especialmente relevante. É que eventuais sanções ao descumprimento podem ser: (i) a inclusão do Brasil em listas de países com deficiências estratégicas (de alto risco ou não cooperativos); (ii) a aplicação de contramedidas impostas pelo sistema financeiro dos demais países; (ii), a sua exclusão do GAFI e de outros grupos internacionais engajados no combate à lavagem, tais como o G-20, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

Percebe-se, portanto, que os efeitos de eventual descumprimento de diretrizes emanadas do GAFI podem comprometer tanto a reputação internacional do Brasil quanto sua atuação nos principais mercados financeiros internacionais. E as consequências daí decorrentes seriam desastrosas, a exemplo da dificuldade de acesso a créditos internacionais para financiamentos de projetos de desenvolvimento, restrição a instituições financeiras brasileiras em transações internacionais, restrições a produtos brasileiros em transações comerciais internacionais pela dificuldade e risco inerentes aos fluxos financeiros e pagamentos a exportadores brasileiros.

internacional governamental dedicada à troca de informações entre as unidades de inteligência financeira dos seus Estados membros. Ademais, exerce um papel normativo-sancionador ao expedir Recomendações e avaliar o cumprimento destas pelos países, a chamada “40 Recomendações”. Como principal sanção pelo seu descumprimento, é a inclusão de Estados na lista de países ou territórios não cooperativos (Non-cooperative Countries or Territories - NCCT) podendo chegar a sanção máxima de exclusão daquele país do Grupo 2 (...) Tais recomendações consistem em medidas que os Estados-membros devem adotar para adequar seu regime e políticas internas ao padrão internacional de proibição. Como sanção aos países não adimplentes, estes ingressam na lista NCCT e podem perder a condição de membros do GAFI, aplicando-se, por conseguinte, a recomendação 21 dessa organização, pela qual instituições financeiras como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial passam a adotar procedimentos de especial atenção às relações comerciais e transações financeiras com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em países incluídos na lista dos NCCT. Como consequência, estes procedimentos encarecem sobremaneira os custos de movimentações financeiras e causam prejuízos comerciais, além de constrangimento aos setores internacionalizados da economia”. Antonio Henrique Graciano Suxberger & Dalbertom Caselato Júnior. O papel do GAFI/FATF: natureza jurídica de suas recomendações e formas de coerção aos países membros pela sua inobservância. Cadernos de Direito Actual N° 11. Núm. Ordinario (2019), pp. 173-185.
<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/viewFile/393/228>

VI – Conclusão

Pelo exposto, para aclarar o teor e o alcance da decisão embargada, sua aderência à Constituição, às leis vigentes, aos tratados internacionais assinados pelo Brasil e ao precedente vinculante do STF, é que a **Procuradora-Geral da República** requer o provimento destes embargos de declaração, para sanar as obscuridades acima apontadas e propiciar, se for o caso, o recurso posterior dela cabível.

Brasília, 23 de julho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Aut. u
M. 11m
24/4/19

SEN. ANTONIO ANAST

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, CPF 719.437.905-82, vem perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios, nas provas indicadas e nos demais relacionados, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei 1.079/50 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar PEDIDO DE *IMPEACHMENT* em face de

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, CPF 11056052805, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF
ALEXANDRE DE MORAES, CPF 11209260840, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF

pelas condutas configuradoras de crimes de responsabilidade, a seguir delineadas:

Recebido em 23/04/19
Hora 19 16

Ricardo Bressan Saldanha - Mat. 315749
GMA/SLGF

Página 1 de 31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

1) SÍNTESE FÁTICA

No dia 14 de março do corrente ano, o Ministro José Antonio Dias Toffoli baixou a Portaria GP nº 69, nos seguintes termos:

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O fundamento apresentado, extremamente vago e subjetivo, foi no sentido de que membros da Corte Suprema e ela própria estariam sendo alvo de diversas notícias inverídicas, ameaças e crimes contra a honra.

Diante desse cenário, sem que se apontasse qualquer conduta objetiva ou suspeitos de sua prática, o Presidente do STF, arbitrariamente, em claro abuso de poder e sem fundamento legal, baixou a Portaria acima transcrita com o evidente propósito de intimidar quaisquer cidadãos, parlamentares, membros do Ministério Público que ousassem manifestar qualquer tipo de opinião contrária às visões defendidas pelos componentes daquele colegiado.

A instauração do inquérito se fez em afronta expressa ao texto constitucional, com enorme reprovação da sociedade, de veículos de comunicação e de muitos membros do Congresso Nacional.

A insatisfação geral, jurídica, política e social, se deu em razão do aludido uso abusivo de poder por parte do Presidente da Corte e do outro denunciado, que foi designado para conduzir uma investigação em franca agressão ao princípio constitucional do juiz natural, com alvos escolhidos a seu bel-prazer e sem a transparência necessária.

Não bastassem os atos ilegais e abusivos da abertura do referido inquérito investigatório, foram e continuam sendo expedidos diversos mandados de busca e apreensão dirigidos contra os mais diferentes membros da sociedade - de trabalhadores a oficiais de reserva do Exército - em desrespeito a seus direitos fundamentais. Isto tudo perpetrado por membros da Corte Suprema, o que enfraquece o regime democrático e a estabilidade das instituições.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alessandro Vieira".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

São escolhidos aleatoriamente comentários e opiniões manifestados em redes sociais - feitos em livre exercício de direito fundamental protegido constitucionalmente - e passa-se a submeter os seus autores a gravosas e ilegais restrições, promovidas pelo Estado-juiz, em desacordo com o devido processo legal, autorizando-se a apreensão de documentos, celulares, tablets, computadores, determinando-se ainda a desativação de contas em redes sociais em evidente devassa à sua intimidade.

Não bastasse a grave intervenção estatal na vida privada de cidadãos idôneos, a verdadeira perseguição perpetrada pelos denunciados passou a atingir, em grave ofensa ao Estado Democrático de Direito, no dia 15/04/2019, órgãos de imprensa aos quais a Constituição Federal garante livre exercício.

O verdadeiro abuso de lavra do Presidente do Supremo Tribunal Federal e de seu indicado (Ministro Alexandre de Moraes) para a condução do que ousam chamar de “inquérito” leva o país a um estado de total insegurança jurídica e desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, basilares para uma República democrática. É uma gravíssima ação que atinge o cerne de um Estado Democrático de Direito.

Atos deste jaez infelizmente apontam para práticas de regimes totalitários. Curiosamente, os desmandos surgem da Casa Jurisdicional que tem o dever de zelar pela defesa da Constituição, dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

É o resumo do necessário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "AV", is positioned below the text.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Passa-se a estudar detidamente cada um dos fundamentos jurídicos que, ao final, conjugados, permitirão sustentar o pedido de *impeachment* dos denunciados, com a consequente perda de seus cargos.

2) DA INEQUÍVOCA ILEGALIDADE DA PORTARIA E DOS ABUSOS COMETIDOS PELOS DENUNCIADOS

O primeiro ponto que merece destaque na presente denúncia é o instrumento infralegal de que se valeu o Presidente da Suprema Corte para dar início à onda de abusos persecutórios.

A Portaria nº 69 da lavra do Ministro Dias Toffoli, para além do fato de ser absolutamente ilegal, como se demonstrará, ocasionou diversas violações de direitos, atingindo a liberdade de imprensa de veículos informativos e o exercício da liberdade de opinião.

Veja-se, *ab initio*, o uso escandaloso e ilegal de um dispositivo do Regimento Interno da Suprema Corte, norma de natureza infraconstitucional, que não substitui a norma produzida pelo Parlamento - no máximo a complementa - e que não encontrou acolhimento ou recepção no texto constitucional nem na legislação penal vigente, para dar suporte à instauração do “inquérito” abusivo.

a) Uso indevido do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para instauração de inquérito

O *caput* do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

A redação do dispositivo em questão é unívoca: somente poderia o Presidente instaurar inquérito no caso de ocorrência de infração à lei penal no próprio recinto da Corte e apenas se envolvesse autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição.

Não foi o que sucedeu quanto às partes que tiveram seus direitos violados: Revista Crusoé, site O Antagonista e os diversos cidadãos que foram alvo de mandados de busca e apreensão.

As alegadas infrações ocorreram fora das dependências do Supremo Tribunal Federal e teriam sido cometidas, em tese, por pessoas que não dispõem de prerrogativa de foro e que, portanto, deveriam ser submetidas à regra geral de competência.

Ainda que a eventual vítima de ofensas seja um ministro da Corte - que é detentor de foro por prerrogativa de função no próprio STF - a *notitia criminis* deveria ser remetida à Polícia Judiciária (Polícia Federal) e ao Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora Geral da República, Sra. Raquel Dodge, obedecendo o que dispõe a Constituição de 1988, que estabeleceu o mecanismo do juízo acusatório como representação do avanço civilizatório que separa as figuras do julgador, do defensor e do acusador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Contudo, não bastasse a ausência de plurivocidade do dispositivo transrito, ele simplesmente não poderia ter sido invocado, já que não recepcionado pela Carta Maior de 1988.

Nesse sentido, consignou-se no HC impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República *em defesa de pacientes que sofreram hoje [16/04/2019] violência oriunda de ato ilegal:*

Ressalte-se, que, caso não se entenda que o ato é diretamente inconstitucional, é patente que a norma que supostamente lhe dá supedâneo é inconstitucional (-no caso, hipótese de não recepção-), qual seja, o art. 43 do RISTF, de modo que a inconstitucionalidade da PORTARIA decorre diretamente dela ou da norma que lhe daria sustentação.

Com o fito de deixar clara a não recepção do art. 43 do RISTF pela Carta da República de 1988 é necessário que se entenda a própria criação do Estado, como hoje o conhecemos, e a necessidade de um Poder Judiciário imparcial.

O Estado propriamente dito, como entendido hoje, surge, essencialmente, com as teorias contratualistas do Século XVI e XVII. Desta teoria, John Locke, em um dos seus principais escritos, já ressaltava que uma das principais razões para a criação de um contrato social que formasse um Estado é a impossibilidade de quem sofre determinado dano ser o inquisitor e julgador da penalidade a ser imputada ao suposto transgressor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

[...]

Ao Judiciário não cumpre acusar, desse modo, com muito mais razão não cumpre a ele investigar. Desse modo, o art. 43 do RISTF ao dispor que o Presidente do Supremo Tribunal Federal “instaurará inquérito”, nitidamente possui como razão de ser um sistema inquisitorial presente no período da ditadura, o que não se coaduna com as disposições constitucionais de 1988 que primou pela separação total entre acusação e julgador.

Verdadeiro agravante é observado quando o Estado inquisidor se instala na última instância judicial, justamente aquela que representa a última garantia do jurisdicionado.

Nesse sentido, o Senado Federal não pode se eximir de cumprir seu papel constitucional e impedir arbitrariedades emanadas de outros Poderes, que não raro podem agir ao arrepio da legalidade.

b) Ausência de indicação de potenciais investigados

A instauração do inquérito é ainda maculada por outro ponto de extrema relevância: não são apontados quaisquer indícios de autoria.

O Ministro Dias Toffoli, ao baixar a Portaria analisada anteriormente, não menciona fatos concretos e verossímeis, nem possíveis autores do cometimento de qualquer tipo de infração. Essa vaguezza apresenta um objetivo bastante claro: não se aponta ninguém para que se possa apontar quem quer que seja, ato típico, repita-se, de regimes totalitários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, é evidente que o inquérito afronta a legislação pátria. O Código de Processo Penal, em seu artigo 5º, §1º, “a” e “b”, prevê a necessidade de que a requisição feita à autoridade policial contenha a narração do fato e de todas as circunstâncias, devendo também individualizar o indiciado e as razões de presunção da autoria, ou motivar a impossibilidade de fazê-lo.

Inquéritos em que isso não ocorre são fadados à não continuidade e, se persistem, podem ser trancados pela via defensiva do HC.

c) Poder Judiciário enquanto condutor de investigações

Não bastassem os aspectos mencionados nos itens anteriores, outra grave falha na instauração e andamento no inquérito reside no fato de que o Ministério Público é simplesmente alijado de seu importantíssimo papel de condutor das investigações ou de fiscal da polícia judiciária.

É o que sustenta a Procuradora Geral da República, no pedido de informações dirigido ao Ministro Alexandre de Moraes, até então não respondido:

O Poder Judiciário, fora de hipóteses muito específicas definidas em lei complementar, não conduz investigações, desde que foi implantado o sistema penal acusatório no país, pela Constituição de 1988, definido no artigo 129.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, reconhece o sistema penal acusatório, em vasta jurisprudência, como nesta recente decisão do Plenário:

"CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CE ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA.

1. O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CE art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a "atividade de supervisão judicial" (STF, Pet. 3.825/M1; Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013).

2. Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão.

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente."



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

(ADI 4693, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018).

O Poder Judiciário, no âmbito do vigente sistema constitucional acusatório, atua como juiz de garantias. Na fase de investigação, tem a competência exclusiva de deliberar sobre pedidos de autorização de diligências feitos pelo Ministério Público que afetem matéria sob reserva de jurisdição, que protegem a intimidade do investigado nos casos garantidos pela Constituição, como de busca e apreensão em domicílio e interceptação telefônica, dentre outras.

A função de investigar não se insere na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal (artigo 102), tampouco do Poder Judiciário, exceto nas poucas situações autorizadas em lei complementar, em razão de a Constituição ter adotado o sistema penal acusatório, também vigente em vários países, que separa nitidamente as funções de julgar, acusar e defender.

A atuação do Poder Judiciário, consistente em instaurar inquérito de ofício e proceder à investigação, afeta sua necessária imparcialidade para decidir sobre a materialidade e a autoria das infrações que investigou, comprometendo requisitos básico do Estado Democrático de Direito.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alessandro Vieira", is placed here.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Também no *Habeas corpus* impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República, aponta-se de maneira objetiva:

Ao Judiciário não cumpre acusar, desse modo, com muito mais razão não cumpre a ele investigar. Desse modo, o art. 43 do RISTF ao dispor que o Presidente do Supremo Tribunal Federal “instaurará inquérito”, nitidamente possui como razão de ser um sistema inquisitorial presente no período da ditadura, o que não se coaduna com as disposições constitucionais de 1988 que primou pela separação total entre acusação e julgador. A jurisprudência desta Corte não diverge desse posicionamento: HABEAS CORPUS. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. - NÃO É INCOMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO A COMPOSIÇÃO, POR UM CAPITÃO E POR DOIS OFICIAIS DE MENOR POSTO, DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA NOS CORPOS, FORMAÇÕES E ESTABELECIMENTOS MILITARES. A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR, PORTANTO, NÃO FOI DERROGADA, NESSE PONTO, PELA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR. - TENDO O ARTIGO 129 DA ATUAL CARTA MAGNA CONSIDERADO COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PROMOÇÃO PRIVATIVA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, FICARAM REVOGADAS AS NORMAS ANTERIORES QUE ADMITIAM - COMO SUCEDE COM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES EM CAUSA, NO ÂMBITO DO EXÉRCITO E DAS POLÍTICAS MILITARES - SE DESENCADEASSE A AÇÃO PENAL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

LEI. HABEAS CORPUS DEFERIDO, PARA DECLARAR-SE NULA, 'AB INITIO' A AÇÃO PENAL EM CAUSA. (HC 67931, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/1990, DJ 31-08-1990 PP-08657 EMENT VOL-01592-01 PP-00088) RECURSO DE HABEAS CORPUS - MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 129, I) - CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CRIME DE DESERÇÃO - PERSECUÇÃO

Nesse contexto, resta inequívoca a impossibilidade de condução pelo Poder Judiciário dentro do sistema acusatório preconizado pela Constituição Federal de 1988, sob pena de se criar um juízo de exceção, vedado por seu art. 5º, XXXVII.

d) Violation do princípio da segurança jurídica

É temerária a abrangência e generalidade da Portaria nº 69.

Qualquer cidadão passa a estar sujeito aos desígnios persecutórios de dois membros do colegiado que compõe o Supremo Tribunal Federal, instaurando-se assim um clima de forte insegurança jurídica e institucional.

É extremamente preocupante que a própria Carta Magna e os princípios basilares do Estado Democrático de Direito estejam sendo violados de maneira tão manifesta, justamente por aqueles que possuem o dever de protegê-los.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ecos de insegurança e de autoritarismo também se fazem presentes na designação direta e específica do Ministro Alexandre de Moraes como condutor do inquérito, visto que a livre distribuição de processos, assegurada inclusive no próprio RISTF, é condição indispensável para garantir que o julgador não escolha o seu caso (e, portanto, seu jurisdicionado), preservando-se, assim, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir a imparcialidade do julgador, que além de decorrência do princípio do juiz natural, consagrado pelo artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal é também um desdobramento do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).

Tamanha sua importância, a imparcialidade é também assegurada por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, como tal, possuem o *status* de norma suprallegal, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (artigo 14, item 1), do Pacto de San José da Costa Rica (art. 8, item 1) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU (artigo 10).

O próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu a imparcialidade como princípio constitucional essencial para o Estado Democrático de Direito, tanto no que tange ao Poder Judiciário como um todo, como ao próprio julgador. A título exemplificativo, as palavras do Ministro Luiz Fux:

O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito”

(STF, Pleno, ADI, nº 5316 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.05.2015; DJE 05.08.2015)

Também o ex-Ministro Eros Grau, ao relatar um HC na Suprema Corte, reconheceu que a atividade jurisdicional só pode se dar quando houver neutralidade, independência e imparcialidade do juiz, qualidades sem as quais não se pode exercer tão importante função.

ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. *A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser解决ada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exigam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe”*

(STF, Pleno, HC nº 95009/ SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06.11.2008, DJE 18.12.2008)

Teria desse modo, o princípio do juiz natural, entre outros intuitos, o fim de impedir o abuso de poder, que evidentemente norteia o inquérito em questão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, é sintomática a fala do Ministro Alexandre de Moraes, que rebateu críticas do Ministério Público afirmando que “no direito, a gente fala que é o ‘jus sperniandi’, o direito de espernear. Podem espernear à vontade, podem criticar à vontade. Quem interpreta o regimento do Supremo é o Supremo”

Declaração essa que consubstancia perfeitamente o espírito autoritário do próprio inquérito.

e) Expedição de mandados de busca e apreensão como meios de intimidação

Como já se antecipou, um dos graves efeitos do andamento da investigação a cargo do Ministro Alexandre de Moraes tem sido a expedição ilegal, arbitrária, aleatória e flagrantemente abusiva de mandados de busca e apreensão em desfavor de diferentes cidadãos.

Logo após a instauração do inquérito, em 21 de março do corrente ano, foram expedidos alguns mandados de busca e apreensão para recolher aparelhos eletrônicos e decretadas medidas para tirar do ar contas de redes sociais.

Em 12/04/2019, foram alvo dos mandados abusivos os Srs. Omar Rocha Fagundes, Isabella Sanches de Souza Trevisani, Carlos Antonio dos Santos, Erminio Aparecido Nadin, Paulo Chagas, Gustavo de Carvalho e Silva, Sergio Barbosa de Barros.

Trata-se de uma estratégia inadmissível, sobretudo partindo da mais alta Corte do país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O claro viés intimidatório, abrangendo também a desativação de serviços de compartilhamento de mensagens, é inadmissível no Estado de Direito, quando decorram de ato perpetrado em manifesto abuso de autoridade, uma vez que exercido em afronta à Constituição Federal e às atribuições do Ministério Público Federal e da Polícia Judiciária.

f) Violação da liberdade de expressão

Os fatos se tornaram ainda mais graves e inaceitáveis quando o ânimo persecutório dos denunciados passou a atingir a liberdade de expressão de órgãos da imprensa, condição *sine qua non* para a configuração do Estado Democrático de Direito.

No exterior, ao tomar conhecimento de que a revista Crusoé havia divulgado informações prestadas por Marcelo Odebrecht concernentes à sua pessoa, designada em algumas tratativas como “amigo do amigo do meu pai”, o Ministro Toffoli, ao invés de prestar esclarecimentos à sociedade em nota oficial, escreveu ao Ministro Alexandre de Moraes:

*Exmo Sr Ministro Alexandre de Moraes
Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil.*

*Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requeiro a V. Exa;
Autorizando transformar em termo esta mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alessandro Vieira".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras

Devidamente cientificado da manifestação do Presidente do Tribunal, o Ministro Alexandre de Moraes despachou:

Em razão do exposto DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis

A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista Crusoé para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.

Em suma, o espetáculo persecutório, ora direcionado à mídia, deu provas de que os denunciados estão dispostos a se valerem de suas altas posições num dos Poderes da República para concretizar toda sorte de perseguição.

O homem público não pode atuar ou permanecer sob a coxia. A transparência, a prestação de contas e a sindicabilidade de seus atos devem ser a regra.

A via escolhida pelos denunciados não foi a da prestação de contas e explicações à sociedade, mas sim a da perseguição àqueles que os investigam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

(imprensa livre) ou expressam sua opinião crítica à sua atuação (cidadãos que se manifestaram pela via das redes sociais).

Mario Sabino, *publisher* da Crusoé, relata o que lhe sucedeu, ao ser informado de que se tornou o alvo da vez da perseguição impetrada pelos denunciados:

Fomos surpreendidos na manhã desta segunda-feira, 15 de abril de 2019, pela decisão do ministro Alexandre de Moraes, do STF, de censurar a reportagem “O amigo do amigo de meu pai”, publicada na sexta-feira passada pela revista Crusoé.

A reportagem revela, com base em documento da Lava Jato reproduzido pela revista, que Marcelo Odebrecht, ao utilizar o codinome em mensagem a executivos da sua empreiteira, disse à Força Tarefa da operação que se referia a Antonio Dias Toffoli, na época Advogado Geral da União e hoje presidente do Supremo Tribunal Federal.

Além de censurar a revista, o ministro Alexandre de Moraes determinou que a Polícia Federal tomasse depoimentos dos jornalistas.

Nossos advogados entrarão com recurso ao colegiado do STF, para tentar reverter esse atentado contra a liberdade de imprensa, aspecto fundamental da democracia garantido pela Constituição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na nossa visão, trata-se de ato de intimidação judicial. A liberdade de imprensa só se enfraquece quando não a usamos. Continuaremos a lutar por ela.

A conduta dos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes se torna teratológica e abusiva, desrespeitando princípios e regras pelos quais eles próprios têm o dever funcional de zelar, enquanto membros do Tribunal conhecido por ser o guardião da Constituição.

Não à toa a decisão causou espanto e repúdio de diversas entidades, incluindo aquelas vinculadas à imprensa, como a Abraji (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) e a ABI (Associação Brasileira de Imprensa) e organizações da sociedade civil que atuam na defesa da liberdade de expressão, como a Transparência Internacional, para a qual "a medida é intolerável e precisa ser repudiada sob o risco de abrir precedente para grave retrocesso no império da lei e defesa de liberdades no país"¹.

Diante das duras críticas tecidas pelas entidades e por juristas, incluindo membros da própria Corte, como o Ministro decano Celso de Mello, para quem a decisão configura “verdadeira perversão da ética do direito”²- e o Ministro Marco Aurélio- que classificou a prática como “mordaça”³-, bem como da

¹ Disponível em: <https://link.medium.com/9csY7g2VUV>. Último acesso em: 16/04/2019.

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/decano-do-stf-diz-que-censura-e-intoleravel-e-perversao-da-etica-do-direito.shtml>. Último acesso em: 18/04/2019

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/marco-aurelio-chama-de-mordaca-censura-a-sites-e-espera-recuo-de-moraes.shtml>. Último acesso em: 18/04/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

indignação da sociedade como todo, o Ministro Alexandre de Moraes não viu outro caminho que não revogar a sua própria decisão, em desesperada tentativa de minimizar o enorme desgaste que os denunciados sofreram e impedir uma provável derrota, caso os processos que questionam a legalidade do inquérito sejam analisados pelo plenário do tribunal.

Dado o seu flagrante caráter constitucional, não é surpresa que a decisão não tenha subsistido. Todavia, o recuo do Ministro não apaga os efeitos devastadores e a mácula que acometeu a nossa democracia. A revogação não altera o ilícito praticado e não desentranha da história o episódio no qual a Corte Constitucional, cega pelo autoritarismo, olvidou do objetivo precípua de sua existência: zelar pela Constituição Federal e pelos direitos por ela assegurados.

Convém lembrar que a revogação por si só não exclui o risco de novas decisões autoritárias, até mesmo porque o Ministro Alexandre de Moraes demonstrou que não recobrou o espírito democrático ao não proceder pelo imediato arquivamento do inquérito como um todo, como bem preconizado pela Procuradora Geral da República.

g) Indeferimento do arquivamento

Diante de todos os pontos acima elencados, a Procuradora Geral da República dirigiu-se, nos autos do Inquérito nº 4.781, ao Ministro Alexandre de Moraes, informando a decisão de promover o arquivamento do feito:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O sistema penal acusatório estabelece a intransponível separação de funções na persecução criminal: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Não admite que o órgão que julgue seja o mesmo que investigue e acuse.

[...]

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, aleatoriamente escolhido pelo sistema de distribuição regular, é o juiz natural, o juiz garante, responsável por decidir questões legais. Não é o juiz investigador. Juiz investigador existia no sistema penal inquisitorial abolido pela Constituição de 1988, que o substituiu pelo sistema penal acusatório. Nesta linha de raciocínio, o sistema penal acusatório não autoriza que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação. Estas medidas afrontam o artigo 129-I,II,VII,VIII e §2º da Constituição.

[...]

O ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo juiz que entende que um fato é criminoso determinar a instauração da investigação e designar o responsável por essa investigação.

[...]

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alessandro Vieira".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É fato que o ato de instauração do inquérito não indica quem são os investigados. Note-se que a competência da Suprema Corte é definida pela Constituição tendo em conta o foro dos investigados e não o foro das vítimas de ato criminoso. Ou seja, a competência do Supremo Tribunal Federal não é definida em função do fato de esta Corte ser eventual vítima de fato criminoso. Todavia, é importante pontuar que não há sequer como cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal para esta investigação, uma vez que a portaria que o instaura não aventou a possibilidade de envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Suprema Corte; e muito menos que eventual ato pudesse ser correlacionado ou ser resultante do exercício de suas funções, conforme delimitação jurisdicional no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

[...]

Por último, considero necessário observar que a portaria que instaura o inquérito não especifica objetivamente os fatos criminosos a apurar, tampouco quais seriam as “notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

[...]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Registre-se que, conforme histórica jurisprudência da Corte Constitucional, o arquivamento promovido pela Procuradoria-Geral da República é irrecusável na hipótese em exame. Nas palavras do seu decano, Ministro Celso de Mello (PET 2509/MG):

Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a impossibilidade de esta Corte recusar o pedido de arquivamento, quando deduzido pelo Ministério Público (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.), notadamente nas hipóteses - como a que se registra no caso - em que o Parquet expressamente reconhece a inviabilidade de fazer instaurar, de modo compatível com o sistema jurídico, a concernente persecutio criminis in judicio.” - negrito acrescido.

Esclareço que, como titular da ação penal, assim que instaurado por ato de ofício este Inquérito, no dia 15.03.2019, encaminhei a manifestação anexa para pontuar as graves consequências advindas da situação ali retratada. Transcorrido período superior a 30 (trinta) dias desta instauração, não houve, sequer, o envio dos autos ao Ministério Público, como determina a própria lei processual penal.

Considerando os fundamentos constitucionais desta promoção de arquivamento, registro, como consequência, que nenhum elemento de convicção ou prova de natureza cautelar produzida será considerada pelo titular da ação penal ao formar sua opinião



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

delicti. Também como consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas.

Mantendo a conduta abusiva, o Ministro Alexandre de Moraes, muito embora o arquivamento promovido pela PGR seja absolutamente irrecusável, tal como consignado na manifestação da Dra. Raquel Dodge, o indeferiu.

Curioso que tenha indeferido um pedido que não foi exatamente uma requisição, mas simplesmente uma decisão irretratável da Procuradora Geral da República, conforme pacífica jurisprudência da Suprema Corte.

Trata-se de mais uma das tantas condutas abusivas intentadas pelos denunciados e, nesse caso, por meio de uma verdadeira agressão à autonomia do Ministério Público.

Elencados todos os atos impróprios de autoria dos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, cumpre agora tratar de sua configuração como crimes de responsabilidade.

3) DA CONFIGURAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Relatadas todas as condutas ilegais e abusivas dos denunciados, resta caracterizar os crimes de responsabilidade que dão azo ao *impeachment* e à consequente perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Como é amplamente sabido, compete ao Senado Federal, nos termos do art. 52, II, da Constituição Federal, “processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.”

A importância desse encargo atribuído ao Senado Federal pela Carta Maior é de primeira ordem. Sustenta Ives Gandra da Silva Martins, ao tratar dos crimes cometidos por magistrados e membros do Ministério Público:

“Verifica-se um controle entre poderes e dos cidadãos sobre os poderes. Aqueles responsáveis pela última palavra em direito, os Ministros do STF e o fiscal maior da Lei, o Procurador Geral da República, do mesmo modo que todos, são responsáveis e responsabilizados, têm seus limites neste sentido e na interpretação dos princípios e regras.”⁴

O art. 39 da Lei nº 1.079/50 apresenta as hipóteses em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem ser processados e julgados pelos crimes em questão. Transcrevem-se, além do *caput*, as duas últimas alíneas:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

[...]

⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Crimes comuns e de responsabilidade dos magistrados e dos membros do Ministério Público*. COAD, Seleções jurídicas. Julho/2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Todos os magistrados, inclusive os que compõem as Cortes Superiores, devem exercer suas funções com prudência, respeito aos demais Poderes, decoro e diligência.

Só estão autorizados a atuarem nos estritos limites estabelecidos pela Constituição Federal, sem que possam invadir competências de outros Poderes, órgãos ou instituições.

Segundo Ana Flávia Messa, incluem-se entre os crimes de responsabilidade sob o viés material “atentado ou fraude à Constituição, violando os princípios jurídicos da supremacia constitucional, federativo, republicano, separação de poderes, soberania interna, o da dignidade da pessoa humana e o da democracia”⁵

Esse conjunto, como já demonstrado, enquadra-se perfeitamente às condutas mencionadas ao longo deste pedido de *impeachment*, que constituem grave ofensa sobretudo à separação de poderes e à democracia.

⁵ MESSA, Ana Flávia. *Crimes de responsabilidade*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Editora Revista dos Tribunais, n. 62. Ano 12, maio-junho de 2005.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Elencam-se as condutas dos denunciados, já delineadas em tópicos anteriores, caracterizadoras de crimes de responsabilidade, diante do abuso de direito, da evidente desídia no cumprimento dos deveres do cargo e do atentado contra a honra, dignidade e decoro das funções:

- a) Instauração arbitrária de inquérito inquisitorial, mediante invocação abusiva de dispositivo do Regimento Interno do STF não recepcionado pela Constituição Federal. Ainda que o fosse, seria aplicável apenas para infrações cometidas nas dependências daquele Tribunal e por pessoas ou autoridades sujeitas à sua jurisdição;
- b) Completa ausência de indicação de indícios mínimos de autoria ou materialidade, revestindo-se de subjetividade e genericidade que afastam a justa causa para instauração do inquérito;
- c) Designação do Ministro Alexandre de Moraes para conduzir a investigação, em afronta ao princípio do juiz natural e excluindo a competência atribuída ao Ministério Público pela Constituição Federal;
- d) Expedição abusiva e aleatória de diversos mandados de busca e apreensão em desfavor de cidadãos, com evidente propósito intimidatório, para impedir o exercício da liberdade de opinião crítica de quem quer que seja contra o STF e seus membros;
- e) Indevida invasão na competência da Procuradora Geral da República para promover o arquivamento do inquérito;
- f) Gravíssima ameaça à democracia e seu corolário - a liberdade de imprensa - impedindo a difusão de notícia relativa ao Ministro Dias Toffoli na Revista Crusoé e no site O Antagonista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em suma, ao agir ao arrepio da lei, sob a alegação de garantir a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, ambos os Ministros ferem a Constituição Federal, atingem os direitos fundamentais de órgãos da imprensa e de cidadãos, não sendo dignos de permanecerem na função de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Se é dever desta Casa Legislativa sabatinar os indicados pelo Poder Executivo para o ingresso nas Cortes Superiores a fim de aferir-lhes os méritos, também o é retirar-lhes o voto de confiança que lhes foi outorgado, quando a ilegalidade e a arbitrariedade guarem seus atos como Ministros do STF.

Silenciar-se diante dos graves fatos apresentados é pactuar com a agressão constitucional e tornar-se cúmplice dos crimes de responsabilidade praticados pelos denunciados.

Indaga-se, como consequência natural, diante de todo o contexto apresentado: o que tem levado os Ministros Toffoli e Alexandre de Moraes a envidarem tantos esforços pessoais e institucionais para intimidar cidadãos e a imprensa livre?

Diante da descrição dos fatos apontados, é dever do Senado da República dar seguimento ao pedido de *impeachment* dos denunciados.

4) REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- a) O recebimento da presente denúncia pela Mesa do Senado Federal, acompanhada dos documentos anexos;
- b) Submissão do pedido de *impeachment* aos Senadores em sessão plenária;
- c) Envio da denúncia à Comissão especialmente designada para analisar a procedência dos pedidos;
- d) O julgamento pela procedência dos pedidos pela Comissão aludida no item precedente;
- e) A intimação dos denunciados, para que se manifestem sobre as acusações;
- f) O processamento e julgamento pelo Senado da República dos crimes imputados aos denunciados;
- g) A oitiva dos senhores General Paulo Chagas; Raquel Dodge; Mario Sabino; José Robalinho Cavalcanti; Modesto Carvalhosa; Adilson Dallari; Daniel Bramatti, ou outro representante da Abraji; Bruno Brandão, ou outro representante da Transparência Brasil; Domingos Meirelles, ou outro representante da Associação Brasileira de Imprensa;
- h) A juntada dos seguintes documentos: I) esclarecimentos prestados pelo Sr. Marcelo Bahia Odebrecht em resposta ao Ofício nº 1280/2019 - IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR; II) reportagem da Revista Crusoé acerca da menção ao Ministro Dias Toffoli nos esclarecimentos do item anterior; III) pedido de informações da Procuradora Geral da República encaminhado ao Ministro Alexandre de Moraes; IV) promoção do arquivamento do Inquérito nº 4.781 pela Procuradora Geral da República; V) Mandado de Segurança impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República em face da Portaria nº 69/2019; VI) Nota Pública do MP Pró-Sociedade repudiando a instauração do Inquérito *supra*; VII) Nota Pública da Transparência Internacional repudiando a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

censura à imprensa; VIII) Manifestação de membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal; IX) HC coletivo e preventivo impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República em defesa de seus membros e de pacientes que sofreram violência oriunda de ato ilegal consubstanciado na expedição de mandados de busca e apreensão intimidatórios;

- i) A decretação da perda dos cargos dos denunciados, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de abril de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alessandro Vieira", is enclosed within a stylized oval border.

Senador Alessandro Vieira



MODESTO
CARVALHOSA
Advogado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

AUTUE-SE.
EM 24/7/2019.
João Pedro Pachano
João Pedro de Souza Lobo Caetano
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

O bom cidadão pode não ser um homem bom; o bom cidadão é aquele que presta bons serviços à sua Cidade, e essa Cidade pode ser ruim em princípio. Em uma Cidade constitucional, os bons cidadãos sabem governar e obedecer. O homem bom é aquele bem preparado para governar. Mas o cidadão em uma Cidade constitucional aprende a governar pela obediência às ordens. Portanto, a cidadania em uma Cidade assim é um treinamento moral. (Aristóteles)¹

Carlos, devote-se ao Brasil junto comigo. Apesar de todo o ceticismo, apesar de todo o pessimismo. Nós temos que dar uma alma ao Brasil e para isso todo sacrifício é grandioso, é sublime. E nos dá felicidade. É no Brasil que me acontece viver e agora só no Brasil eu penso. (Carta de Mario de Andrade a Carlos Drummond de Andrade, 10.11.1924)²

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-SP sob o nº 10.974, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.192.698-49, com endereço profissional na Rua Cristiano Viana, nº 401, 10º andar, CEP 05411-000, na cidade e Estado de São Paulo; **LAERCIO LAURELLI**, cidadão brasileiro, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aposentado conforme o art. 59, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sob o registro TJ nº 12988, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.933.428-49, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal; e, **LUÍS CARLOS CREMA**, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-DF sob o nº 20.287, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.603.169-20, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal, endereço físico onde recebem as comunicações dos atos processuais, endereço eletrônico

¹ ARISTÓTELES. Política. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2017, p. 12.

² CARVALHOSA, Modesto. Da cleptocracia para a democracia em 2019: um projeto de governo e de Estado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 11.



pej@luiscarloscrema.com, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil³, vêm perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios, nas provas indicadas e demais relacionados, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, oferecer **DENÚNCIA, PEDIDO DE IMPEACHMENT**, em desfavor de

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da Cédula de identidade RG nº 16.266.525/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.560.528-05, nascido em 15.11.1967, natural de Marília, Estado de São Paulo, filho de Luiz Toffoli e de Sebastiana Seixas Dias Toffoli, com endereço profissional no Distrito Federal, Palácio do STF, Praça dos Três Poderes,

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

SUMÁRIO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DE DIAS TOFFOLI

I.	SÍNTSEZ DAS DENÚNCIAS	3
II.	LEGITIMIDADE ATIVA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS	8
III.	FUNÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	9
IV.	JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT. FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE	12
4.1.	OS INTERESSES PESSOAIS DE DIAS TOFFOLI QUE DETERMINARAM A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS, INQUÉRITOS E INVESTIGAÇÕES DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	13
4.1.1.	Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	13
4.1.2.	Tipificação das condutas	22
4.2.	A MORDAÇA À IMPRENSA. INTERESSE PESSOAL DE DIAS TOFFOLI QUE RETIROU DE CIRCULAÇÃO MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE O VINCULA AOS CRIMES DO PT. ABUSO DE AUTORIDADE	23
4.2.1.	Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	23
4.2.2.	Tipificação das condutas	29
4.3.	A INEXISTÊNCIA DE REPUTAÇÃO ILIBADA E NOTÁVEL SABER JURÍDICO PARA SER E SE MANTER MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	30
4.3.1.	Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	30
4.3.2.	Tipificação das condutas	33
4.4.	OS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE DIAS TOFFOLI. VINCULAÇÕES COM O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES E JOSÉ GENOINO	34
4.4.1.	Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	34
	DIAS TOFFOLI julga o amigo e ex-chefe José Dirceu, os companheiros de partido e ex-colegas de trabalho Delúbio Soares e José Genoino	35
	DIAS TOFFOLI julga o companheiro de partido e ex-ministro Paulo Bernardo	37
	DIAS TOFFOLI vota a favor da soltura de José Dirceu	37
	DIAS TOFFOLI vota a favor da soltura de Luiz Inácio Lula da Silva	38

³ Anexo 01. Documentos dos cidadãos brasileiros Denunciantes.



4.4.2.	Tipificação das condutas	39
4.5.	AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE DIAS TOFFOLI APONTADAS COMO SUSPEITAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EMPRÉSTIMOS E A MESADA DE 100 MIL REAIS MENSAIS	41
4.5.1.	Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	41
4.5.2.	Tipificação das condutas	45
V.	CAPITULAÇÃO	45
VI.	DOCUMENTOS PROBATÓRIOS E ROL DE TESTEMUNHAS	46
VII.	REQUERIMENTOS FINAIS	46

I. SÍNTESE DAS DENÚNCIAS

Esta denúncia⁴ exige leitura atenta do Povo brasileiro, pois desvenda todo o projeto criminoso desenvolvido e executado por facções criminosas para tomar o poder no Brasil e saquear os cofres públicos. Tudo sob o comando do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva, incentivado pelo ditador Fidel Castro que financiou organizações criminosas para tomar de assalto o poder político de países da América Latina.

A compreensão desses fatos antecedentes e circunstanciais, são imprescindíveis para entender o rastro criminoso deixado pelas facções criminosas responsáveis por nomear o denunciado, José Antonio Dias Toffoli, ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para aqueles que querem entender a real situação vivida no Brasil e saber como a corrupção sistêmica chegou ao Supremo Tribunal Federal, recomendamos o estudo desta denúncia, do seu *Apêndice* e a verificação das provas. Aos que apenas querem confirmar os crimes de responsabilidade praticados pelo denunciado José Antonio Dias Toffoli, basta a leitura do sumário e a síntese deste capítulo.

1.1. Os brasileiros Denunciantes oferecem denúncia em desfavor de JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (DIAS TOFFOLI) pela prática do delito de:

- a) proferir julgamento, quando, por lei, é suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- b) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo, crime de responsabilidade previsto no inciso 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- c) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

⁴ E o *Apêndice* “O esquema criminoso que devastou o Brasil é o mesmo que levou DIAS TOFFOLI ao Supremo Tribunal Federal”. Este é parte integrante, complementar e indissociável.



MODESTO
CARVALHOSA
Advocacia



DIAS TOFFOLI afrontou à dignidade da Justiça! Os efeitos da sua decisão não

têm precedentes, somente vista em ditadores truculentos e inescrupulosos. O ordenamento jurídico e as decisões do plenário do STF comprovam que a decisão de DIAS TOFFOLI é ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, VI, § 1º). É dever do juiz não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Ato ilícito que, sem prejuízos das sanções criminais, civis e processuais, é punível com multa (CPC, art. 77, § 2º).

A conduta ilícita do Denunciado revela a nulidade do ato jurisdicional, pois, como se verá (*item 4.1.*), a decisão de DIAS TOFFOLI afronta jurisprudência pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, assentada na desnecessidade de autorização judicial para instaurar inquéritos, investigações ou procedimentos quando o COAF comunicar às autoridades competentes a existência dos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e financiamento ao terrorismo.

Além da decisão de DIAS TOFFOLI beneficiá-lo pessoalmente, concede indulto ao escritório de advocacia da sua mulher, Roberta Maria Rangel. A decisão de DIAS TOFFOLI também beneficiou o ministro Gilmar Ferreira Mendes e sua esposa Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, que, segundo noticiado, estavam sendo fiscalizados pela Receita Federal do Brasil.

O conjunto probatório carreado à denúncia e os fatos, comprovam que DIAS TOFFOLI valeu-se de ato jurisdicional formal para atingir finalidade privada e satisfazer interesses pessoais, violando os princípios da moralidade e da imparcialidade e incorrendo em crime de responsabilidade, ilícito criminal e infração disciplinar. Tudo para dar aparência de legalidade à decisão que exige que órgãos competentes e repressores de atividades terroristas, de corrupção e de lavagem de dinheiro, como o Banco Central do Brasil (BACEN), a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), somente denunciem os crimes mediante autorização do Poder Judiciário.

A decisão de DIAS TOFFOLI deixou criminosos e organizações criminosas à vontade para lavarem o dinheiro ilícito e para financiarem o terrorismo.

DIAS TOFFOLI, agindo contra a ordem jurídica e as decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal, que ele bem deveria conhecer, afrontou os princípios da legalidade, da moralidade e da imparcialidade; agride a ética e a imparcialidade, com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas que violam a um só tempo o art. 37 da Constituição da República; os arts. 35, I e VIII, e 56, II, da LC nº 35/79; os arts. 2º, §§ 2º e 6º, e 9, da LC nº 105/01; os arts. 1º, 2º, 9, 11, 14 e 15, da Lei nº 9.613/98; os arts. 5º, 7º, 8º, 10, 11, 77, VI, §§ 1º e 2º, e 927, V, do CPC; os arts. 11, III e 21, § 1º, do RISTF; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do STF.



1.2. Os brasileiros Denunciantes também (*item 4.2.*) denunciam DIAS TOFFOLI por incorrer na prática, por 11 vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

DIAS TOFFOLI, determinou a retirada de circulação de uma matéria jornalística da revista eletrônica *Crusoé*, publicada também no *O Antagonista*, que, "com base em um documento que consta dos autos da Operação Lava Jato", registrava que "o empreiteiro Marcelo Odebrecht responde a um pedido de esclarecimento feito pela Polícia Federal, que queria saber a identidade de um personagem que ele cita em um e-mail como 'amigo do amigo de meu pai'". Marcelo Bahia Odebrecht revelou que "o amigo do amigo de meu pai" "se refere a José Antonio Dias Toffoli".

A conduta de DIAS TOFFOLI sepultou o que restava da moral e dignidade que o Povo brasileiro depositava no Supremo Tribunal Federal. DIAS TOFFOLI, mediante ato formal, Portaria nº 69, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, assinada pelo Denunciado, determinou a instauração de Inquérito (STF, Inquérito nº 4.781), para apurar notícias falsas sobre ele, os demais integrantes do STF e sobre a corte. O ato de DIAS TOFFOLI afrontou a competência do Ministério Público Federal para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CR, art. 129, VIII), violando o art. 3º, letras "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993.

As condutas decorrentes da insana ordem inquisitorial de DIAS TOFFOLI, caracterizaram também, quando da expedição e cumprimento dos oito mandados de busca e apreensão, dos inúmeros bloqueios das contas de redes sociais e da imposição para que o jornalista Mario Sabino, editor da revista eletrônica *Crusoé*, prestasse depoimento na Polícia Federal, constituem crime de abuso de autoridade: (a) por atentar à liberdade de locomoção; (b) à inviolabilidade do domicílio; (c) ao sigilo da correspondência; (d) à liberdade de consciência; e (d) à incolumidade física do indivíduo. Também por ter ordenado medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder, e por lesado a honra e o patrimônio de pessoa natural, por ato praticado com abuso ou desvio de poder e sem competência legal (Lei nº 4.898/1965, arts. 3º e 4º). Em ataís condutas restaram tipificados os crimes de constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art. 147), violação de domicílio (CP, art. 150) e violência arbitrária (CP, art. 322).

DIAS TOFFOLI objetiva punir a qualquer custo os que lhe são contrários e ousam lançar fundadas críticas. Como se observa, não há diferenças entre a conduta de DIAS TOFFOLI e a do tirano Fidel Castro, que ordenava o fuzilamento dos opositores, confira-se o *Apêndice*. Valendo-se de atos jurisdicionais formais para atingir finalidade privada e satisfazer interesses pessoais, incorrendo na prática de ilícitos penais, civis e disciplinares.



As condutas de DIAS TOFFOLI afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da imparcialidade; agride a ética e a imparcialidade. Práticas criminosas que violam a um só tempo a Constituição da República (arts. 5º, XXXVII, 37, 101 e 129, VIII); os arts. 3º, "a" e "b", e 18, da Lei Complementar nº 75/1993; os arts. 35, I e VIII, e 56, II, da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 3º, "a", "b", "c", "d", "e" e "i", e 4º, "a" e "h", da Lei nº 4.898/1965; os arts. 146, 147, 150 e 322, do Código Penal; o art. 67 do RISTF; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

1.3. DIAS TOFFOLI, desde à época da sua indicação pelo condenado Luiz Inácio Lula da Silva, não atende aos pressupostos exigidos pela Constituição da República (art. 101) para ocupar o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (notável saber jurídico e reputação ilibada), consoante as provas e os robustos argumentos aduzidos no *Apêndice*. Diante disso e o averbado no *item 4.3.* adiante, os brasileiros Denunciantes também denunciam DIAS TOFFOLI por incorrer na prática do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/50, combinado com: os arts. 37 e 101 da Constituição da República; os arts. 35, I e VIII e 56, II, da Lei Complementar nº 35/79; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

As provas indicam que DIAS TOFFOLI não possui reputação ilibada, e que não a possuía quando indicado para ocupar o assento de ministro da Suprema Corte. O Denunciado tinha ligação estreita, de amizade e profissional, com a organização criminosa comandada pelo alto escalão do Partido dos Trabalhadores (PT), ligações íntimas com os condenados Luiz Inácio Lula da Silva, José Dirceu, Delúbio Soares e José Genoino.

1.4. Os brasileiros Denunciantes (*item 4.4.*) denunciam DIAS TOFFOLI por incorrer na prática, por nove vezes, do delito de proferir julgamento quando era suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/50; e na prática, por nove vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do STF, crime previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/50, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II, da LC nº 35/79; com os arts. 251 a 256 do CPP; com os arts. 144 a 148 do CPC; e, com os arts. 1º, 2º, 5º ao 13, 15, 16, 21, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O condenado Luiz Inácio Lula da Silva determinou que o seu indicado à vaga no Supremo Tribunal Federal, DIAS TOFFOLI, deveria participar do julgamento da Ação Penal



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luis Carlos Crema
Advocacia



nº 470 (Esquema do Mensalão), segundo as declarações do ministro Gilmar Ferreira Mendes (confira-se o *item 6* do Apêndice). A Ação Penal nº 470 foi autuada no STF em 12.11.2007, dois anos antes de DIAS TOFFOLI ser nomeado ministro. O julgamento iniciou em agosto de 2012, quase três anos após DIAS TOFFOLI ter sido nomeado.

DIAS TOFFOLI, de modo livre e consciente, proferiu três votos nos autos da Ação Penal nº 470, no dia 09.10.2012, em sessão do Plenário do Supremo Tribunal Federal: (a) absolvendo o ex-ministro da Casa Civil José Dirceu do crime de corrupção passiva; (b) condenando o ex-presidente do Partido dos Trabalhadores (PT) José Genoino pela prática de corrupção passiva; e, (c) condenando, pelo mesmo crime, Delúbio Soares, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT). Em 29.06.2016, DIAS TOFFOLI decidiu pela revogação da prisão do ex-ministro Paulo Bernardo Silva (Paulo Bernardo), que havia sido preso na Operação Custo Brasil. No dia 02.05.2017, DIAS TOFFOLI decidiu pela revogação da prisão preventiva de José Dirceu, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 137.728/PR, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Em mais um caso de suspeição de DIAS TOFFOLI, fato notório e de imensa repercussão, nacional e internacional, o Denunciado proferiu decisão, por duas vezes, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 152.752, que tratava da prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, condenado, por unanimidade, em segunda instância.

O Denunciado, DIAS TOFFOLI, além das atividades realizadas em prol do Partido dos Trabalhadores (PT), ao qual tinha filiação (inscrição nº 29683080141), teve como cliente o hoje condenado Luiz Inácio Lula da Silva. As condutas ilícitas de DIAS TOFFOLI ocorrem no dia 22.03.2018, onde foi decidido por dar um salvo-conduto a Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência da suspensão do julgamento; e, no dia 04.04.2018, quando, finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, mantendo sua posição, determinou que o condenado Luiz Inácio Lula da Silva iniciasse imediatamente o cumprimento da pena de prisão. DIAS TOFFOLI, antes disso, entre os dias 13 e 19 de outubro de 2017, havia participado do julgamento do Quarto Ag. Reg. na Petição 6.780/DF, em que Luiz Inácio Lula da Silva recorria contra decisão que mantinha em Curitiba, 13ª Vara Criminal da Justiça Federal, os processos decorrentes da colaboração premiada do Grupo Odebrecht.

No dia 24.04.2018, em julgamento dos embargos de declaração do Quarto Ag. Reg. na Petição 6.780/DF, DIAS TOFFOLI votou favoravelmente a Luiz Inácio Lula da Silva, determinando que os termos da colaboração premiada do Grupo Odebrecht fossem remetidos à Justiça Federal do Estado de São Paulo, modificando decisão anterior que mantinha o processo em Curitiba.

1.5. Os brasileiros Denunciantes também (*item 4.5.*) denunciam DIAS TOFFOLI por incorrer na prática, por treze vezes, do delito de proferir julgamento quando era suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº



1.079/50. DIAS TOFFOLI também incorreu na prática, por treze vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do STF, crime previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/50, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da LC nº 35/79; com os arts. 144 a 148 do CPC; e, com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

DIAS TOFFOLI, de modo consciente e voluntário, conforme provas em anexo, atuou ilicitamente no julgamento de 13 processos de instituição financeira da qual era devedor, fixamo-nos aqui apenas nos que foi relator. O conjunto probatório desta denúncia: (a) prova que DIAS TOFFOLI não deixou de atuar nos processos em que o seu credor era uma das partes da lide; e, (b) que DIAS TOFFOLI recebeu da mulher uma mesada na casa dos 100 mil reais por mês, tendo a área técnica da instituição financeira constatado indícios de lavagem de dinheiro nas transações envolvendo a conta do Denunciado.



II. LEGITIMIDADE ATIVA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Os Denunciantes são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição da República, conforme os documentos em anexo (Anexo 01).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição da República que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometem (artigos 39 e 40).

Assim, os cidadãos brasileiros têm legitimidade para denunciar os ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade.

A denúncia deve ser apresentada à Mesa do Senado Federal que a receberá se: (a) o denunciado estiver no exercício das funções que estiver sendo acusado pelos crimes (Lei nº 1.079/1950, art. 42); (b) conter a assinatura do denunciante com a firma reconhecida (Lei nº 1.079/1950, art. 43); (c) estiver acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresenta-lo, com a indicação do local onde possam ser encontrados (Lei nº 1.079/1950, art. 43).



A Mesa do Senado Federal não proferirá nenhum juízo acerca da denúncia que receber, competindo apenas verificar o atendimento dos pressupostos previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950, e, de imediato, determinar "seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma" (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Com legitimidade, provas da materialidade e autoria dos fatos criminosos que evidenciam crimes de responsabilidade praticados pelo ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI. Em face de estar caracterizada a justa causa, as condições e os pressupostos para o *impeachment*, o recebimento e processamento desta denúncia é medida de Justiça.

III. FUNÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Para receber a denúncia de crime de responsabilidade praticado por ministro do Supremo Tribunal Federal, a Mesa do Senado Federal deve apenas verificar o atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

A Mesa do Senado Federal "se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários", conforme o art. 46 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 93/1970 e modificações posteriores.

Não é da competência da Mesa do Senado Federal, muito menos da competência individual do seu presidente, proferir decisão acerca do conteúdo das denúncias. O art. 44 da Lei nº 1.079/1950 estabelece os procedimentos a ser realizados pela Mesa do Senado Federal:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e **despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.** (Grifo nosso)

Conforme se depreende do texto de lei, é da Comissão Especial do Senado Federal a competência para opinar sobre a denúncia de crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.



Estabelece ainda a Lei do *Impeachment*:

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Realizado os procedimentos legais, acima transcritos, é o Senado Federal que decidirá se a denúncia em desfavor de ministro do Supremo Tribunal Federal será objeto de deliberação ou se será arquivada:

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Decidindo o Senado Federal que a denúncia deve ser objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia da denúncia ao denunciado:

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Somente após a resposta do denunciado é que a Comissão Especial do Senado Federal decidirá sobre a procedência ou a improcedência da denúncia:

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação. (Grifo nosso)

A Lei do *Impeachment*, em norma de caráter procedural, estabelece que "se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado" (art. 55).

Para não restar nenhuma dúvida acerca da competência para apreciar a admissibilidade da denúncia e para decidir sobre a pronúncia e julgamento, prescrevem os arts. 80 e 81 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos



Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

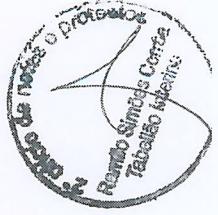
Art. 81. **A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.** (Grifo nosso)

Como se extrai do comando legal, no exame de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, não há espaço para decisões monocráticas.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 34.087, o ministro Marco Aurélio assentou que, nem mesmo no pedido de *impeachment* do presidente da República, o presidente da Câmara pode decidir sobre a procedência da denúncia:

Tendo em vista a disciplina dos artigos 14, 15 e 19 a 22 da Lei nº 1.079/1950, cabe ao Presidente a análise formal da denúncia requerimento. **A ele não incumbe, substituindo-se ao Colegiado, o exame de fundo. Entender-se em sentido contrário implica validar nefasta concentração de poder, em prejuízo do papel do colegiado, formado por agremiações políticas diversas.** Como fiz ver ao votar na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 378/DF, não se pode desconsiderar a ênfase dada pela Constituição Federal aos partidos políticos, a refletir na composição da Comissão Especial referida no citado diploma legislativo e no § 2º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [...]

Não se está a emitir qualquer compreensão quanto à conduta do Vice-Presidente da República, revelada na edição dos decretos mencionados na petição inicial e no acervo probatório que a acompanha. **No caso, a controvérsia envolve controle procedural de atividade atípica do Poder Legislativo.** Em síntese: consignado o atendimento das formalidades legais, cumpria dar seguimento à denúncia, compondo-se a Comissão Especial para a emissão de parecer [...] sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação [...] – artigo 20 da lei citada –, para, positiva a manifestação do Colegiado maior, do Plenário, não a arquivando – artigo 22 seguinte –, haver a sequência do processo de impedimento, elaborando a Comissão, após as diligências cabíveis, novo parecer – parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo 22 –, que, então, há de ser submetido ao Plenário para que decrete, ou não, a acusação, com os conseqüários próprios – decretando-a, remeter o processo ao Senado da República e, não o fazendo, arquivá-lo em definitivo (Grifo nosso)



Por estas razões, deve a presente denúncia ser submetida à apreciação de um colegiado, no caso, a Comissão Especial eleita pelo Senado Federal, para que delibere sobre a admissibilidade.

IV. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE

A honestidade nas decisões judiciais é esperada como pequena luz de um grande farol a indicar a direção certa a ser seguida.

É direta a vinculação entre o projeto criminoso liderado pelo condenado Luiz Inácio Lula da Silva, para a tomada de poder na República Federativa do Brasil, e a nomeação de DIAS TOFFOLI para ocupar uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal, por decisão do chefe da organização criminosa. Para melhor compreensão dos fatos, oportunidade da prova, respeitando a técnica e garantindo a exatidão dos acontecimentos, relatarmos os elementos, circunstâncias e os antecedentes dos ilícitos denunciados em *Apêndice*.

"A corrupção mata. A corrupção é uma assassina sorrateira, invisível e de massa. Ela é uma *serial killer* que se disfarça de buracos em estradas, em faltas de medicamentos, de crimes de rua e de pobreza".⁵ ⁶

O alerta acima, certamente detectado por Vossas Excelências, é para evitar que sejamos levados aos tempos da *vingança privada* como norma de direito penal, tal qual vivida pelos romanos na *Lei das XII Tábuas*, chineses no *Livro das Cinco Penas*, indianos no *Código de Manu*, persas na *Avesta*, hebreus no *Pentateuco*, egípcios nos *Cinco Livros* ou pelos babilônicos no *Código de Hammurabi*.

Naqueles tempos em que a própria vítima ou seus familiares eram quem aplicavam a pena contra o criminoso e até mesmo a seus familiares, com a "perda da paz" e a "vingança de sangue". Em que pese as mutilações causadas, não se pode negar que havia Justiça ou, no mínimo, não existia sensação de impunidade.

Os dias de hoje não estão muito distantes disso, razão pela qual este Senado Federal não pode se desviar da realização da Justiça; do contrário, significará a perda (sim, substantivo) total do controle moral desta instituição.

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3MIDSVWnY3c>. Acesso em 08.09.2018.

⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPsRm9OCDPk>. Acesso em 08.09.2018. Conforme a ONU, em 2015, o valor estimado era de 400 bilhões de reais.



Diante da gravidade das violações aos direitos do Povo brasileiro, sistêmica e organicamente planejada e executada pelas organizações criminosas para tomar de assalto o poder e nele se perpetrarem, rendemos homenagem ao professor Miguel Reale que, em sua *Filosofia do Direito*⁷, não nos permite desconectar da realidade dos fatos atuais e antecedentes, fixando o *Apêndice* desta denúncia como parte complementar e inseparável.

Para quem, dolosamente, pretende valer-se de interpretações pontuais servindo apenas o casuísmo de alguns poucos, como não houvesse o ontem e uma ordem jurídica a ser respeitada, lembramos que o ordenamento jurídico é parte de um sistema de proteção da sociedade, não de uma pessoa, clã, classe ou partido político.

Nesse diapasão, deduziremos adiante as condutas típicas do ministro DIAS TOFFOLI que ofenderam os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

A caracterização de todos os contornos da culpabilidade do Denunciado, especialmente porque os crimes foram praticados no exercício da função de ministro do Supremo Tribunal Federal, agrava-lhe a punição na medida em que DIAS TOFFOLI tem plena compreensão para escolher uma conduta lícita ou ilícita.

A gravidade das condutas criminosas de um dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, exige, mais do que denunciar os fatos criminosos, concitar os cidadãos de bem para tomarem os seus assentos na vida nacional.

Insta lembrarmos que o Tribunal Constitucional é uma instituição da República, uma Casa de Justiça da sociedade brasileira, não o trono dos seus integrantes.

É urgente que o Senado Federal desperte a consciência para resgatar os valores morais e combater o império da corrupção instalado pelas facções criminosas.

São certeiras as conclusões desta acusatória, conforme as provas.

4.1. OS INTERESSES PESSOAIS DE DIAS TOFFOLI QUE DETERMINARAM A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS, INQUÉRITOS E INVESTIGAÇÕES DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

A decisão de DIAS TOFFOLI é um atendado à dignidade da Justiça!

DIAS TOFFOLI, numa canetada, determinou a suspensão dos processos judiciais, inquéritos e procedimentos da Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais que tem por base as informações do Conselho

⁷ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central do Brasil (BACEN) e da Receita Federal do Brasil (RFB).

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 11, III e art. 21, § 1º), somente autoriza decisões monocráticas quando a causa estiver sumulada ou houver jurisprudência dominante do plenário. E, para que possa haver revisão da jurisprudência, o caso deverá ser remetido ao plenário.

É nulo e ilícito ato jurisdicional de DIAS TOFFOLI, pois, como se passa a ver, a malsinada decisão contraria a lei e a jurisprudência pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

DIAS TOFFOLI, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal e, aqui o agravante, no exercício da jurisdição e sem provocação de qualquer parte interessada, praticou inovação legal ao estender decisão de um caso específico para “todos os processos **judiciais em andamento**, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos”⁸ [Decisão no Recurso Extraordinário 1.055.941 São Paulo, destaque do original], violando o art. 77, inciso VI, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

A gravidade dos efeitos da malsinada decisão é sem precedentes, somente vista em ditadores truculentos e inescrupulosos.

O fato que exige a nossa atenção, senhoras e senhores Senadores, é que os efeitos da decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, aqui denunciado, o beneficia diretamente e pessoalmente, confira-se a denúncia registrada no item 4.5. adiante.

Além da decisão de DIAS TOFFOLI beneficiá-lo pessoalmente, concede indulto ao escritório de advocacia da sua esposa, Roberta Maria Rangel; que, segundo informa a revista *Crusoé*, “a Receita Federal começou a pedir explicações a algumas das empresas que contrataram os serviços do escritório de sua mulher”⁹.

A decisão de DIAS TOFFOLI também beneficiou o ministro Gilmar Ferreira Mendes e sua esposa Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, que, segundo noticiado em fevereiro último, estavam sendo fiscalizados pela Receita Federal do Brasil.

O colega do Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes, pediu que DIAS TOFFOLI tomasse “providências urgentes”:

Gilmar Mendes é investigado pela Receita e pede apuração a Toffoli

⁸ Anexo 02. Decisão de DIAS TOFFOLI no Recurso Extraordinário 1.055.941/São Paulo.

⁹ Revista eletrônica *Crusoé*, edição 64. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/64/a-coincidencia/>. Acesso em 20.07.2019.



A Receita abriu procedimento para identificar supostos "focos de corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou tráfico de influência" do magistrado e de sua mulher, Guiomar Mendes



Foto: Nelson Jr/SCO/STF

Por Clara Rellstab no dia 08 de Fevereiro de 2019 · 10:40

O ministro Gilmar Mendes, do STF (Supremo Tribunal Federal) enviou ofício ao presidente da Corte, Dias Toffoli, hoje (8).

Segundo a colunista Mônica Bergamo, da Folha, o magistrado pede a adoção de "providências urgentes" para apurar a iniciativa de auditores fiscais de investigar a ele e a seus familiares sem "nenhum fato concreto" que pudesse motivar a devassa.

Hoje (8), a coluna Radar, da revista Veja, revelou que a Receita Federal abriu um procedimento para identificar supostos "focos de corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou tráfico de influência" do magistrado e de sua mulher, Guiomar Mendes.

Nos documentos, os agentes afirmam ainda, de forma genérica, que "o tráfico de influência normalmente se dá pelo julgamento de ações advocatícias de escritórios ligados ao contribuinte ou seus parentes, onde o próprio magistrado ou um de seus pares facilita o julgamento".¹⁰

Uma informação tão importante quanto gravíssima, fato que corrobora que a decisão de DIAS TOFFOLI não é obra do acaso, foi revelada pelos jornalistas Fabio Serapião e Mateus Coutinho na revista Crusoé:

[...] é que **três semanas antes de Dias Toffoli expedir a decisão, a Receita Federal começou a pedir explicações a algumas das empresas que contrataram os serviços do escritório de sua mulher**, Roberta Rangel. Ou seja: a apuração iniciada meses atrás, e que havia irritado enormemente o presidente do Supremo, tinha acabado de dar mais um passo. Os pedidos de informação expedidos pela Receita aos clientes de Roberta Rangel são uma fase de um procedimento que poderia, em última instância, desguar em comunicação ao Ministério Público Federal para a abertura de investigação.¹¹ (Grifo nosso)

¹⁰ Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/politica/68558,gilmar-mendes-e-investigado-pela-receita-e-pe-de-apuracao-a-toffoli>. Acesso em 20.07.2019.

¹¹ Revista eletrônica Crusoé, edição 64. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/64/a-coincidencia/>. Acesso em 20.07.2019.



Revela a Crusoé outro fato (notório, que dispensa produção de prova, CPC, art. 374, I) que "após virem à luz informações sobre a apuração interna da Receita Federal envolvendo Guiomar Mendes, mulher do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal", o próprio DIAS TOFFOLI saiu em defesa da mulher do colega:

[...] o atual presidente da corte, José Antonio Dias Toffoli, participou de um evento do sindicado dos auditores fiscais, em Brasília. Chamado ao palco para discursar, **Toffoli indicou que haveria reação à iniciativa de funcionários do órgão de esquadrinhar as movimentações financeiras da mulher do colega**, advogada de uma prestigiada banca.¹² (Grifo nosso)

Os fatos denotam a conduta ilícita de DIAS TOFFOLI, sem competência, sem autorização legal e contrária a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se verá, valendo-se de atos jurisdicionais formais para atingir finalidade privada e satisfazer interesses pessoais. Nesse sentido violou os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e incorrendo em crime de responsabilidade, ilícito criminal e infração disciplinar.

DIAS TOFFOLI pretendeu dar aparência de legalidade ao ato jurisdicional para exigir que órgãos competentes e repressores de atividades terroristas, de corrupção e de lavagem de dinheiro, como a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dependam de autorização de judicial para instaurar investigação criminal.

O COAF, conhecido como a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, atua na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

As atribuições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras foram fixadas pela *Lei de Lavagem de Dinheiro*, Lei nº 9.613/1998. É de clareza solar a disposição legal que determina que o COAF tem "a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas" (art. 14).

DIAS TOFFOLI jamais poderia, por vias transversas e ilegais, impor que as atividades do COAF sejam supervisionadas pelo Poder Judiciário.

A decisão singular de DIAS TOFFOLI, além de contrariar a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, vai na contramão dos próprios fundamentos utilizados pelo Denunciado para a motivá-la, disse ele:

¹² Revista eletrônica Crusoé, edição 64. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/64/a-coincidencia/>. Acesso em 20.07.2019.



Com base nos fundamentos **suso** mencionados, considerando que o Ministério Pùblico vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), **sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado**, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, **de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário**. [Decisão no RE 1055941/SP, destaques do original]

É da competência do Ministério Pùblico a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CR, art. 127), competindo-lhe privativamente promover a ação penal pública, na forma da lei (CR, art. 129).

Não há que se falar em supervisão judicial nas investigações dos crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo detectados pelo COAF, pois, uma das suas **funções é agir e coibir com rapidez a prática destes crimes**.

A Lei nº 9.613/1998 determinou "**disposições processuais especiais**" (Capítulo II) para o processamento e julgamento dos crimes de lavagem ou ocultação de bens (arts. 1º e 2º). Por esta mesma razão e em face da engenhosidade criminosa que estão envolvidas nessa espécie de crime, a lei fixou que "as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual" algumas atividades financeiras (art. 9º), reportem ao COAF quaisquer indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo (art. 11).

Para não deixar qualquer dúvida, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.613/1998 que: "**o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis**, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 105/2001, *Lei do Sigilo Bancário*, no § 2º do art. 2º, estabelece que as comissões encarregadas dos inquéritos poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes.

O § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 105/2001 é **preciso e taxativo ao exigir que os órgãos de fiscalização encaminhem ao COAF** "as informações cadastrais e de movimento de valores" referente as operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, é a lei:

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.



O art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 não deixa nenhum espaço para o contorcionismo interpretativo de DIAS TOFFOLI, que pretendeu impor supervisão judicial às atividades dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público, é a redação:

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, **juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.** (Grifo nosso)

As disposições legais anteditas comprovam que **a decisão de DIAS TOFFOLI é ato atentatório à dignidade da Justiça** (CPC, art. 77, VI, § 1º). É dever do juiz, e de todos os que participem do processo, **não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.** Ato ilícito que, sem prejuízos das sanções criminais, civis e processuais, é punível com multa, a ser fixada de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77, § 2º).

A conduta de DIAS TOFFOLI, de decidir em pleno recesso do Poder Judiciário, apresenta elementos de ato ilícito praticado dolosamente com o objetivo de satisfazer sentimentos e objetivos pessoais, tipificando crime de responsabilidade e ilícito criminal.

DIAS TOFFOLI não tinha competência para praticar o ato jurisdicional de estender "a todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos", ao resolver questão pontual levantada em simples petição incidental.

A atuação persistente de DIAS TOFFOLI para impedir ou dificultar as atividades dos órgãos de fiscalização de operações financeiras veio disfarçada de ato jurisdicional, notadamente em razão das denúncias que lhe foram imputadas (mesada de 100 mil reais mensais em sua conta bancária e o e-mail do "amigo do amigo de meu pai"), bem assim as movimentações do escritório de sua mulher e da mulher do colega Gilmar Ferreira Mendes.

O mais grave é que as condutas de DIAS TOFFOLI, que resultou na suspensão das efetivas atividades de fiscalização do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e demais órgãos de fiscalização de operações financeiras, **deixou os criminosos e as organizações criminosas que tomaram de assalto o Brasil à vontade para lavarem o dinheiro ilícito e para financiarem o terrorismo.**



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema



As condutas de DIAS TOFFOLI afrontaram os princípios da impessoalidade e da moralidade¹³, a ética¹⁴ e a imparcialidade¹⁵, e, mediante atos jurisdicionais formais criou empecilhos às fiscalizações em cursos que envolvem o escritório de sua mulher, da mulher do seu colega, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, o ministro Gilmar Ferreira Mendes, e as próprias operações financeiras do Denunciado (confira-se denúncia do item 4.5.) e o e-mail que o envolve diretamente na organização criminosa, alhures mencionada, que ainda aguarda esclarecimento.

A preocupação de DIAS TOFFOLI em saber se a Polícia Federal está investigando Glenn Greenwald, um dos três fundadores do The Intercept, por conta da interceptação e divulgações ilegais, bem como a abertura de processo inquisitório à imprensa que ousa publicar as condutas ilícitas reveladas por documentos e a imposição para que a Polícia Federal interroge o jornalista responsável pelo veículo que teve a coragem de divulgar, denotam a vontade livre e consciente do Denunciado em atrapalhar as investigações. Esse é o *modus operandi* da organização criminosa que revelamos no *Apêndice*.

Os fundamentos utilizados por DIAS TOFFOLI não têm amparo constitucional ou legal, conforme aduzimos acima.

DIAS TOFFOLI pautou a sua decisão em premissas notoriamente artificiais e inverídicas, expondo, por mais uma vez, os descompassos do Supremo Tribunal Federal, dos próprios integrantes e inovou na ordem constitucional.

DIAS TOFFOLI confirmou o que já se sabe: temos uma Constituição da República escrita e outras 11 ditadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Escancara ao Povo brasileiro a insegurança, a perplexidade e o descrédito da corte constitucional brasileira.

É mais uma decisão ditatorial, turva e escravocrata de DIAS TOFFOLI.

Primeiro calou a imprensa. Agora limita a atuação dos órgãos de fiscalização dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁴ Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. (Código de Ética da Magistratura Nacional).

¹⁵ Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (Código de Ética da Magistratura Nacional).



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Como provamos, a conduta de DIAS TOFFOLI é ilícita, pois não há na ordem jurídica nacional a exigência de autorização judicial para que os órgãos de fiscalização promovam investigações e inquéritos, administrativos ou criminais.

O ato ilícito de DIAS TOFFOLI também não encontra guarida nas decisões do Supremo Tribunal Federal que, por diversas vezes declarou a constitucionalidade no compartilhamento dos dados bancários e fiscais entre os órgãos públicos de fiscalização e repressão, confira-se as decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidades 2386, 2390, 2397 e 2859.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, manteve intacta a posição do plenário da corte que determina que não há quebra de sigilo bancário pelo COAF no exercício de suas atribuições legais ou o uso dos dados quando há atividades ilícitas:

2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação a diversas garantias constitucionais; **todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.** [...]
4. Não somente as instâncias ordinárias atestam que houve autorização judicial no corpo da AIJE, **como a atividade contestada é compatível com as atribuições do COAF, a quem a legislação de regência impositivamente determina que "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito"** (art. 15 da Lei 9.613/1998).¹⁶ (Grifo nosso)

Prova da ilicitude da conduta do Denunciado é extraída das próprias decisões do Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, estende o entendimento da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314 aos procedimentos criminais. É exemplo a decisão do Recurso Extraordinário 1.058.429 AgR, julgado em 20.02.2018, publicado no DJ-e de 05.03.2018:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como

¹⁶ STF, Primeira Turma, HC 135853 AgR. Relator ministro Alexandre de Moraes. Dj-e de 19.09.2018.



estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". **Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais.**

2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.

3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Pùblico. **Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Pùblico de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifo nosso)

Como se vê, são inverídicas e infundadas as premissas alardeadas por DIAS TOFFOLI para justificar a sua conduta ilícita, onde, monocraticamente, paralisou todos os processos judiciais, inquéritos, investigações e procedimentos que utilizam das informações do Banco Central, do COAF e da Receita Federal.

O plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou a jurisprudência, assentando que não há necessidade de autorização judicial para instaurar inquéritos, investigações ou procedimentos quando o COAF comunicar às autoridades competentes a existência dos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e financiamento ao terrorismo.

Desta forma, a conduta de DIAS TOFFOLI viola o inciso V do art. 927 do Código de Processo Civil, que determina que os juízes e os tribunais devem obedecer a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A virulenta decisão de DIAS TOFFOLI provou para o Povo brasileiro e para os integrantes honrados do Supremo Tribunal Federal, que é urgente o resgate da moral, ética e da dignidade da mais alta instituição judicial da República.

A conduta de DIAS TOFFOLI, além de acarretar danos irreparáveis à prevenção e ao combate da corrupção, ao terrorismo e às investigações em curso, notadamente aquelas que estão próximas de encarcerar agentes públicos e políticos, marca de forma indelével a moral, caráter e dignidade de tantos homens e mulheres honradas que ocuparam assento no Supremo Tribunal Federal.

Que os seus pares não se calem e que este Senado Federal cumpra a sua função!



4.1.2. Tipificação das condutas

DIAS TOFFOLI, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, atenta contra a dignidade da Justiça. E, de modo livre e consciente, mediante uma sucessão de atos dolosos contrários à Constituição da República, às disposições legais que regulam as atividades do COAF e as operações financeiras e a comunicação de indícios da prática de crimes, às regras processuais, às determinações do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e ao Código de Ética da Magistratura Nacional, determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos judiciais, inquéritos e procedimentos da Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais que tem por base as informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central do Brasil (BACEN) e da Receita Federal do Brasil (RFB), sob o argumento de que todas as investigações com informações originárias do Banco Central, COAF e Receita Federal devem ser autorizadas pelo Poder Judiciário.

O Denunciado cometeu ato ilícito no exercício jurisdicional, para satisfazer sentimentos e objetivos pessoais, próprios e de terceiros, tipificando a um só tempo, crime de responsabilidade, ilícito criminal e infração disciplinar. Nesse sentido, ainda que fosse o caso de legitimidade, também estaria impedido e suspeito para julgar a causa, pois lhe favorece pessoalmente.

DIAS TOFFOLI, agindo contra a ordem jurídica e as decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal, que ele bem deveria conhecer, afrontou os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade; agride a ética e a imparcialidade, com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37); os arts. 35, I e VIII, e 56, II, da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 2º, §§ 2º e 6º, e 9, da Lei Complementar nº 105/2001; os arts. 1º, 2º, 9, 11, 14 e 15, da Lei nº 9.613/1998; os arts. 5º, 7º, 8º, 10, 11, 77, VI, §§ 1º e 2º, e 927, V, do Código de Processo Civil; os arts. 11, III e 21, § 1º, do RISTF; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, DIAS TOFFOLI incorreu na prática do delito de:

- a) proferir julgamento, quando, por lei, é suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- b) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo, crime de responsabilidade previsto no inciso 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;



- c) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.



4.2. A MORDAÇA À IMPRENSA. INTERESSE PESSOAL DE DIAS TOFFOLI QUE RETIROU DE CIRCULAÇÃO MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE O VINCULA AOS CRIMES DO PT. ABUSO DE AUTORIDADE

4.2.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

O Denunciado, DIAS TOFFOLI, sepultou o que restava da moral e dignidade que o povo brasileiro depositava no Supremo Tribunal Federal.

DIAS TOFFOLI decretou a autodestruição da Suprema Corte ao determinar que o ministro Alexandre de Moraes realizasse "a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras" (STF, Inquérito nº 4.781 – Distrito Federal)¹⁷.

"As mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras", nas exatas palavras do Denunciado, DIAS TOFFOLI, refere-se a matéria publicada no dia 12.04.2019, "pelo site O Antagonista e Revista Crusoé, intitulada, "O amigo do amigo de meu pai", segundo o ministro Alexandre de Moraes.

A revista Crusoé, edição de número 50, publicada em 12.04.2019, "com base em um documento que consta dos autos da Operação Lava Jato"¹⁸, publicou reportagem registrando que, no mencionado documento, "o empreiteiro Marcelo Odebrecht responde a um pedido de esclarecimento feito pela Polícia Federal, que queria saber a identidade de um personagem que ele cita em um e-mail como 'amigo do amigo de meu pai'"¹⁹.

Crusoé publicou que Marcelo Bahia Odebrecht revelou que "o amigo do amigo de meu pai" "se refere a José Antonio Dias Toffoli".

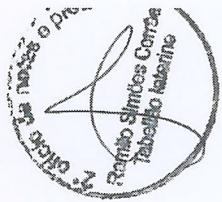
Ao que se depreende da reportagem, o documento referido, trata-se do "Ofício nº 1280/2019 – IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR", consoante publicação eletrônica no *O Estado de S. Paulo*²⁰:

¹⁷ Anexo 03. Decisão Alexandre de Moraes (Inquérito 4.781-DF).

¹⁸ Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/>. Acesso em 15.04.2019.

¹⁹ Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/>. Acesso em 15.04.2019.

²⁰ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-manda-crusoe-e-antagonista-excluirem-ja-reportagem-que-cita-dias-toffoli-e-publicacoes-denunciam-censura/>. Acesso em 15.04.2019.



O site informou que a reportagem tem como base um documento que consta dos autos da Operação Lava Jato. O empresário Marcelo Odebrecht encaminhou à Polícia Federal explicações sobre codinomes citados em e-mails apreendidos em seu computador em que afirma que o apelido 'amigo do amigo do meu pai' refere-se ao ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo. A explicação do empreiteiro se refere a um e-mail de 13 de julho de 2007, quando o ministro ocupava o cargo de Advogado-Geral da União (AGU) no governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. As informações enviadas por Marcelo Odebrecht foram solicitadas pela PF e são parte do acordo de colaboração premiada firmado por ele com a Procuradoria-geral da República. O delator está desde dezembro de 2017 em prisão domiciliar depois de passar cerca de dois anos presos em Curitiba.

Junto à reportagem – "Alexandre manda Crusoé e Antagonista excluírem já reportagem que cita Dias Toffoli, e publicações denunciam censura" –, da redação do *O Estado de S. Paulo*, postada em 15.04.2019, é possível acessar o arquivo digital "AMIGO DO AMIGO DO MEU PAI"²¹.

O documento comprova que Marcelo Bahia Odebrecht esclareceu que DIAS TOFFOLI é o "Amigo do amigo de meu pai"²², vejamos:

Esclarecimentos do Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT em resposta ao Ofício nº 1280/2019 - IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR

(i) esclarecimento, com o detalhamento possível, dos assuntos lícitos e ilícitos tratados, assim como identificação de eventuais codinomes, nos e-mails da f. 39, 97/98, 121/1 22, 154, 624/627, 715 do arquivo "i 07.05.2018 Anexo 4_1_4.pdf":

a. f. 39:

De: Adriano Sa de Seixas Maia
Enviado em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 13:30
Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Irineu Berardi Meireles
Assunto: RES:
Em curso.
----Mensagem original----
De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 11:09
Para: Irineu Berardi Meireles
Cc: Adriano Sa de Seixas Maia
Assunto:
Afinal vocês fecharam com o amigo do amigo de meu pai?

Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira.
"Amigo do amigo de meu pai" se refere a José Antonio Dias Toffoli.
A natureza e o conteúdo dessas tratativas, porém, só podem ser devidamente esclarecidos por Adriano Maia, que as conduziu.

²¹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/AMIGO-DO-AMIGO.pdf>. Acesso em 15.04.2019.

²² Anexo 04. Amigo do amigo de meu pai. Destaque nosso.



MODESTO
CARVALHOSA
Integridade



LuisCarlosCrema



A resposta de DIAS TOFFOLI às denúncias registradas na reportagem foi digna de um tirano.

Primeiro ordena que o ministro Alexandre de Moraes investigue.

Segundo, no mesmo dia do pedido, expede, o ministro-investigador, decisão somente vista em regimes ditoriais, ordenando que "O Antagonista e a revista Cruzoé (sic) retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada 'O amigo do amigo de meu pai' e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00".

Terceiro, lembrando a inquisição, veio a ordem para prestar depoimento.

A Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER) e a Associação Nacional de Jornais (ANJ) divulgaram nota conjunta²³ atestando que "a decisão configura claramente censura"²⁴:



NOTA À IMPRENSA

A Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER) e a Associação Nacional de Jornais (ANJ) protestam contra a decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), de proibir a divulgação da reportagem "O amigo do amigo do meu pai" na revista Cruzoé e no site O Antagonista. A decisão configura claramente censura, vedada pela Constituição, cujos princípios cabem ser resguardados exatamente pelo STF.

As entidades assinalam que a legislação brasileira prevê recursos no campo dos danos morais e do direito de resposta para quem se julgar injustamente atingido pelos meios de comunicação. A censura é inconstitucional e incompatível com os valores democráticos.

Brasília, 15 de abril de 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS (ANER)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNais (ANJ)

²³ Anexo 05. Nota das associações.

²⁴ Disponível em: <https://www.aner.org.br/comunicados/nota-a-imprensa-10.html>. Acesso em 16.04.2019.



Não há dúvidas de que a conduta de DIAS TOFFOLI é incompatível com a honra, dignidade e decoro que um ministro do Supremo Tribunal Federal deve guardar no exercício de suas funções.

O senador Lasier Martins, com precisão cirúrgica, revela o caráter ditatorial das decisões do Supremo Tribunal Federal²⁵:

Recebi com estarrecimento o despacho do ministro Alexandre de Moraes esta manhã. Em vez de abrir espaço para o presidente Toffoli se defender, ele preferiu sair bloqueando tudo. Estamos diante de uma nova ditadura no Brasil, a ditadura do Supremo Tribunal Federal.

O jornalista Carlos Andreazza revela o desvirtuamento e o desvio de finalidade, tanto do inquérito aberto por DIAS TOFFOLI para investigar notícias falsas contra a instituição (Supremo Tribunal Federal), quanto da decisão que censura a imprensa:

Esse é o centro da matéria, o motivo da reação do STF, o *coupé* de um precedente gravíssimo inscrito por aqueles que deveriam ser os guardiões máximos da Constituição – os que a tem bicado sem dó e faz tempo, os patronos da insegurança jurídica no Brasil.

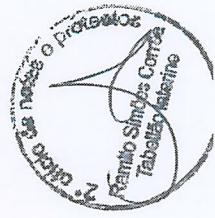
A decisão de Alexandre de Moraes é, pois, a resposta aguardada – e prevista – por aqueles que compreenderam a amplitude ameaçadora, sem objeto de investigação determinado, do inquérito instaurado pelo Supremo em março, a mando do próprio Toffoli e comandado por Moraes; uma evidente investida contra direitos individuais fundamentais. Na ocasião, escrevi a respeito: *aqui*. Então, aí está; porque Moraes se vale exatamente do tal inquérito para encaixar a reportagem – Crusoé reitera o publicado e insiste ter por base um documento da Operação Lava Jato – como fake news, para tanto se apegando a uma nota em que a Procuradoria-Geral da República nega ter recebido o documento em que haveria a referência a Toffoli, ao contrário do que registra a revista.²⁶

É verdadeiro abuso de autoridade, pois, na condição de presidente do Supremo Tribunal Federal, determinou (“autorizou” a expressão utilizada) ao ministro Alexandre de Moraes “a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras”.

Não é da competência do presidente do Supremo Tribunal Federal determinar que outro ministro investigue a divulgação de notícias de condutas criminosas relacionadas a pessoa física.

²⁵ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-manda-cruso-e-e-antagonista-excluirem-ja-reportagem-que-cita-dias-toffoli-e-publicacoes-denunciam-censura/>. Acesso em 16.04.2019.

²⁶ Disponível em: <https://blog.jovempan.uol.com.br/tem-metodo/2019/04/15/crusoe-e-censurada-quem-sera-o-proximo/>. Acesso em 16.04.2019.



DIAS TOFFOLI é quem foi citado, não o presidente da Suprema Corte.

Tanto é verdade que as supostas “mentiras”, alegadas pelo Denunciado, DIAS TOFFOLI, referem-se a fatos supostamente ocorridos no período em que exercia as funções de Advogado-Geral da União. Cargo que ocupou devido a nomeação do hoje condenado e presidiário Luiz Inácio Lula da Silva.

Ainda que se admitisse mentirosa a revelação publicada na reportagem, o que fizemos em mero juízo hipotético, para que possamos melhor comprovar a conduta delitiva de DIAS TOFFOLI, a alegação de que as “mentiras” “querem atingir as instituições brasileiras” não é verdadeira. A reportagem revela suposta conduta ilícita de José Antonio Dias Toffoli, não do presidente do Supremo Tribunal Federal.

O fato grave é que DIAS TOFFOLI foi alçado ministro da Suprema Corte em decorrência da atuação do Partido dos Trabalhadores (PT), apadrinhado pelo também condenado José de Oliveira e Silva (José Dirceu) e por decisão do condenado e presidiário Luiz Inácio Lula da Silva, apontado como o chefe da organização criminosa que tomou de assalto o poder da República Federativa do Brasil, conforme *Apêndice* desta denúncia.

Ao contrário do que se espera de um agente público, DIAS TOFFOLI, não se pronunciou e nem contraditou, apenas determinou a decapitação dos denunciantes.

Daí a autoridade da afirmação de Augusto Nunes: “se a gravíssima denúncia não for esclarecida, os brasileiros terão o dever de suspeitar que o Supremo Tribunal Federal é presidido por um caso de polícia”²⁷.

A conduta de DIAS TOFFOLI, mediante ato formal, Portaria nº 69, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, assinada pelo Denunciado, determinou a instauração de Inquérito (STF, Inquérito nº 4.781), afrontando a competência constitucional do Ministério Público Federal para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CR, art. 129, VIII), bem assim o art. 3º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993²⁸.

Tal conduta ilícita, violou o princípio da impessoalidade (CR, art. 37, *caput*) e a garantia de que o indivíduo somente será julgado pela autoridade previamente constituída,

²⁷ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/o-que-dias-toffoli-tem-a-dizer-sobre-as-revelacoes-de-marcelo-odebrecht/>. Acesso em 16.04.2019.

²⁸ Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;



sem a criação de juízo de exceção (CR, art. 5º, XXXVII), quando DIAS TOFFOLI ordenou que o inquérito fosse dirigido especificamente pelo ministro Alexandre de Moraes.

O art. 67 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece a livre distribuição dos processos como garantia da imparcialidade.

Nos casos dos Procuradores da República, que também são alvos do constitucional e ilegal inquérito, a decisão de DIAS TOFFOLI é nula por incompetência, pois, é da Procuradoria-Geral da República a prerrogativa de investigar os membros do Ministério Público Federal, a rigor do que estabelece o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 75/1993²⁹.

Em 16.04.2019, decorreram da tirana decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, a mando de DIAS TOFFOLI, oito mandados de busca e apreensão e inúmeros bloqueios de contas em redes sociais. Os mandados basearam-se apenas em opiniões negativas feitas por pessoas do Povo sobre integrantes do Supremo Tribunal Federal.

As condutas de DIAS TOFFOLI que, conforme as provas, culminaram nos mandados de busca e apreensão e bloqueios de contas de redes sociais, constituem crime de abuso de autoridade, (a) por atentar à liberdade de locomoção, (b) à inviolabilidade do domicílio, (c) ao sigilo da correspondência, (d) à liberdade de consciência e (d) à incolumidade física do indivíduo, bem como (e) por ter ordenado ou executado medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder, e (f) por lesado a honra e o patrimônio de pessoa natural, por ato praticado com abuso ou desvio de poder e sem competência legal. É a determinação da Lei nº 4.898/1965, arts. 3º e 4º:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
 - b) à inviolabilidade do domicílio;
 - c) ao sigilo da correspondência;
 - d) à liberdade de consciência e de crença; [...]
 - i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; [...]
 - h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

²⁹ Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Pùblico da União: [...] Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Pùblico da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Pùblico para prosseguimento da apuração do fato.



As atrocidades decorrentes da conduta ilícita de DIAS TOFFOLI, ao seu alvedrio, causaram danos morais e patrimoniais irreparáveis às pessoas que são alvos de sua saga desenfreada para ocultar os fatos.

DIAS TOFFOLI objetiva punir a qualquer custo os que lhe são contrários e ousam lhes lançar fundadas críticas. Como se observa, as condutas de DIAS TOFFOLI são idênticas as do tirano Fidel Castro, que ordenava o fuzilamento dos opositores, aduzimos em detalhes no *Apêndice*.

Os atos decorrentes da insana ordem inquisitorial de DIAS TOFFOLI também caracterizaram – (a) quando da expedição e cumprimento dos oito mandados de busca e apreensão, (b) dos inúmeros bloqueios das contas de redes sociais e (c) da imposição para que o jornalista Mario Sabino, editor da revista *Crusoé*, no dia 16.04.2019, prestasse, em 24h, depoimento na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo – os ilícitos penais tipificados como constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art. 147), violação de domicílio (CP, art. 150) e violência arbitrária (CP, art. 322), assim descritos na lei penal:

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

DIAS TOFFOLI valeu-se de atos jurisdicionais formais para atingir finalidade privada e satisfazer interesses pessoais, incorrendo na prática de ilícitos penais, civis e disciplinares, determinando (em decorrência de ato ilegal) a supressão de publicação de matéria jornalística que revelava documento que o relacionava à organização criminosa que tomou de assalto a República do Brasil e os cofres públicos, reportamos no *Apêndice*.

4.2.2. Tipificação das condutas

O ministro Alexandre de Moraes confirma que foi o Denunciado, DIAS TOFFOLI, quem determinou a prática da conduta ilícita, que culminou com a decisão de impedir a liberdade da imprensa:



O Presidente desta CORTE, Exmo Sr Ministro DIAS TOFFOLI, autorizou, em 12 de abril de 2019, a investigação de matérias veiculadas pelo site O Antagonista e Revista Cruzoé (sic), conforme mensagem abaixo reproduzida: (Inquérito nº 4.781/DF)

DIAS TOFFOLI, de modo livre e consciente, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 12.04.2019, determinou a outro ministro que agisse em seu favorecimento pessoal, conduta que afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da imparcialidade; agride a ética e a imparcialidade, com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas que violam a um só tempo a Constituição da República (arts. 5º, XXXVII, 37, 101 e 129, VIII); os arts. 3º, "a" e "b", e 18, da Lei Complementar nº 75/1993; os arts. 35, I e VIII, e 56, II, da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 3º, "a", "b", "c", "d", "e" e "i", e 4º, "a" e "h", da Lei nº 4.898/1965; os arts. 146, 147, 150 e 322, do Código Penal; o art. 67 do RISTF; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, DIAS TOFFOLI incorreu na prática, por 11 vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

4.3. A INEXISTÊNCIA DE REPUTAÇÃO ILIBADA E NOTÁVEL SABER JURÍDICO PARA SER E SE MANTER MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.3.1. *Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias*

DIAS TOFFOLI, desde à época da sua indicação pelo ex-presidente e condenado Luiz Inácio Lula da Silva, não atende aos pressupostos exigidos pela Constituição da República para ocupar o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal. São requisitos para o cargo de ministro do STF³⁰: notável saber jurídico e reputação ilibada (Constituição da República, art. 101):

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Grifo nosso)

³⁰ A Constituição da República também exige que seja cidadão brasileiro com mais de 35 e menos de 65 anos de idade (Art. 101).



O Denunciado não detinha o requisito da reputação ilibada quando indicado para ocupar o cargo de ministro da Suprema Corte³¹.

É o que confirmou a reportagem da revista *Crusoé* – proibida de circular por decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes –, com base em documento do IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR, quando DIAS TOFFOLI foi identificado pelo criminoso confessado Marcelo Bahia Odebrecht como sendo o “Amigo do amigo de meu pai”.

Ou seja, o “amigo do meu pai” é o condenado Luiz Inácio Lula da Silva, e o “amigo do amigo do meu pai”, é DIAS TOFFOLI.

Conforme registramos no *Apêndice*, DIAS TOFFOLI tinha ligação estreita, de amizade e profissional, com a organização criminosa comandada pelo alto escalão do Partido dos Trabalhadores (PT), ligações íntimas relações com Luiz Inácio Lula da Silva, José Dirceu, Delúbio Soares e José Genoino.

O próprio DIAS TOFFOLI quem revelou não possuir reputação ilibada para ter sido nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal.

Registrando que em 1993 e 1994, DIAS TOFFOLI e Delúbio Soares atuaram juntos na Central Única dos Trabalhadores Nacional (CUT). Delúbio, como Diretor Executivo da CUT Nacional, e DIAS TOFFOLI como assessor jurídico. Ainda em 1994, DIAS TOFFOLI foi assessor parlamentar de Arlindo Chinaglia, à época, deputado estadual no Estado de São Paulo pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Entre os anos de 1995 a 2000, DIAS TOFFOLI atuou como assessor jurídico da liderança do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados.

Em 2001, DIAS TOFFOLI foi chefe de gabinete da Secretaria de Implementação das Subprefeituras do Município de São Paulo, nomeado pela então prefeita Marta Suplicy, eleita pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Em 1998, 2002 e 2006, nas campanhas eleitorais de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República, DIAS TOFFOLI atuou como advogado do Partido dos Trabalhadores (PT). O Tribunal Superior Eleitoral³² registra mais de 500 processos da atuação de DIAS TOFFOLI envolvendo o Partido dos Trabalhadores (PT), até o ano de 2007:

³¹ Confira-se o *Apêndice*.

³² **Anexo 06.** Toffoli no TSE.



Acompanhamento processual e Push

[Pesquisa](#) | [Login no Push](#) | [Criar usuário](#)

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

Na relação a seguir, selecione o nome do advogado(a) para obter a lista dos processos:

Advogados(as) encontrados(as) Tribunal Pesquisado

2 TSE

TSE Corregedoria

TSE

Nome do Advogado

Quant. processos

504

JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI

71

JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI

A reportagem do jornalista Rodrigo Rangel, publicada pela revista *Veja*, edição de número 2.280, de 01 de agosto de 2012, intitulada “Mensalão – Dúvidas entre os juízes”, denuncia que DIAS TOFFOLI, além de amigo de José Dirceu, também atuou como advogado do então deputado federal José Dirceu, revelando a procuraçāo:

“PROCURAÇĀO”

OUTORGANTE:

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, advogado, no exercício do mandato de deputado federal pelo Estado de São Paulo, com domicílio parlamentar na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 62º, em Brasília - DF

OUTORGADO:

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 10.141 e **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA**, brasileiro, solteiro (...)" (ênfases do original)

Em 01 janeiro de 2003, início do primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, DIAS TOFFOLI foi nomeado subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, subordinado diretamente a José Dirceu.

Em 12 de março de 2007, DIAS TOFFOLI foi nomeado advogado-geral da União pelo então presidente, hoje condenado e presidiário, Luiz Inácio Lula da Silva.

Em setembro de 2009, DIAS TOFFOLI, quando da indicação a ocupar um cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, tinha contra si condenação³³, na 2ª Vara Cível de Macapá, para devolver R\$ 420.000,00 aos cofres públicos do Estado do Amapá³⁴. A revista *Consultor Jurídico* também informou que DIAS TOFFOLI tinha outra uma condenação³⁵ no Estado do Amapá.

³³ **Anexo 07.** Primeira condenação no Amapá.

³⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/toffoli-condenado-justica-amapa-contrato-ilegal>. Acesso em 16.04.2019.

³⁵ **Anexo 08.** Segunda condenação no Amapá.



DIAS TOFFOLI sempre ocupou cargo de destaque no Partido dos Trabalhadores (PT), desfrutou da amizade e manteve estreitos laços pessoais e profissionais com protagonistas criminosos revelados no Esquema do Mensalão e na Operação Lava Jato, tais como, José Dirceu, Luiz Inácio Lula da Silva, José Genoino e Delúbio Soares.

DIAS TOFFOLI, "em setembro de 2006, quando advogava na campanha pela reeleição do então presidente Lula", "chegou a escrever em um documento entregue à Justiça Eleitoral que o esquema do mensalão 'jamais' foi provado", conforme revelou a reportagem publicada na *Folha de S. Paulo*, em 02 de agosto de 2012³⁶.

DIAS TOFFOLI estava ligado diretamente ao Partido dos Trabalhadores (PT), e aos integrantes da organização criminosa que tomou de assalto os cofres públicos, todos condenados: José Dirceu, Luiz Inácio Lula da Silva, Delúbio Soares e José Genoino.

4.3.2. Tipificação das condutas

É fato público e notório, a dispensar prova (CPC, art. 374, I), que DIAS TOFFOLI advogava para o Partido dos Trabalhadores (PT) e para Luiz Inácio Lula da Silva enquanto Duda Mendonça recebia em dólares, no exterior, com "recursos não-contabilizados"³⁷.

Luiz Inácio Lula da Silva indicou DIAS TOFFOLI para ocupar uma vaga no Supremo Tribunal Federal (outubro de 2009), após a inesperada morte do ministro Menezes Direito. À época, já eram fortes os indícios de que a nomeação do Denunciado decorreu da "pressão do PT para colocar gente aliada na Corte que julgaria o escândalo do Mensalão – o caso tinha dado origem a um processo criminal em 2007"³⁸. Há também quem sustentava que a indicação de DIAS TOFFOLI foi fruto da confiança que conquistou de Luiz Inácio Lula da Silva³⁹.

Ficou comprovado que foram ambas as razões que impulsionaram Luiz Inácio Lula da Silva a nomear o Denunciado ministro do Supremo Tribunal Federal, pois:

- DIAS TOFFOLI participou do julgamento do Escândalo do Mensalão (Ação Penal nº 470), em que eram réus José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares;
- DIAS TOFFOLI participou do julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, *Habeas Corpus* nº 152.752; **retribuindo a confiança depositada por Lula, mudou sua posição**

³⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/58194-esquema-nao-foi-provado-disse-toffoli-ao-tse.shtml>. Acesso em 16.04.2019.

³⁷ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/e-o-curriculo-que-diz-quem-e-toffoli-nao-eu/>. Acesso em 16.04.2019.

³⁸ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45470409>. Acesso em 16.04.2019.

³⁹ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45470409>. Acesso em 16.04.2019.



para favorecer o mais ilustre criminoso condenado do Brasil, votando contra o cumprimento da pena após decisão em segundo grau.

A reportagem da revista *Crusoé*, retro mencionada, revela que DIAS TOFFOLI é o "amigo do amigo de meu pai", que, como advogado-geral da União, teria participado de atos ilícitos nas "tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira"⁴⁰.

O amigo do pai do criminoso confesso Marcelo Odebrecht (Emílio Odebrecht), é Luiz Inácio Lula da Silva. E o amigo de Luiz Inácio Lula da Silva é DIAS TOFFOLI.

Não há dúvidas de que DIAS TOFFOLI não cumpria o requisito constitucional da "reputação ilibada" (CR, art. 101), para ter sido nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme comprovam as suas atuações junto ao Partido dos Trabalhadores (PT), às campanhas eleitorais de Luiz Inácio Lula da Silva e os estreitos vínculos pessoais e profissionais com os condenados José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares.

É inexorável que DIAS TOFFOLI, nem mesmo após a nomeação de ministro do STF, não atendeu ao pressuposto constitucional que exige "reputação ilibada" (CR, art. 101), ainda que, em forçosa hipótese argumentativa admita-se "dividir" a reputação ilibada, em antes e depois de estar ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, DIAS TOFFOLI incorreu na prática do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5º do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com: os arts. 37 e 101 da Constituição da República; com os arts. 35, I e VIII e 56, II, da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional; e com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do STF.

4.4. OS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE DIAS TOFFOLI. VINCULAÇÕES COM O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES E JOSÉ GENOINO

4.4.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

Como registrou Reinaldo Azevedo, "é o currículo que diz quem é Toffoli"⁴¹.

⁴⁰ Anexo 04. Amigo do amigo de meu pai.

⁴¹ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/e-o-curriculo-que-diz-quem-e-toffoli-nao-eu/>. Acesso em 16.04.2019.



DIAS TOFFOLI julga o amigo e ex-chefe José Dirceu, os companheiros de partido e ex-colegas de trabalho Delúbio Soares e José Genoino

Os então integrantes da cúpula do Partido dos Trabalhadores (PT), José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares, foram acusados pela Procuradoria-Geral da República de comandar um esquema criminoso de pagamento de propina a parlamentares da base aliada do ex-presidente e condenado Luiz Inácio Lula da Silva, em troca de apoio político.

A denúncia criminal da Procuradoria-Geral da República⁴², que deu início à Ação Penal nº 470, Inquérito nº 2.245, registra:

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos autos do Inquérito nº 2245 e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, vem oferecer

D E N Ú N C I A

contra:

- 1) **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, CI n.º 3.358.423 SSP/SP, nascido em 16/03/1946, filho de Castorino de Oliveira e Silva e Olga Guedes da Silva, residente na SQS 311, Bloco I, apto. 302, Brasília/DF;
- 2) **JOSÉ GENOÍNO NETO**, brasileiro, professor, natural de Quixeramobim/CE, nascido em 03/05/1946, filho de Sebastião Genoíno Guimarães e Maria Laiz Nobre Guimarães, portador do RG 4.037.657-6-SSP/SP e CPF 996.068.798-87, residente na Rua Maestro Carlos Cruz, 154, Butantã, São Paulo/SP;
- 3) **DELÚBIO SOARES DE CASTRO**, brasileiro, nascido em 16/10/55, portador do CPF n. 129.995.981-49, filho de Joanira Alves de Castro, residente na Al. Jaú, 66, apto 21, Cerqueira César, São Paulo/SP;

O esquema criminoso, que ficou conhecido como o *Esquema do Mensalão*, tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Penal nº 470⁴³, autuada em 12.11.2007, **dois anos antes de DIAS TOFFOLI ter sido nomeado ministro por Luiz Inácio Lula da Silva.**

O julgamento do Esquema do Mensalão somente iniciou em agosto de 2012, **quase três anos após DIAS TOFFOLI ter sido nomeado ministro.**

⁴² Anexo 09. INQ 2245, denúncia mensalão.

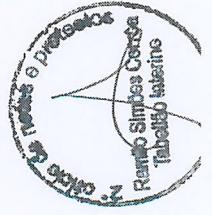
⁴³ Anexo 10. Extrato da Ação Penal nº 470.



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



LuisCarlosCrema



DIAS TOFFOLI, que era suspeito para julgar José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares na Ação Penal nº 470, não se esquivou de julgar seus amigos, clientes e companheiros de partido; aos quais, inegavelmente, prestou aconselhamento anterior em processos e ou procedimentos relacionados ao *Esquema do Mensalão*.

O Denunciado afrontou diretamente o princípio da imparcialidade do juiz, violando os incisos I e IV do art. 254 do Código de Processo Penal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; [...]
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

O Código de Processo Civil, vigente à época do fatos, estabelecia que:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; [...]
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. (Grifo nosso)

DIAS TOFFOLI proferiu três votos nos autos da Ação Penal nº 470⁴⁴, no dia 09.10.2012, em sessão do Plenário do Supremo Tribunal Federal: **(a)** absolvendo o ex-ministro da Casa Civil José Dirceu do crime de corrupção passiva; **(b)** condenando o ex-presidente do Partido dos Trabalhadores (PT) José Genoino pela prática de corrupção passiva; e, **(c)** condenando, pelo mesmo crime, Delúbio Soares, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT).

O mesmo DIAS TOFFOLI que "em setembro de 2006, quando advogava na campanha pela reeleição do então presidente Lula", "chegou a escrever em um documento entregue à Justiça Eleitoral que o esquema do mensalão 'jamais' foi provado", conforme revelou a reportagem publicada na *Folha de S. Paulo*, em 02 de agosto de 2012⁴⁵:

Esquema não foi provado, disse Toffoli ao TSE

Afirmiação está em representação de 2006, quando o hoje ministro advogava na campanha de reeleição de Lula

Mensalão estava no rol de acusações 'jamais comprovadas', escreveu; ministro não se manifestou ontem

⁴⁴ Anexo 10. Extrato da Ação Penal nº 470.

⁴⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/58194-esquema-nao-foi-provado-disse-toffoli-ao-tse.shtml>. Acesso em 16.04.2019.



MODESTO
CARVALHOSA

Advogados



www.luiscarloscrema.com



DIAS TOFFOLI, diante das comprovadas condutas ilegais, incorreu na prática dos crimes de responsabilidades previstos nos incisos 2 (por três vezes) e 5 (por três vezes) do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

DIAS TOFFOLI julga o companheiros de partido e ex-ministro Paulo Bernardo

Em 29.06.2016, DIAS TOFFOLI decidiu pela revogação da prisão do ex-ministro Paulo Bernardo Silva (Paulo Bernardo), que havia sido preso na Operação Custo Brasil.

DIAS TOFFOLI, nada obstante tenha negado o pedido de Paulo Bernardo para processo fosse retirado da Justiça Federal de São Paulo, por conta própria, sem pedido formulado pelo preso, determinou a revogação da prisão, é o dispositivo:

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Todavia, por reputar configurado flagrante constrangimento ilegal, passível de correção por habeas corpus de ofício quando do julgamento de mérito da ação, determino cautelarmente, sem prejuízo de reexame posterior, a revogação da prisão preventiva de Paulo Bernardo Silva.

"O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, pediu que o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconsiderasse a decisão de mandar soltar o ex-ministro Paulo Bernardo. Segundo Janot, Toffoli ignorou as instâncias recursais inferiores - pelas quais o pedido de liberdade de Bernardo deveria ter passado primeiro -, decidindo de forma contrária aos precedentes do próprio STF e violando o devido processo legal."⁴⁶

É ilícita a conduta de DIAS TOFFOLI, comprovando a prática dos crimes de responsabilidades previstos nos incisos 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

DIAS TOFFOLI vota a favor da soltura de José Dirceu

No dia 02.05.2017, DIAS TOFFOLI decidiu pela revogação da prisão preventiva de José Dirceu, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 137.728/PR perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

O voto de DIAS TOFFOLI inaugurou a divergência⁴⁷ que venceu o voto do ministro relator Edson Fachin, que mantinha a prisão de José Dirceu. Razão pela qual DIAS TOFFOLI foi designado redator do acórdão que libertou o seu amigo, cliente e ex-chefe, José Dirceu.

É a decisão do julgamento:

⁴⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/janot-pede-que-toffoli-revogue-decisao-em-que-mandou-soltar-paulo-bernardo-19844555>. Acesso em 16.04.2019.

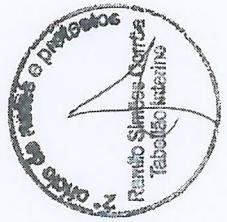
⁴⁷ Anexo 11. Extrato do HC 137.728.



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



LuisCarlosCrema



o de M
Paulista

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do pedido de *habeas corpus* e, por maioria, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, determinando a sua substituição por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Celso de Mello que a denegavam. A Turma, por maioria, estendeu, ainda, a ordem à prisão decretada na Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000/PR. Falaram: pelo paciente, o Dr. Roberto Podval e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edson Oliveira de Almeida. Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 2.5.2017.

Provada mais uma conduta criminosa de DIAS TOFFOLI, que, a um só tempo e em única conduta, incorreu na prática dos crimes de responsabilidades previstos nos incisos 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

DIAS TOFFOLI vota a favor da soltura Luiz Inácio Lula da Silva

Em mais um caso de suspeição de DIAS TOFFOLI, fato notório e de imensa repercussão, nacional e internacional, o Denunciado proferiu decisão, por duas vezes, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 152.752⁴⁸, que tratava da prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, condenado, por unanimidade, em segunda instância.

O Denunciado, DIAS TOFFOLI, além das atividades realizadas em prol do Partido dos Trabalhadores (PT), ao qual tinha filiação (inscrição nº 29683080141), teve como cliente o hoje condenado Luiz Inácio Lula da Silva.

As inconstitucionais, ilegais e ilícitas participações de DIAS TOFFOLI ocorreram:

- no dia 22.03.2018, onde foi decidido por dar um salvo-conduto a Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência da suspensão do julgamento; e

- do dia 04.04.2018, quando, finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, mantendo sua posição, determinou que o condenado Luiz Inácio Lula da Silva iniciasse imediatamente o cumprimento da pena de prisão.

Faz prova a Certidão de Julgamento do *Habeas Corpus* nº 152.752/PR⁴⁹, de relatoria do ministro Edson Fachin.

⁴⁸ Anexo 12. Extrato do HC 152.752.

⁴⁹ Anexo 13. Certidão de Julgamento do HC 152.752.

ato de
recepção



MODESTO
CARVALHOSA
Advocacia



DIAS TOFFOLI, antes disso, entre os dias 13 e 19 de outubro de 2017, havia participado do julgamento do Quarto Ag. Reg. na Petição 6.780/DF⁵⁰, em que Luiz Inácio Lula da Silva recorria contra decisão que mantinha em Curitiba, 13ª Vara Criminal da Justiça Federal, os processos decorrentes da colaboração premiada do Grupo Odebrecht.

No dia 24.04.2018, em julgamento dos embargos de declaração do Quarto Ag. Reg. na Petição 6.780/DF, DIAS TOFFOLI votou favoravelmente a Luiz Inácio Lula da Silva, determinando que os termos da colaboração premiada do Grupo Odebrecht fossem remetidos à Justiça Federal do Estado de São Paulo, modificando decisão anterior que mantinha o processo em Curitiba.

Registrhou a ementa da decisão⁵¹:

Embargos de declaração no agravo regimental. Petição. Omissão no julgado embargado. Ocorrência. Termos de colaboração. Supostos ilícitos neles narrados. Competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. Impossibilidade de sua afirmação nos embargos de declaração. Ausência de imbricação, em sede de cognição sumária, com desvios de valores operados no âmbito da Petrobras. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se determinar a remessa dos termos em questão à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Jurisdição em que, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. (Destaque do original)

As provas desta acusatória, comprovam que DIAS TOFFOLI, repetidamente, incorre na conduta ilícita de proferir julgamento, quando por, lei era suspeito na causa, demonstrando a sua obstinação em proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro no exercício das funções de ministro do STF, configurando os crimes de responsabilidades previstos nos incisos 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

4.4.2. Tipificação das condutas

É dever do magistrado manter independência, preservar a impessoalidade e não por dúvida em sua parcialidade. No mesmo andar, a Constituição da República impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37).

⁵⁰ Anexo 14. PET 6780, 4º Ag. Reg.

⁵¹ Anexo 15. PET 6780, 4º Ag. Reg., embargos de declaração.



MODESTO
CARVALHOSA
Advocacia

LuisCarlosCrema



O Código de Ética da Magistratura Nacional⁵² exige independência, imparcialidade, prudência, diligência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro (art. 1º). Estabelece o Código de Ética que "o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º).

"A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura" (art. 15).

DIAS TOFFOLI, de modo consciente e voluntário, nos dias:

- 09.10.2012, nos autos da Ação Penal nº 470, nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, participou e proferiu três decisões em casos que não poderia exercer as funções de juiz;
- 29.06.2016, julgamento do *habeas corpus* que decidiu pela revogação da prisão do ex-ministro Paulo Bernardo Silva, preso da Operação Custo Brasil;
- 02.05.2017, nos autos do *Habeas Corpus* nº 137.728/PR, votou pela revogação da prisão preventiva de José Dirceu;
- 13.10.2017 a 19.10.2017, autos da Petição nº 6.780/DF, julgamento do Quarto Agravo Regimental na Petição 6.780/DF, em que era recorrente Luiz Inácio Lula da Silva;
- 22.03.2018 e 04.04.2018, autos do *Habeas Corpus* nº 152.752/PR, votou em favor de Luiz Inácio Lula da Silva;
- 24.04.2018, autos da Petição nº 6.780/DF, julgamento dos Embargos de Declaração do Quarto Agravo Regimental na Petição 6.780/DF, votou favoravelmente a Luiz Inácio Lula da Silva.

DIAS TOFFOLI, nas datas especificadas, incorreu na prática, por nove vezes, do delito de proferir julgamento quando era suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/50; e na prática, por nove vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do STF, crime previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/50, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II, da LC nº 35/79; com os arts. 251 a 256 do CPP; com os arts. 144 a 148 do CPC; e, com os arts. 1º, 2º, 5º ao 13, 15, 16, 21, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura.

⁵² Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.



4.5. AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE DIAS TOFFOLI APONTADAS COMO SUSPEITAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EMPRÉSTIMO E A MESADA DE 100 MIL REAIS MENSais

4.5.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

DIAS TOFFOLI contratou operação de crédito junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A. no valor de R\$ 931.196,51, em valores nominais na época da contratação.

Para garantir a operação, o Denunciado deu em hipoteca o imóvel de matrícula nº 35.866, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília.

Registrhou-se na matrícula do imóvel:

R 17/35866 – Hipoteca – Credor: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, com sede em Belo Horizonte, MG, CNPJ/MF nº 17.184.037/0001-10. Devedor: **JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI**, brasileiro, magistrado, CPF/MF nº 110.560.528-05, divorciado, residente e domiciliado nesta Capital. Ónus: Hipoteca em 1º grau e sem concorrência. Títulos: Escritura Pública de Constituição e Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 049, do Livro 3226-E, em 07/12/2011, ratificada por outra lavrada às fls. 050, do Livro 3264-E, em 01/03/2012, ambas no Cartório do 1º Ofício de Notas Locais, acompanhadas de Cédula de Crédito Bancário nº 9619214-3, emitida nesta Capital em 02/09/2011, pagável na mesma praça, vencível em 02/09/2026. Valor: 931.196,51, a ser pago em 180 parcelas mensais, iguais, sucessivas e consecutivas, no valor de R\$ 13.806,56, correspondente aos juros de 1,35% ao mês, vencendo a primeira em 02/11/2011 e a última em 02/09/2026. Obrigaram-se as partes pelas demais condições constantes dos títulos ora registrados. DOU FÉ. Em, 23/10/2012. Escrevente.

Como se depreende do registro, R 17/35866, o empréstimo foi lastreado com a emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 9619214-3, emitida em Brasília, no dia 02.09.2011, com vencimento em 02.09.2026.

É importante destacar que tal condição não é comum aos cidadãos brasileiros, pois a instituição financeira concedeu o empréstimo ao Denunciado, mesmo sabendo que o valor das parcelas (R\$ 13.806,56), mensais e sucessivas, comprometeriam mais de 49% da remuneração bruta do ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 27.723,13), e 75% da renda líquida de DIAS TOFFOLI.

Outra condição privilegiada foram os juros de 1,35% ao mês, muito abaixo do praticado pelo mercado. O próprio banco operava com uma taxa média de 2,6% ao mês.

Em junho de 2013, conforme se extrai da averbação na matrícula do imóvel nº 35866, a seguir transcrita, dado por DIAS TOFFOLI em garantia ao Banco Mercantil do Brasil S.A., a dívida foi repactuada e os juros diminuídos:



Av. 18/35866 – RERRATIFICAÇÃO – De acordo com a Escritura de Aditamento e Rerratificação, lavrada às fls. 196, do Livro 3499-E, em 23/05/2013, o devedor, JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, e o Credor, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, já qualificados, resolveram, em comum acordo, aditar e rerratificar a Escritura Pública de Constituição e Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 049, do Livro 3226-E, em 07/12/2011, ratificada por outra lavrada às fls 050, do Livro 3264-E, em 01/03/2012, ambas no Cartório do 1º Ofício de Notas Local, acompanhadas de Cédula de Crédito Bancário nº 9619214-3, objeto do R 17/35866, tendo em vista o Aditivo à Cédula de Crédito Bancário com prorrogação de Vencimentos de nº 1179475-5, celebrado em 24/04/2013, onde expressamente acordaram que o valor do financiado e consolidado de R\$ 913.583,31, acrescido do valor do IOF (R\$ 212,75), totalizando o montante de R\$ 913.794,06, será pago em 161 parcelas mensais, iguais, sucessivas e consecutivas, no valor de R\$ 11.360,57, correspondente aos juros de 1,00% ao mês, vencendo a primeira em 02/05/2013 e a última em 02/09/2026, nos exatos termos e condições estabelecidos no referido contrato. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições da citada Escritura. DOU FÉ. Em, 27/06/2013. Escrevente.

Em que pese as condições excepcionais concedidas a DIAS TOFFOLI, é fato provado por documento público, que o Denunciado passou a ser devedor do Banco Mercantil do Brasil S.A.

A condição de devedor do Banco Mercantil, constituiu obstáculo legal para a atuação de DIAS TOFFOLI, nas causas que envolverem a instituição financeira, conforme determinava o inciso II do art. 135 do Código de Processo Civil, vigente à época:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

prossegundo na prática de condutas criminosas, em desrespeito à Constituição da República, às Leis e aos Códigos de Ética da Magistratura e dos servidores do STF, DIAS TOFFOLI, não deixou de atuar nos processos em que o seu credor, Banco Mercantil do Brasil S.A., foi uma das partes da lide.

É o que comprova nos autos dos processos: RE nº 501.852, RE nº 582.724, RE nº 622.624, AI nº 828.957, AI nº 856.510, ARE nº 695.978, ARE nº 712.262, ARE nº 727.499, ARE nº 773.020 e RCL nº 16.337⁵³.

Com a emissão da Cédula de Crédito Bancário⁵⁴, emitida em 02.09.2011, pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., DIAS TOFFOLI ficou suspeito (quebra da imparcialidade do juiz) para decidir as causas que envolvem a instituição financeira:

⁵³ Anexo 16. Toffoli e o Banco Mercantil.

⁵⁴ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/13/a-mesada-de-toffoli/>. Acesso em 16.04.2019.



MODESTO
CARVALHOSA
Advocacia



Luis Carlos Crema



de N...
Paulo

MERCANTIL DO BRASIL	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CREDITO PESSOAL -	Nº da Cédula 9619204-3
QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE		
Nome: José Antônio Dias Toffoli		
Endereço: [REDACTED] - DF, 04511-027		
CEP:	CPF:	[REDACTED]
QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR		
Nome: Banco Mercantil do Brasil S.A.		
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n° 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.100-912 CNPJ: 17.184.037/0001-10		

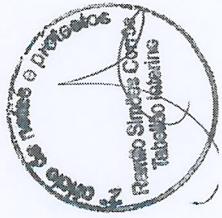
A revista *Crusoé*, edição de número 13, em reportagem assinada por Eduardo Barreto e Felipe Coutinho⁵⁵, demonstra a singularidade da relação entre DIAS TOFFOLI (devedor) e o Banco Mercantil do Brasil S.A. (credor), registrou a *Crusoé* no subtítulo da matéria intitulada "A mesada de Toffoli":

O próximo presidente do Supremo Tribunal Federal recebe 100 mil reais todo mês em uma conta mantida no Banco Mercantil. O dinheiro é repassado pela mulher dele. Roberta Rangel é dona de um escritório de advocacia que alcançou o sucesso em Brasília depois que Dias Toffoli ascendeu na carreira. As transações foram consideradas suspeitas por técnicos do próprio banco.

Crusoé revela que:

- [DIAS TOFFOLI] "cassou-se com Roberta Maria Rangel, sua ex-sócia na advocacia eleitoral. A vida sossegada de homem casado se transformou em prosperidade. Com um salário de 33 mil reais no Supremo, o ministro que no próximo mês de setembro assume a cadeira de presidente da corte recebe da mulher uma mesada na casa dos 100 mil reais por mês";
- "a conta em que os depósitos são feitos mês a mês é administrada por um funcionário do gabinete do ministro – um bancário que, lotado na assessoria de Toffoli, recebe salário dos cofres públicos para cuidar de suas finanças pessoais";
- "Pelo menos desde 2015, a conta aberta cinco anos antes na agência 0092 do banco mineiro recebe, mensalmente, 100 mil reais. Na ponta do lápis, os créditos somam mais de 4,5 milhões de reais desde então";
- "A conta é conjunta. Está em nome de Toffoli e Roberta. Mas as transferências realizadas todo mês vêm sempre de uma conta da mulher do ministro no banco Itaú. Ou seja: Roberta transfere os valores de uma conta pessoal para uma conta conjunta que divide com o marido";

⁵⁵ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/13/a-mesada-de-toffoli/>. Acesso em 16.04.2019.



- "Mas há elementos que mostram que a conta no Mercantil serve, na verdade, ao ministro Toffoli. O primeiro sinal é que a conta tem um procurador autorizado a movimentá-la, e esse procurador é ninguém menos que um assessor do gabinete de Toffoli no Supremo";
- "O segundo sinal, ainda mais eloquente, é que o dinheiro que entra na conta sai para bancar despesas que são, claramente, do próprio ministro. Como, por exemplo, a transferência também mensal de 50 mil reais para Mônica Ortega, ex-mulher de Toffoli";
- "Mônica Ortega, a ex-mulher do ministro que acaba recebendo a metade da mesada, foi funcionária da Casa Civil do Palácio do Planalto no governo Lula, quanto Toffoli também trabalhava por lá";
- "ao menos em 2015, a área técnica do Banco Mercantil do Brasil viu indícios de lavagem de dinheiro nas transações envolvendo a conta do ministro. A conclusão dos técnicos do banco, por si só, não é um atestado de ilegalidade";
- "Acontece que, apesar da sugestão da área técnica de encaminhar os dados ao Coaf em 2015, houve uma ordem explícita da diretoria do Mercantil para que a comunicação não seguisse adiante. O caso, que deveria ser despachado para a sede do Coaf, em Brasília, foi simplesmente engavetado";
- [o assessor de DIAS TOFFOLI], "Ricardo Newman de Oliveira, servidor de carreira do Banco do Brasil, trabalha com Toffoli há pelo menos dez anos. Antes, era gerente de agências em Brasília";
- "Newman aparece nos registros da área técnica do Banco Mercantil justamente por acumular o papel de assessor no STF com o de administrador da conta de Toffoli"; "ele próprio figurou, por vezes, como destinatário de parte do dinheiro que entra na conta do ministro".

Os jornalistas da revista *Crusoé* revelaram ainda que:

[...] desde 2009, quando Toffoli passou a integrar a corte, chegaram por lá cerca de 270 processos que tinham o Mercantil como uma das partes – seja no polo passivo ou ativo. Toffoli foi relator de 13 dessas ações e não se declarou impedido. [...]

[...] apareceu em uma investigação do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro. Os procuradores descobriram que o banco [Mercantil] foi usado para repassar 350 mil reais para Toffoli dar aulas na Universidade Gama Filho. Em uma decisão temerária e repleta de suspeitas, o enrolado Postalis, o fundo de pensão dos funcionários dos Correios, havia escolhido a instituição do Banco Mercantil que a Gama Filho pagava alguns de seus prestadores de serviço. Um deles era Toffoli, que dava aulas na universidade.



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Desta forma, as atuações do Denunciado, DIAS TOFFOLI, nas causas que é parte o Banco Mercantil do Brasil S.A., a partir de 02.09.2011, configuram a prática dos crimes de responsabilidade previstos nos incisos 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

4.5.2. Tipificação das condutas

DIAS TOFFOLI, de modo consciente e voluntário, atuou ilicitamente no julgamento de 13 processos, fixamo-nos aqui apenas nos que foi relator, em que o Banco Mercantil do Brasil S.A. integrava um dos polos da relação jurídica.

Assim, DIAS TOFFOLI incorreu na prática (a) por treze vezes, do delito de proferir julgamento quando era suspeito, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/50; e, (b) por treze vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do STF, crime previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/50, c/c os arts. 35, I e VIII e 56, II da LC nº 35/79; os arts. 144 a 148 do CPC; e, os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

V. CAPITULAÇÃO

Diante de todo o exposto, os brasileiros, que subscrevem esta denúncia, **denunciam JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, ministro do Supremo Tribunal Federal, **por ter incorrido na prática de 59 crimes de responsabilidade**, sendo:

6.1. **por 23 vezes**, no delito de proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;

6.2. **uma vez**, no delito de ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo, crime de responsabilidade previsto no inciso 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;

6.3. **por 35 vezes**, no delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, c/c os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura; e, os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII, do Código de Ética dos Servidores do STF.



to de
Par

VI. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS E ROL DE TESTEMUNHAS

A denúncia está devidamente instruída. Caso assim não entendam Vossas Excelências, em homenagem a Verdade e Justiça, e de acordo com o que determina o art. 44, da Lei nº 1.079/1950, postula-se, desde já, que seja notificado, em face da indisponibilidade e ou impossibilidade de acesso aos autos:

- a) o Supremo Tribunal Federal para que remeta cópia integral dos autos dos processos mencionados nesta acusatória;
- b) o Banco Mercantil do Brasil S.A., para que preste os esclarecimentos quantos ao fatos narrados nesta denúncia.

Requer-se, ainda, como meio de prova, a oitiva do(a):

- a) ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva;
- b) ex-presidente da República Dilma Vana Rousseff;
- c) à época, diretor de Relações com Investidores do Banco Mercantil do Brasil S.A., Roberto Godoy Assumpção;
- d) à época, diretores do Banco Mercantil do Brasil S.A., André Luiz Figueiredo Brasil e Luiz Carlos de Araújo e Daniel Naves Marteletto;
- e) a advogada Roberta Maria Rangel;
- f) o servidor público Ricardo Newman de Oliveira;
- g) o ministro do STF Alexandre de Moraes.

A instauração do processo de *impeachment* de DIAS TOFFOLI concretizará o Estado Democrático de Direito, restaurará a confiança no Poder Judiciário, demonstrando ao Povo brasileiro que ainda existem parlamentares confiáveis e que, de fato, "nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade" (STF, MS 24.458, ministro Celso de Melo).

O Senado Federal não pode pactuar com a prática de condutas criminosas, especialmente àquelas cometidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal.

VII. REQUERIMENTOS FINAIS

O enfraquecimento desta Casa Legislativa é que permitiu as absurdas e tiranas decisões de alguns dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, fazendo da Constituição da República e do Povo brasileiro não mais do que *trapo de chão*.

to de N...
Paulo



MODESTO
CARVALHOSA
Advogado



Portanto, é o momento deste Senado Federal defender o POVO brasileiro, a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM.

O ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa das funções que exerce, cometendo, por inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 2, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e condenar o ministro DIAS TOFFOLI pelos desrespeitos à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir dos magistrados.

Que se materialize o discurso de que "ainda há instituições sérias nesse país".

Desse modo, os brasileiros Denunciantes requerem:

- I. que a Mesa do Senado Federal receba a presente denúncia, com os documentos que a acompanham;
- II. e, imediatamente, que a Mesa do Senado Federal determine a leitura da denúncia no expediente da sessão seguinte;
- III. que a Mesa do Senado Federal envie a denúncia à Comissão Especial, eleita para analisar a procedência das denúncias;
- IV. que a Comissão Especial decida pela procedência das acusações;
- V. a intimação de DIAS TOFFOLI, para se manifestar sobre as acusações;
- VI. que o Senado Federal processe e julgue os crimes de responsabilidades do ministro DIAS TOFFOLI;
- VII. como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas no capítulo VI;
- VIII. caso se entenda pela necessidade de produção de mais provas, nada obstante as que instruem a presente denúncia comprovam todos os crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal e o Banco Mercantil do Brasil S.A. para que remetam cópia integral dos documentos e processos que tenham relação com esta denúncia;
- IX. sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da Constituição da República, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal.



Por fim, requerem os Denunciantes que seja imposta a JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI a perda do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

Nestes termos, aguardam deferimento.

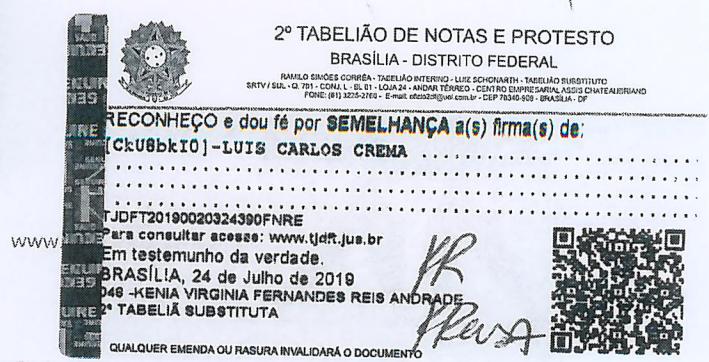
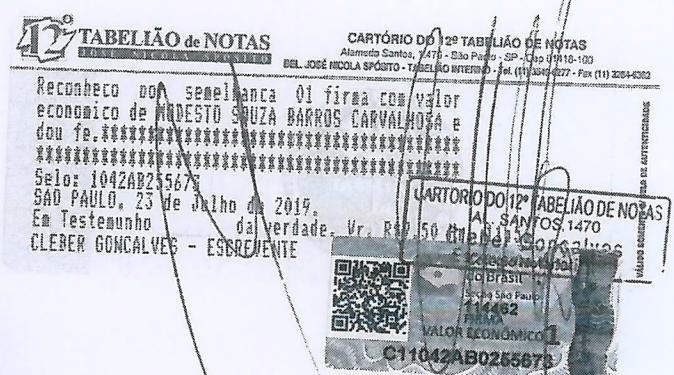
Brasília, DF, 22 de julho de 2019.

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

LAERCIO LAURELLI

LUIS CARLOS CREMA

Rol de documentos: O Apêndice e os 16 anexos mencionados nesta denúncia.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida liminar)**

em face de decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli no RE 1.055..941 do dia 16.07.2019, em que determinou a suspensão nacional dos processamentos de processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs) em que há



compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. DA SÍNTESE FÁTICA E DO ATO IMPUGNADO

A discussão acerca de limites ao “poder” de informação disponibilizada pelos órgãos de controle ganhou grande relevância a partir do destaque da Operação Lava Jato, que conseguiu alcançar com sucesso indivíduos poderosos, sejam particulares ou autoridades do governo, de diversos partidos e espectros políticos.

Ganhou ainda mais destaque quando, em 08.11.2018, foi deflagrada a operação Furna da Onça, que tinha por objetivo investigar a participação de deputados estaduais do Rio de Janeiro em um esquema de corrupção, lavagem de dinheiro e loteamento de cargos públicos e mão de obra terceirizada em órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, então chefiado pelo agora condenado e preso ex-Governador Sérgio Cabral.

Relatórios produzidos pelo COAF levantaram suspeita sobre movimentações de 13 (treze) deputados estaduais e 85 funcionários de 21 gabinetes da Assembleia Legislativa. A lista inclui membros de partidos políticos como PSOL, PDT, DEM, PSB, Solidariedade, PHS, PSDB, MDB, PRB, Avante e PSC, incluindo o presidente da Assembleia, André Ceciliano (PT), bem como o então deputado estadual e recém eleito senador, Flávio Bolsonaro (PSL), filho do presidente eleito, Jair Bolsonaro (PSL).

No ato questionado, o presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.055..941, decidiu suspender nacionalmente todos os processamentos de processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs) em que há compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário.

Sua decisão foi tomada após pedido do agora senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), filho do Presidente da República, em processo em que não figurava como parte, mas que discute questão similar.

É a breve síntese fática.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal assinala em seu artigo 102, § 1º, que “a argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

A ADPF é regulada pela Lei nº 9.882, de 1999, que dispõe que:

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de constitucionalidade;

Os legitimados a propor ação direta de constitucionalidade estão dispostos no art. 103 da Constituição Federal, que afirma:

Art. 103. Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

...

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

A grei argente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99 c/c art. 103, VIII, da Constituição, possui legitimidade para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Ainda, conforme jurisprudência do STF a legitimidade é universal:

Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a constitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática.

[ADI 1.407 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-3-1996, P, DJ de 24-11-2000.]

III. DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 1999, volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição.

A Lei nº 9.882, de 1999, dispõe que:

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Cabível, desta forma, a ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, aqui, lida como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade (ADO, ADI, ADInterventiva, ADC).

Para o seu cabimento, é necessário que exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

Esses três requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

III.1. ATO DO PODER PÚBLICO E VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO

Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de decisão de ministro do STF, servidor público, decorrente de suas funções institucionais.

Conforme lição do Ministro Celso de Mello em decisão cautelar de 05.12.2018 na ADPF 549:

No sistema constitucional brasileiro, há, como sabemos, duas modalidades de arguição de descumprimento: uma de caráter autônomo (Lei nº 9.882/99, art. 1º, “caput”) e outra de natureza incidental (“*lex cit.*”, art. 1º, parágrafo único), como esclareceu esta

Suprema Corte em precedente sobre a matéria (ADPF 3-QO/CE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

Impõe-se destacar, de outro lado, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental pode ter por objeto de impugnação tanto ato estatal impregnado de conteúdo normativo quanto ato do Poder Público despojado de qualquer atributo de normatividade, valendo relembrar, no que se refere a esse específico ponto, valioso precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

[Cita ADPF 1-QO/RJ]

Impende verificar, a seguir, se se revela admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos em que se impugnam decisões judiciais reputadas lesivas em razão de interpretação nelas veiculada e que transgrediriam – segundo sustenta o argente – preceitos fundamentais consagrados no texto da Constituição da República.

Tenho assinalado, na linha de orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (ADPF 33/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 47/PA, Rel. Min. EROS GRAU – ADPF 81-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 101/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 249-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que se mostra processualmente viável a impugnação, em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de interpretações judiciais alegadamente violadoras de preceitos fundamentais ... desde que tais decisões judiciais ainda não tenham transitado em julgado...

Cita o Ministro Celso de Mello ainda, magistério do Ministro Gilmar Mendes (“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999”, p. 72, item n. 6, 2007, Saraiva):

Pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional.

Nesses casos, a controvérsia não tem por base a legitimidade ou não de uma lei ou de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade ou não de uma dada interpretação constitucional. No âmbito do recurso extraordinário essa situação apresenta-se como um caso de decisão judicial que contraria diretamente a Constituição (art. 102, III, ‘a’).

Não parece haver dúvida de que, diante dos termos amplos do art. 1º da Lei n. 9.882/99, essa hipótese poderá ser objeto de arguição de descumprimento – lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público –, até porque se cuida de uma situação trivial no âmbito de controle de constitucionalidade difuso.

Assim, o ato judicial de interpretação direta de um preceito fundamental poderá conter uma violação da norma constitucional. Nessa hipótese, caberá a propositura da arguição de descumprimento para afastar a lesão a preceito fundamental

resultante desse ato judicial do Poder Público, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.882/99.

Assim, não há dúvida de que o STF possui entendimento firme de que é possível questionar via ADPF interpretações constitucionais equivocadas, como é a decisão do ministro Dias Toffoli.

Tampouco é discutível a presença de lesão a preceito fundamental na hipótese. É certo que nem a Constituição nem a Lei nº 9.882, de 1999, definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Há, todavia, sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nessa categoria figuram os princípios fundamentais da República e os direitos e garantias fundamentais.

O princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, a inviolabilidade do direito à segurança, no *caput* do mesmo artigo, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, previsto no art. 3º, I, são princípios fundamentais da Constituição Federal.

A decisão do ministro Dias Toffoli atenta contra tais princípios, sendo possível, dessa forma, sua contestação por ADPF. Assim, não há dúvida de que a hipótese envolve ato do Poder Público altamente lesivo a preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

III.2. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE

A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei 9.882/99) configura-se sempre que inexistirem outros instrumentos aptos ao equacionamento da questão constitucional suscitada, na esfera do controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, decidiu o STF:

EMENTA: ... 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). ... 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação. ...

(ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873).

Na hipótese, inexiste outro instrumento no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação da interpretação constitucional adotada pelo ministro Dias Toffoli.

IV. DO MÉRITO

IV.1. BREVE HISTÓRICO DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Necessário que se aborde inicialmente o contexto em que se insere a discussão em análise. O controle das atividades financeiras com o fim de identificar ilícitos, em especial a lavagem de dinheiro, foi incorporado legislação pátria com a Lei nº 9.613, de 1998. Nela tipificou-se o crime autônomo de lavagem de dinheiro e criou-se o COAF como órgão de controle de atividades financeiras.

Vale destacar os principais pontos da Exposição de Motivos nº 692 / MJ, de 18.12.1996, que acompanhou a Mensagem nº 1.448 do Presidente da República ao Congresso Nacional em que apresenta o Projeto de Lei numerado posteriormente como 2688, de 1996, que deu origem à citada Lei:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais frequentes da criminalidade organizada em nível transnacional.

2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a **"Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas"**, que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

"Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

.....
b) i) a convenção ou a transferência de bens... :

ii) a ocultação ou o encobrimento... :

”

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, **compromisso de direito internacional**, ratificado em 1991, **de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico**.

5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembleia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o “**Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos**”, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Excelência, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da “**Cúpula das Américas**”, reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

“Os Governos:

- b) Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves.
-”

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em **Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime**, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela **Convenção de Viena de 1988**.

[...]

21. Embora o **narcotráfico** seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o **terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra administração pública e contra o sistema financeiro nacional**. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a **vasta gama da criminalidade dos respeitáveis**. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.

[...]

75. Destarte, cuida o projeto, a partir do art. 9º, do regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro.

76. **Com vistas à instituição de medidas que facilitarão os procedimentos investigatórios**, são definidos pelo projeto os sujeitos e suas respectivas obrigações, as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações, as atribuições dos órgãos governamentais fiscalizadores e a estrutura e competência do Conselho de Combate a Atividades Financeiras Ilícitas – COAF, órgão com a específica função de investigar as suspeitas da prática de operações de lavagem de dinheiro.

77. Como se sabe, entre a prática da atividade ilícita e o usufruto dos recursos dela originados, há a necessidade de que seja realizada uma série de operações financeiras e comerciais com o fito de dar a esses recursos uma aparência de valores obtidos licitamente. Portanto, o móvel principal de todo o procedimento de lavagem de dinheiro será encobrir, de qualquer forma, a origem ilícita desses recursos e apagar os vestígios que permitam às autoridades públicas descobrir essa origem.

78. Para alcançar esse objetivo, no entanto, é inevitável o trânsito desses recursos pelos setores regulares da atividade econômica, seja na fase de encobrimento, seja na fase de aproveitamento, quando eles são transformados em ativos das mais variadas espécies, para que possam ser usufruídos pelos autores das práticas delituosas.

79. Como as organizações criminosas, especialmente aquelas dedicadas ao tráfico ilegal de entorpecentes e de armas, recebem normalmente pequenas e médias somas em dinheiro, pela realização de inúmeras e sucessivas atividades ilícitas, a lavagem desses valores requer, periodicamente, a prática de um sem-número de operações financeiras e comerciais. Ademais, a própria manutenção dessa estrutura criminosa requer igualmente a realização de um outro número de operações daquela espécie.

80. Nessas situações, os recursos são girados diariamente por essas atividades delituosas estão à margem da lei e servem exatamente para realimentar a máquina criminosa.

81. **Logo, o projeto, tendo presente o fato de que a lavagem de dinheiro é o complemento de toda prática delituosa e de que essa operação só é possível com o trânsito desses recursos pelos setores regulares da economia, estrutura um regime administrativo de combate a essa operação ilícita cujos pilares de sustentação podem ser resumidos em dois:**

- a) **fixação de procedimentos que dificultem o encobrimento da origem dos recursos e facilitem o trabalho de investigação;**
- b) **criação de um órgão especializado para investigar a prática de operações de lavagem.**

82. A ideia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a lavagem de dinheiro encontra um fundamento teórico e outro prático.

83. O fundamento teórico para essa divisão de tarefas parte do princípio de que a responsabilidade pelo combate dos crimes de lavagem não deve ficar restrita tão-só aos órgãos do Estado, mas também deve envolver toda a sociedade, tendo em vista o potencial desestabilizador dos crimes que se utilizam com maior vigor dos processos de lavagem. Assim, como certos setores da economia são utilizados como via para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acaba por contaminar as atividades lícitas desenvolvidas por esses setores, e, por conseguinte, afetando a credibilidade e a estabilidade desses setores, nada mais lógico do que fazer com que assumam ônus e responsabilidades no combate de uma atividade delituosa que os atinge diretamente. De resto, tal participação fortalecerá a imagem desses setores perante a comunidade em que desenvolvem atividades.

84. De fato, uma comunidade organizada sobre o primado do Direito não se coaduna com qualquer prática delituosa, estando implícito o dever imputado a todos de participar e de colaborar no combate a práticas por ela reputadas e que, se não combatidas, acabarão por implodir o tecido social, pela corrosão dos alicerces da vida em coletividade.

85. Essa ideia de co-participação no combate às atividades ilícitas está, inclusive, consagrada no art. 144 da Constituição Federal, que deixa claro que a segurança pública é um dever do Estado, mas também é um direito e uma responsabilidade de todos. No mesmo sentido e de forma mais específica, já no que concerne ao Sistema Financeiro Nacional, o art. 192 do texto constitucional estabelece que ele deverá ser “estruturado de forma (...) a servir aos interesses da coletividade.

86. Ao lado disso, há razões de ordem prática que justificam esse compartilhamento, na medida em que esses setores, pela proximidade com os seus clientes, dispõe de maiores condições para diferenciar operações lícitas de operações ilícitas.

87. Ressalte-se, ainda, que o simples estabelecimento de um regime administrativo de combate aos crimes de lavagem, com a participação direta dos setores que normalmente são utilizados nesse processo, constitui um importante fator de inibição da utilização desses setores na lavagem de dinheiro.

88. Nessa altura, cabe pôr em relevo o importante papel que o Sistema Financeiro Nacional terá no combate à lavagem de dinheiro.

89. Como o curso da moeda, modernamente, é realizado quase que exclusivamente pelos sistemas financeiros de cada país, as operações de lavagem, num ou outro momento, passarão pelos referidos sistemas. Considerando os modernos avanços das telecomunicações, o processo de integração, de globalização das economias e de interligação dos sistemas financeiros mundiais, verifica-se que as transferências financeiras, não só dentro do território nacional, como especialmente entre países estão extremamente facilitadas. A modernização do sistema, ao permitir transferências financeiras internacionais instantâneas, notadamente aquelas direcionadas para paraísos fiscais e bancários, acaba dificultando a persecução, o

descobrimento e a apreensão dos capitais procedentes de atividades delituosas e, consequentemente, aumenta a eficácia da lavagem de dinheiro. Por tudo isso, está evidente o importante papel – involuntário, registre-se - que o sistema financeiro desempenha e desempenhará - se não se envolver no combate a essas atividades delituosas - na consolidação de uma indústria de lavagem de dinheiro no País, o que certamente repercutirá negativamente perante toda a sociedade brasileira e internacional.

90. Bem verdade que, apesar da proeminência do sistema financeiro no processo de lavagem, outros setores da economia também são utilizados. Para o combate à lavagem de dinheiro, portanto, é necessário que o regime administrativo atinja também setores outros da economia que, no curso de suas operações regulares, movimentam consideráveis somas de dinheiro. Só assim a eficácia do combate à lavagem será otimizada.

91. Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas jurídicas sujeitas ao regime administrativo, procura abarcar não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc ...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios, administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc.

92. Abrange, ainda, o projeto as pessoas jurídicas que operem no ramo imobiliário, assim como aquelas que, também físicas, comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades (art. 9º. X e XI). Quanto a estas, a autoridade competente disciplinará aquelas que estão sujeitas às regras da lei, evitando-se, assim, uma banalização da fiscalização (art. 14, § 1º).

[...]

98. No inciso III do artigo 10, o projeto estabelece o dever dos sujeitos obrigados de atenderem as requisições de informações do COAF, órgão criado pelo art. 14 do projeto. Nisso, o projeto toma o cuidado de submeter essas requisições ao crivo do Judiciário, o que evitará injustificadas e indevidas intromissões estatais na intimidade dos clientes. De resto, o projeto não se adentra na questão do sigilo bancário, que é objeto de tratamento em legislação complementar.

[...]

103. Algumas legislações, como a portuguesa de 1993 (Decreto-Lei 313), optaram por determinar o dever de abstenção (art. 11) na execução de "quaisquer operações que fundamentalmente suspeitem estar relacionadas com a prática do crime".

104. No entanto, entendemos que a solução mais adequada aos princípios que informam o projeto se constitui no dever de comunicação. **Uma operação, embora constante do elenco elaborado pelas autoridades competentes, pode ser absolutamente**

legítima e não se constituir na prática dos ilícitos previstos no Projeto. Cabe às autoridades proceder à necessária investigação e devendo lei instituir o dever de não realização da mesma porque meramente suspeita.

[...]

128. Obviamente, para o bom desempenho de suas funções investigativas, o COAF terá que contar com, além das informações que lhe são fornecidas, outras que sejam necessárias para a comprovação ou não da prática de lavagem de dinheiro. **Nesse sentido, o projeto estabelece, conforme já mencionado e nos termos do art. 10, III, que o COAF poderá requisitar informações dos sujeitos obrigados, desde que autorizado pelo Poder Judiciário.**

129. Se, ao fim e ao cabo de suas investigações, o COAF concluir pela existência de crimes previstos no projeto ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, **deverá ele comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis** (art. 15).

Como se percebe da exposição de motivos, a tipificação do crime de lavagem de dinheiro e a criação de um órgão especializado na matéria não decorreu de simples vontade do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, mas sim de pressão internacional, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro, diante do cenário globalizado, é transnacional, sendo impossível seu combate de forma individualizada, por um único país.

No mesmo período dos precedentes da Lei, em 1989, o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), entidade intergovernamental, foi estabelecida por iniciativa dos países do então G-7, estabelece e promove padrões e políticas internacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade do Sistema Financeiro Nacional. O Brasil passou a integrar o grupo em 1999, como observador, e, em 2000, tornou-se membro efetivo. Atualmente o Gafí possui cerca de 35 países membros diretos, além de mais de 150 países membros dos diversos Organismos regionais vinculados ao GAFI, como é o caso do Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFLAT).

Em 1990, O GAFI estabeleceu quarenta recomendações para PLD/FT que formam a base para um resposta coordenada às ameaças que a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo representam à integridade do sistema financeiro global e que vem sendo periodicamente atualizadas. As quarenta recomendações estão distribuídas entre os seguintes temas macro:

- Políticas de coordenação de PLD/FT

- Lavagem de dinheiro e confisco
- Financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação
- Medidas preventivas
- Transparência e Propriedade efetiva de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas
- Poderes e responsabilidades de autoridades competentes e outras medidas institucionais
- Cooperação internacional

O GAFI monitora o progresso de seus membros na implementação dos padrões internacionais por meio de avaliações mútuas periódicas. O Brasil já foi submetido a três avaliações do organismo, sendo a última em 2012. A próxima avaliação mútua do Brasil pelo GAFI está programada para ter início em 2020.

Assim, diante de acordos internacionais, houve a iniciativa de lei pelo Poder Executivo com a tipificação do crime de lavagem e dinheiro e a criação do COAF.

Note-se que, apesar de citar os crimes contra a administração pública e outros, o foco da iniciativa é o combate ao narcotráfico nos anos 80/90, que se utilizava da lavagem de dinheiro. O projeto, nesse contexto, tentava facilitar o combate ao crime organizado, dificultando o encobrimento de operações financeiras que limpavam o dinheiro sujo ganho, bem como com a criação de um órgão especializado.

Inicialmente o projeto previa a necessidade de o COAF pedir judicialmente a requisição de outras informações além das que seriam comunicadas obrigatoriamente, o que foi alterado em 2012, com a entrada em vigor da Lei nº 12.683.

Na justificação do Projeto de Lei nº 209, de 2003, que resultou na referida Lei, destaque-se:

Vários são os empecilhos práticos, objeto de preocupação por parte da presente proposta, os quais o Judiciário, o Ministério Público e a polícia têm encontrado no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Entre eles, podem ser citados: a renitência das instituições bancárias e outros órgãos, tais como empresas telefônicas, Receita Federal, entre outros, em fornecer informações, mesmo que somente cadastrais, sobre clientes e/ou usuários, sob a repisada alegação de sigilo; o encaminhamento de informações, **objeto de quebra de sigilo, incompletas e ilegíveis, ensejando reiteradas cobranças;** a inflexibilidade da quebra do sigilo bancário, pois para cada requisição de documentos ou informação é necessária nova

quebra de sigilo, o que torna a persecução penal insuportavelmente morosa.

No Parecer nº 625/2012 – CAE, de instrução da proposição no Senado, consta:

Por fim, em suas disposições gerais, **o projeto traz dispositivos que facilita a investigação do crime de lavagem de dinheiro, contribuindo para um resultado mais eficiente**: estabelece a forma como as informações sigilosas regularmente requeridas deverão ser apresentadas pelas entidades responsáveis e específica a que tipos de informações cadastrais a autoridade policial e o Ministério Público poderão ter acesso sem a necessidade de autorização judicial, reforçando o que a Lei Complementar nº 105, de 2001, prescreve.
[...]

A rapidez com que o crime organizado se sofistica e se estende em ramificações internacionais faz com que os Estados nacionais tenham que se aparelhar muito rapidamente, também no campo normativo, para lhe dar combate efetivo. Nesse sentido, a proposição em análise absorve avanços que foram incorporados recentemente nas legislações de vários países para dar mais eficácia ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro e conexos.

Note-se que as alterações na Lei vieram para facilitar ainda mais o controle das atividades financeiras pelo COAF e o poder de fiscalização dos crimes de lavagem de dinheiro pela Polícia e pelo Ministério Público.

No contexto internacional continuamos rumo a uma maior flexibilização do sigilo bancário frente a interesses coletivos. O *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), norma de 18.03.2010 dos EUA, é um exemplo recente.

Como mostra da continuidade da internalização deste compromisso contra a lavagem de dinheiro, em 23.09.2014, o Brasil assinou com os EUA o acordo intragovernamental de intercâmbio (*Intergovernmental Agreement – IGA*) de informações fiscais no âmbito do FATCA e promulgou o Decreto nº 8.003/2013. Para concretizar o acordo, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação de uma nova obrigação acessória chamada de “e-Financeira”, com periodicidade semestral, e já com o leiaute em conformidade ao FATCA para envio e captação das informações financeiras das “*US Person*”.



Desta forma, há que se lembrar tais fatos, importantes para decisão acerca da constitucionalidade do compartilhamento das informações do COAF com a Polícia e o Ministério Público.

IV.2. RE 1.055.941 – INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL QUESTIONADA

Trata-se de recurso extraordinário do Ministério Público contra acórdão do TRF-3 assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DO COMPARTILHAMENTO PARA A ESFERA PENAL DE DADOS ACOBERTADOS POR SIGILO BANCÁRIO OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conforme precedentes do C-STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.

2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.

3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início quanto à apuração do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Assim, no caso concreto, o TRF-3 entendeu que o compartilhamento dos dados bancários do indivíduo entre a Receita Federal e o Ministério Público configura quebra de sigilo, sendo ilegal.

Houve o reconhecimento da repercussão geral do recurso do Ministério Público, apesar do reconhecimento da existência de diversos precedentes do STF pela constitucionalidade do compartilhamento, como reconheceu o relator, ministro Dias Toffoli:

Não se nega que este Supremo Tribunal, em razão da intelecção estabelecida no RE nº 601.314/SP-RG, já produziu decisões admitindo

o compartilhamento daqueles dados para fins de persecução penal. Nesse sentido, transcrevo excerto da decisão proferida no ARE nº 953.058/SP:

[A] teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 30/5/16).

Perfilhando esse entendimento: ARE nº 973.685/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 24/3/17; ARE nº 998.818, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/10/16; e ARE nº 939.055/ES, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18/4/16.

Vale destacar a manifestação do ministro Edson Fachin, ao não reconhecer a existência de repercussão geral no caso:

Pedindo todas as vêrias ao eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, diante do tema ora criado, no qual Sua Excelência sustenta a existência de repercussão geral em razão da necessidade da Corte se debruçar sobre a utilização, para fins penais, pelo Ministério Público de dados bancários repassados pelo Fisco, entendo que a matéria já se encontra suficientemente enfrentada no Tema 225, do RE 601.314, de minha relatoria, com forte respaldo, como será adiante demonstrado, em diversas decisões monocráticas e acórdãos proferidos na ambição desta Suprema Corte.

[...]

Observo que esse entendimento vem sendo aplicado também na esfera penal. **Com efeito, uma vez declarada lícita a obtenção dos dados na esfera administrativa, há que se reconhecer também a sua licitude para fins de persecução penal.**

Em 15.07.2019, após petição do senador Flávio Bolsonaro, filho do presidente, o ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional dos processamentos de processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs) em que há

compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Determinada a Suspensão Nacional

Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada : 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela , a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria , julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa , consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa: 1. A repercussão geral que implica o sobrerestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux , DJe de 1º/2/19 grifos nossos) À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à científicação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais. Oficiem-se, ainda, solicitando informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e ao seu nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: i) Procuradoria-Geral da República; ii) Tribunal de Contas da União; iii) Receita Federal do Brasil; iv) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); v) Procuradorias-Gerais de Justiça; e vi) Conselho Nacional do Ministério Público; Dê-se ciência desta decisão às seguintes instituições: i) Advocacia Geral da União; ii) Defensoria Pública da União e dos estados; e iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cópia da presente decisão deverá acompanhar as missivas.

O fez em decisão liminar, mesmo com reconhecida jurisprudência em sentido contrário do STF. O fez, mesmo tendo decisões anteriores em sentido contrário, pela constitucionalidade do compartilhamento das informações para fins penais.

Tal atitude viola diretamente o princípio da segurança jurídica, basilar em um Estado Democrático de Direito. O Direito não pode ser casuista, aplicando-se conforme o autor ou réu, afinal, “processo não tem capa, tem conteúdo”.

O caso torna-se ainda mais questionável por se tratar de recurso extraordinário do Ministério Público que pede a reversão de uma absolvição. O ministro aproveita-se de um recurso da acusação para suspender nacionalmente procedimentos investigatórios.

A decisão do ministro Dias Toffoli ainda atinge de maneira profunda as investigações em andamento em todo o país, violando o direito de todos à segurança, constante do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ao permitir a livre atuação de organizações criminosas o ministro permite a violação, até que sua decisão seja cassada, do direito de todos os brasileiros e residentes no país à segurança.

Ademais, o fato de o ministro Dias Toffoli ter sido mantido como relator deste RE após a assumir a presidência do STF viola o princípio do juiz natural. O Regimento Interno do STF é claro:

Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu voto.

Sendo claro que ainda não há relatório, o processo deveria ter sido redistribuído para a ministra Cármem Lúcia, como havia sido feito antes da exclusão do lançamento no sistema:

11/01/2019	Conclusos à Presidência (com 2 volumes e 7 apensos)
11/01/2019	Lançamento indevido 09/01/2019 - Substituição do Relator, art. 38 do RISTF
09/01/2019	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF MIN. CÁRMEN LÚCIA

Note-se que mesmo se for aceito que a inclusão em pauta impede a redistribuição, o que não encontra amparo algum no Regimento Interno do STF.

Mais uma vez, o processo não pode ficar sujeito a casuismos.

O princípio do juiz natural consta de dois incisos do artigo 5º da Constituição: o XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”) e o LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”).

O princípio do juiz natural é uma cláusula pétreia da Carta Magna de 1988, conforme determina o artigo 60, parágrafo 4º, IV. Assim, essa garantia não pode ser extinta ou modificada por emenda constitucional. A única forma de alterá-la é por meio da elaboração, do zero, de uma nova Constituição.

Assim, sendo incompetente para proferir tão decisão, por mais esta razão, deve esta ser considerada nula para todos os efeitos.

IV.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

São frequentemente citados dois incisos do art. 5º da Constituição Federal sobre o tema de sigilo bancário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Há quem defenda que o sigilo bancário estaria incluso na inviolabilidade da vida privada prevista no inciso X, bem como há quem defenda que estaria incluso na previsão de sigilo de dados do inciso XII. Também há quem defenda que o sigilo bancário teria proteção

apenas infraconstitucional, na Lei Complementar nº 105, de 2001. Para a conclusão a que chegaremos, essa discussão não é relevante.

Tomado como direito constitucional, há que se ressaltar, como bem entende o STF, que não há direitos absolutos na Constituição Federal. Há que ser feita sempre a ponderação para, no caso concreto, avaliar a aplicação das normas constitucionais.

Em relação à intimidade e à vida privada, o STF já permitiu a publicação de biografias não autorizadas, privilegiando outras normas, como o direito à informação e a liberdade de expressão.

Já em relação à inviolabilidade do sigilo previsto no inciso XII, há que se lembrar que o próprio STF já decidiu pela constitucionalidade de “quebra” de sigilo de correspondência de presos, apesar da total ausência de previsão na norma.

Ou seja, qualquer debate sobre a constitucionalidade do compartilhamento de dados bancários para fins penais deve levar em consideração o contexto em que estamos. Há que ser privilegiado o direito individual, que atualmente é usado em benefício de organizações criminosas ou há que ser privilegiado o direito coletivo, permitindo-se normas mais rígidas que facilitem a investigação criminal?

A legislação infraconstitucional atual, sem dúvida, já permite o compartilhamento de dados, sendo imprescindível, sempre, a manutenção do sigilo. São exemplos da Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

[...]

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

[...]

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

[...]

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Ou seja, é expresso na Lei Complementar nº 105, de 2001, que não constitui violação ao dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa (art. 1º, § 3º, IV).

Reitere-se, não apenas a comunicação, mas também o fornecimento de informações sobre as operações que envolvam recursos proveniente de qualquer prática criminosa.

E não se alega que tal disposição é direcionada apenas às instituições financeiras. Ora, se para o particular não há quebra de sigilo nesta comunicação, menos razão há em se considerar que ocorre quebra na comunicação entre entidades estatais, seja para fins administrativos/tributários, seja para fins penais.

Em relação ao Banco Central e à CVM há comando expresso de dever de comunicar crimes ao Ministério Público, juntando os documentos necessários à apuração. Mais uma vez, não há quebra de sigilo, e sim, transferência, com a manutenção do dever de sigilo.

Já da Lei nº 9.613, de 1998:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

A mesma norma que a existente em relação ao Banco Central e à CVM. O COAF é obrigado a comunicar às autoridades quando concluir pela existência de crimes ou indícios. Mais uma vez, não há quebra de sigilo, há transferência.

O servidor público que divulga informações confidenciais ao público comete crime e deve ser penalizado. Mas este argumento, o “risco de vazamento”, não pode ser usado para dificultar o combate às organizações criminosas.

Desta forma, seja por interpretação constitucional, seja por aplicação expressa da legislação infraconstitucional, o compartilhamento de dados entre os órgãos fiscalizadores na esfera administrativa e órgãos de persecução penal deve ser aceita, sob pena de fragilizar avanços significativos no combate ao crime organizado.

IV.4. PRECEDENTES DO STF – RE 601.314 e ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397

O STF já teve oportunidade de analisar o compartilhamento de informações bancárias com a Receita Federal sem necessidade de prévia autorização judicial, concluindo pela sua constitucionalidade.

O Plenário concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, **prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros**. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Em sustentação oral o Banco Central do Brasil, que figurava na ação como *amicus curiae*, defendeu a constitucionalidade da norma. Para a entidade, **o direito ao sigilo não é absoluto, devendo ceder espaço à atuação eficiente e colaborativa de órgãos públicos que, em defesa do interesse público, trabalham para prevenir e combater graves ilícitos que atingem a sociedade, para promover isonomia e justiça tributária e para supervisionar os mercados financeiro e de capitais.** Na sustentação foi dito que será **impossível ao Banco Central zelar pela moeda e pelo sistema financeiro em que a moeda circula sem acesso a esses dados.**

Em sua manifestação pela constitucionalidade da lei, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, contestou os argumentos de que o acesso dos órgãos de controle aos dados bancários e financeiros seria uma indevida fiscalização contínua. Janot citou que em países democráticos, como os Estados Unidos, existe esse tipo de controle e que lá qualquer transação bancária acima de U\$10 mil deve ser automaticamente comunicada às autoridades tributárias. **Segundo Janot, “não é novidade brasileira o acesso a esses dados”, não havendo quebra de sigilo, mas extensão do sigilo bancário à Receita Federal, que já detém responsabilidade sobre o sigilo fiscal.**

Relator do Recurso Extraordinário (RE) 601314, o ministro Edson Fachin destacou, em seu voto, **o caráter não absoluto do sigilo bancário, que deve ceder espaço ao princípio da moralidade, nas hipóteses em que transações bancárias denotem ilicitudes.** O ministro destacou também que a lei está em sintonia com os **compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais que buscam dar transparência e permitir a troca de informações na área tributária, para combater atos ilícitos como lavagem de dinheiro e evasão de divisas.** Segundo o ministro Fachin, a identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte pela administração tributária dá efetividade ao princípio da capacidade contributiva, que, por sua vez, sofre riscos quando se restringem as hipóteses que autorizam seu acesso às transações bancárias dos contribuintes.

Em seu entender, a lei questionada não viola a Constituição de 1988. “No campo da autonomia individual, verifica-se que o Poder Público não desbordou dos parâmetros constitucionais ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para requisição de informação pela administração tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das

transações financeiras do contribuinte, observando-se o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”, afirmou. O ministro acrescentou que o artigo 6º da LC 105/2001 é taxativo ao facultar o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras somente se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. “Além disso, o parágrafo único desse dispositivo legal preconiza que o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere esse artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária”, enfatizou.

Relator das quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam a lei – ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 – o ministro Dias Toffoli destacou, em seu voto, que **a prática prevista na norma é corrente em vários países desenvolvidos e a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado seria um retrocesso diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para combater ilícitos, como a lavagem de dinheiro e evasão de divisas, e para coibir práticas de organizações criminosas.** O ministro Toffoli **afirmou não existir, nos dispositivos atacados, violação a direito fundamental, notadamente o concernente à intimidade, pois a lei não permite a quebra de sigilo bancário, mas sim a transferência desse sigilo dos bancos ao Fisco.**

Segundo destacou, a afronta à garantia do sigilo bancário não ocorre com o simples acesso aos dados bancários dos contribuintes, mas sim com a eventual circulação desses dados. O ministro ressaltou que a lei prevê punições severas para o servidor público que vazar informações. Nesses casos, o responsável pelo ilícito está sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos, mais multa, além de responsabilização civil, culminando com a perda do cargo.

Destaque-se do voto do ministro Dias Toffoli o seguinte trecho:

Percebe-se, pois, a impropriedade do argumento dos autores destas ações de que a Lei Complementar 105/2001, e seus decretos regulamentadores, promoveriam uma “devassa” na vida financeira dos contribuintes. Ao contrário, **foram respeitados os direitos e as garantias individuais dos contribuintes, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, atendendo, destarte, ao princípio da razoabilidade.**

Em seu voto, acompanhando os relatores, o ministro Luís Roberto Barroso manifestou preocupação em deixar claro que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes devendo-se adotar sistemas adequados de segurança e registros de acesso para evitar a manipulação indevida dos dados, garantindo-se ao contribuinte a transparência do processo. Destacamos de seu voto:

O direito à intimidade e à proteção da vida privada dos indivíduos são direitos fundamentais de extrema relevância, já que se ligam diretamente aos valores da liberdade e da dignidade humana, pilares de qualquer Estado que se pretenda democrático e de direito.

Contudo, considero que a oposição do sigilo bancário à Administração Tributária não tem relação direta com tais garantias constitucionais, conforme se entende nas principais democracias do mundo - e isso foi enfatizado em mais de um dos pronunciamentos.

De todo modo, ainda que assim não fosse, o sigilo de informações financeiras, a meu ver, não se encontra no núcleo essencial do direito à intimidade e, portanto, é passível de restrição razoável pelo legislador, principalmente com o objetivo de compatibilizá-lo com o dever fundamental de pagar tributos, a isonomia tributária e a capacidade contributiva.

O ministro Teori Zavascki destacou:

O Supremo, por uma maioria representativa, considera que a formatação do chamado sigilo bancário e do sigilo fiscal é eminentemente infraconstitucional. Há votos expressivos nesse sentido, como os do Ministro Rezek e do Ministro Pertence, referidos ontem aqui, proferidos no Mandado de Segurança nº 21.729.

O que se trouxe da tribuna é a argumentação das petições iniciais e do recurso envolve basicamente três ordens de valores: o primeiro é o direito à privacidade, e à intimidade; em segundo lugar, a preservação da segurança das informações; e em terceiro lugar, a questão da reserva prévia de jurisdição. Digo reserva prévia de jurisdição, porque ninguém pode negar que, como qualquer outro ato administrativo, o ato da Receita Federal nessa matéria está sujeito ao controle jurisdicional. Não está sujeito a um controle prévio, mas evidentemente está sujeito a um controle jurisdicional. O que se questiona aqui é a necessidade da reserva prévia de jurisdição.

No que se refere à questão da privacidade dos dados bancários, a matéria não pode ser focada com base no art. 5º da Constituição. Como eu disse, há um perfil eminentemente infraconstitucional. O Ministro Barroso também acabou de afirmar que essa informação sobre as operações bancárias não se situam propriamente no âmbito

das informações privativas pessoais e íntimas, protegidas pelo art. 5º da Constituição.

[...]

Pergunta-se: o que a prévia reserva de jurisdição acrescentaria em termos de segurança? Penso que, nesse aspecto, absolutamente nada. Pelo contrário! A não ser que transformássemos essa prévia reserva de jurisdição num processo sigiloso, a participação do Judiciário somente ampliaria o risco de insegurança das informações. **Aliás, Ministro Toffoli referiu exemplos recentes que mostram que há muito mais vazamento de informações protegidas por lei que constam em processo judicial do que propriamente vazamentos de informações bancárias ou de informações fiscais.**

[...]

E, sobre a questão de reserva de jurisdição, que é o terceiro ponto, volto a acentuar: a atividade do Fisco não está imune ao controle jurisdicional. O que não há um controle prévio. E eu perguntaria: se fôssemos exigir o controle prévio, como é que, na prática, dar-se-ia esse controle? Seria uma ação contenciosa da União contra o contribuinte? Mas uma ação contenciosa, não havendo lide? **Quando busca examinar os dados bancários, o Fisco ainda não tem elementos decisivos para dizer que há um ilícito fiscal. O Fisco quer apenas exercer sua função fiscalizatória, que pode chegar à conclusão de que não existe ilícito nenhum.** Quer dizer, seria um contrassenso imaginarmos que o Fisco só pode examinar se há ilícito se ele já tem prova do ilícito. **Ele precisa dos dados justamente para saber se há ilícito.** Portanto, não há propriedade uma lide.

A ministra Rosa Weber:

Consabido que **não há direitos absolutos e que, diante do permanente e natural processo de transformação social e jurídico, se exige do hermeneuta olhar atento e sensível, de modo a evitar rupturas graves no modelo constitucional.**

O processo de conformação, *mutatis mutandis*, pode ser observado, frente ao próprio inciso XII do art. 5º da Lei Maior, quanto à **possibilidade de interceptação telefônica, medida até o advento da Lei 9.296/96 de todo vedada, “mesmo com autorização judicial, em investigação criminal ou instrução processual penal”.**

Não há dúvida de que o interesse público há de sobrepor ao interesse privado, bem como de que o sigilo bancário tem estatura, sim, constitucional, proteção constitucional. Sob tal prisma, entendo que os contornos do direito fundamental ao sigilo bancário não impedem a existência de um sistema de arrecadação que inclua, adotadas as devidas cautelas, o acesso do Estado a determinados dados por instituições do Estado responsáveis por zelar pela lisura das relações tributárias, em hipótese em que se opera verdadeira transferência de sigilo.

Não se trata, enfatizo, de afastar ou eliminar o direito ao sigilo de dados (bancários), como se o particular fosse ficar a descoberto em

face do Estado. Preserva-se o delineamento dessa tão importante garantia constitucional, verificando a sua conformação com outros preceitos constitucionais regentes da disciplina e compatibilizando-o com a moldura jurídico-constitucional tributária vigente.

[...]

E por essa ótica, sem que se possa apontá-lo desprovido de razoabilidade ou de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), labora o preceito do parágrafo único do art. 6º da LC 105/01, ao franquear a autoridades e agentes fiscais tributários, por um lado, o acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras – em ganho de eficiência no sistema tributário, e, portanto, em medida de igualação dos contribuintes segundo as suas capacidades -, e, por outro, ao exigir que o acesso se dê no bojo de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e desde que a autoridade responsável considere indispensável o exame dos dados, bem como ao trasladar aos agentes públicos o dever de sigilo, cuja inobservância acarreta consequências não somente na esfera administrativa, mas também na penal.

A ministra Cármem Lúcia:

... eu afirmava não ver contrariedade, Presidente, dessa transferência, porque considerei que não havia quebra de sigilo. Pelo contrário, a minha leitura era no sentido de que se garantia o sigilo mediante uma série de normas, que eram necessárias para que o contribuinte tivesse segurança, mas que o interesse público fosse resguardado e as estruturas tanto da Receita Federal quanto dos Estados também tivessem os acessos necessários para a tomada das decisões e a prática dos atos necessários para evitar qualquer tipo de desbordamento por parte do contribuinte.

O ministro Gilmar Mendes afirmou que os instrumentos previstos na lei impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da autuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever. Gilmar Mendes lembrou que a inspeção de bagagens em aeroportos não é contestada, embora seja um procedimento bastante invasivo, mas é medida necessária e indispensável para que as autoridades alfandegárias possam fiscalizar e cobrar tributos.

O ministro Ricardo Lewandowski modificou o entendimento que havia adotado em 2010, no julgamento do RE 389808, quando a Corte entendeu que o acesso ao sigilo bancário dependia de prévia autorização judicial:

Tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi debatida, **me convenci** de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas **sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo para evitar ações ilícitas.**

Perceba-se que o ponto fundamental para a maioria dos ministros é que de que a fiscalização tributária não pode ser privada de acesso aos dados bancários dos indivíduos, tendo em vista que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, sendo razoável que a lei permita o compartilhamento das informações, sendo o dever de sigilo transferido para o servidor que tem acesso aos dados.

O acesso inicial aos dados, então, seria automático, sendo possível, em caso de indícios de ilícitos, instaurar processo administrativo de apuração, no qual seria possível solicitar, em maior extensão o acesso aos demais dados bancários.

Tal argumentação aplica-se perfeitamente à disponibilização, pelo COAF à Polícia e ao Ministério Público, dos dados financeiros suspeitos. Os relatórios do COAF, em si, não comprovam irregularidade, mas apenas apontam operações suspeitas. A partir deste relatório, no âmbito de um inquérito devidamente instaurado, e com base em mais provas, seria possível, por exemplo, o pedido de quebra de sigilo bancário à justiça. Aí sim, a partir da quebra de sigilo bancário que a Polícia e o Ministério Público teriam acesso integral aos dados bancários dos indivíduos investigados.

Tratar os relatórios do COAF e a quebra de sigilo determinada judicialmente de forma igualitária é dizer que não é necessário solicitar a quebra de sigilo quando a Polícia ou o Ministério Público já possuem o primeiro, o que não encontra amparo na realidade.

Ademais, afirmaram os ministros, em especial o ministro Dias Toffoli, que o dever de pagar impostos é fundamental no Brasil, sendo preciso a adoção de medidas que combatam a sonegação fiscal:

A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão.

Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.

Sendo o pagamento de tributos, no Brasil, um dever fundamental, por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal.

Ora, sendo o pagamento de tributos um dever fundamental, mais ainda o é o dever de não cometer crimes. Ainda mais aqueles cometidos por grupos organizados com conhecimentos que permitem, inclusive, a lavagem do dinheiro para seu posterior usufruto pelos criminosos.

Como o Estado poderá atingir o objetivo de uma sociedade justa, livre e solidária permitindo que criminosos se utilizem de um pretenso direito para continuar permanentemente a cometer crimes, lucrar desmesuradamente, lavar o produto do crime e, por fim, usufruir de tais valores, em um ciclo vicioso que sempre prejudica o bom cidadão?

Como o Estado poderá erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais sem poder combater as organizações criminosas que se aproveitam de tais fatores, bem como da leniência e da ineficiência do Estado, para lucrar, perpetuando estas mazelas sociais que afligem os brasileiros?

O argumento do direito ao sigilo bancário não pode ser entendido como impossibilidade de fiscalização, e sim como direito de não ter dados pessoais expostos para toda a sociedade, em verdadeira devassa pública.

Assim como entendido pelo STF não ações acima indicadas, em que se decidiu pela constitucionalidade da transferência do sigilo de dados bancários para a fiscalização tributária, deve-se concluir pela constitucionalidade da **transferência do sigilo de órgãos fiscalizadores** da administração pública (COAF, Receita Federal, Banco Central, CVM, Susep e outros) para os órgãos de investigação penal (Polícia e Ministério Público).

Reitere-se, não se está aqui a defender a possibilidade de quebra de sigilo, e sim a possibilidade de transferência deste para se impedir ou investigar o cometimento dos mais diversos crimes, por organizações criminosas muitas bem instrumentalizadas a cometê-los. Sobre a distinção, vale destacar o afirmado pelo ministro Ayres Britto, por ocasião do julgamento do RE 389.808:

[A] conjugação do inciso XII com o inciso X da Constituição abona a tese de que o que se proíbe não é o acesso a dados, mas a quebra do sigilo, é o vazamento do conteúdo de dados. É o vazamento, é a divulgação. E, no caso, as leis de regência, ao falar das transferências de dados sigilosos, é evidente que elas impõem ao órgão destinatário desses dados a cláusula da confidencialidade, cuja quebra implica a tipificação ou o cometimento de crime.

Tal entendimento é imprescindível para o bom combate a grupos extremamente organizados e que possuem fim único o lucro com a atividade ilícita.

V. DA MEDIDA LIMINAR / CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882, de 1999.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que a decisão do ministro Dias Toffoli viola preceitos fundamentais da Constituição Federal.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na suspensão nacional dos processamentos de processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs) em que há compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário, apesar da previsão legal em sentido contrário. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição.

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula a concessão da medida liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, para que seja suspensa a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli no RE 1.055..941 do dia 16.07.2019, em que determinou a suspensão nacional dos processamentos de processos judiciais, inquéritos e procedimentos de

investigação criminal (PICs) em que há compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário, até o julgamento do mérito da presente ação.

VI. DO PEDIDO DEFINITIVO

Diante do exposto, requer:

- a) O deferimento da medida liminar ora requerida, a ser referendada pelo Plenário, já que presentes os requisitos previstos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999;
- b) A manifestação da Presidência da República, bem como do Ministério da Justiça, da Polícia Federal, do COAF, do Banco Central e da Receita Federal, como órgãos executores da política nacional de segurança pública e da fiscalização financeira e fazendária;
- c) A oitiva do ministro Dias Toffoli, como autoridade responsável pela decisão impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999;
- d) O julgamento pela procedência desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para suspender a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli no RE 1.055..941 do dia 16.07.2019, em que determinou a suspensão nacional dos processamentos de processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs) em que há compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de julho de 2019.

CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 53.809



DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB/DF nº 50.898

FABIANO CONTARATO

OAB/ES nº 31.672

FILIPE TORRI DA ROSA

OAB/DF nº 35.538

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1 - Instrumento de mandato;

DOC. 2 - Certidão de Registro junto ao TSE;

DOC. 3 - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

DOC. 4 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC. 5 - Estatuto partidário - Parte I;

DOC. 6 - Estatuto partidário - Parte II;

DOC. 7 - Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional.

POLÍTICA

publicidade

Supremo e parlamentares querem limitar a Receita

Fabio Serapião

24 FEV 2019 13h05

COMENTÁRIOS

O vazamento de dados sobre uma investigação tributária envolvendo Gilmar Mendes gerou um movimento entre congressistas e ministros do Supremo Tribunal Federal para discutir um projeto de lei com o objetivo de limitar os poderes de atuação da Receita Federal. Se concretizada, a mudança poderá causar impacto no modo como o Fisco tem cooperado com grandes investigações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro, a exemplo da Operação Lava Jato.

SAIBA MAIS['Esdrúxula', diz Gilmar sobre apuração da Receita](#)['Houve vazamento', diz chefe da Receita sobre Gilmar Mendes](#)[Deputado critica ministros do STF: 'São seres especiais?'](#)['Receita não pode ser convertida numa Gestapo', diz Gilmar](#)[Toffoli pede a Guedes, Receita e PGR providências quanto à apuração sobre Gilmar](#)

Segundo o Estadão/Broadcast apurou, ministros do Supremo, durante almoço na semana passada, reprovaram a atuação da Receita, que elaborou relatório apontando possíveis atos de "corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou tráfico de influência por parte do ministro Gilmar Mendes e familiares". Dos 11 ministros, sete estavam no encontro.

O projeto de lei com limites à atuação do Fisco vem sendo discutido em conversas reservadas de ministros do Supremo com parlamentares. A boa interlocução de integrantes da Corte com o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), é considerada um dos trunfos para fazer a ideia prosperar.

O descontentamento de setores do Judiciário ficou claro em discurso do presidente do Supremo, ministro Dias Toffoli, em evento de posse da diretoria do Sindifisco - entidade que representa os auditores -, na quarta-feira, 20.

Em seu discurso, Toffoli disse ser necessário "delimitar" o modo como age a Receita. "Qual seria o nível de detalhamento dessas explorações bancárias e fiscais cometidas pelo Fisco no seu exercício legítimo de fiscalizar?", questionou o presidente do Supremo. "É extremamente relevante delimitarmos para dar mais segurança para a atuação do Fisco e dos auditores da Receita."

O presidente do Supremo afirmou ainda que já votou em alguns casos a favor da possibilidade de o Fisco ter acesso ao sigilo bancário dos contribuintes sem autorização da Justiça. No entanto, os auditores presentes entenderam a afirmação como um recado de Toffoli de que poderá mudar de postura.

No mesmo evento estava o secretário especial da Receita, Marcos Cintra. Quando questionado se o Fisco deve subsidiar grandes operações, ele afirmou que a atuação deve ser somente "se o órgão competente requisitar informações". O texto do novo projeto de lei em discussão pretende deixar mais claros os limites de atuação da Receita. A crítica é que os auditores têm avançado no campo criminal em vez de focar em possíveis irregularidades tributárias.

De acordo com um deputado que participa das conversas, além do projeto, também é discutida a convocação do ministro da Economia, Paulo Guedes - a quem a Receita Federal está subordinada -, para que ele explique o vazamento de dados envolvendo Gilmar Mendes.

Modelo

O ponto central da tensão com ministros do STF e políticos é o modelo de atuação, especialmente em casos envolvendo agentes públicos, empregado pelo Fisco nos últimos anos. O modelo segue os padrões das autoridades tributárias de países desenvolvidos.

Antes reativa, pois só atuava por solicitação de outros órgãos fiscalizadores, a Receita passou a se valer do aprendizado obtido na cooperação com grandes investigações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro. Passou a atuar de maneira proativa.

No entendimento de Gilmar Mendes e dos parlamentares que defendem uma mudança na atuação do Fisco, esse tipo de trabalho

inverte a lógica da Receita. Ao mirar primeiro os possíveis crimes, o Fisco estaria deixando a questão tributária em segundo plano. O atual modelo era defendido pela antiga cúpula da Receita, mas foi criticado por Cintra, escolhido por Guedes.

Auditores ouvidos pelo Estado lembraram que a Receita era criticada no passado justamente por esse modelo de atuação reativo defendido pela atual direção. Quando estourava um grande escândalo de corrupção e era revelada a evolução patrimonial suspeita de políticos, disse um auditor, a primeira pergunta era: como a Receita não viu isso?

Para evitar esse tipo de questionamento, o Fisco estabeleceu métodos de atuação proativa e os empregou na prospecção de possíveis agentes públicos com movimentações suspeitas por meio da EEP Fraude, grupo responsável por mapear irregularidades tributárias de autoridades, servidores e políticos.

Moro

A nomeação de Cintra gerou descontentamento na instituição desde o início pelo fato de ele não ser um auditor fiscal. A situação piorou após o vazamento do caso Gilmar Mendes e das declarações dadas por ele no evento de posse da nova diretoria do Sindifisco. Além de criticar o auditor responsável pelo relatório, Cintra reforçou a tese do ministro de que teria havido uma investigação criminal e não apenas tributária.

Além de Cintra, os auditores reclamam do ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, que não teria saído em defesa da Receita. No entendimento dos auditores, o modelo de atuação empregado no trabalho que resultou no relatório sobre Gilmar Mendes é uma consequência da experiência adquirida pelo Fisco nos últimos cinco anos de cooperação com a Lava Jato. Por isso, o incômodo dos auditores com o silêncio de Moro.

Procurada, a Receita não quis se manifestar sobre o assunto. As informações são do jornal **O Estado de S. Paulo**.

Fique por dentro das principais notícias

Receba notificações

ESTADÃO conteúdo

COMENTÁRIOS

Fotos arrepiantes da Coréia do Norte vazaram!

Desafio Mundial

Acima de 50? Não coma esses 3 alimentos, eles roubam sua energia

Doutor Nature

Aos 69, MacGyver Está Irreconhecível

MedicareGranny

Domador de circo Orfei morre após ser atacado por 4 tigres na Itália

Terra

Acabou a frágil trégua entre os 'inimigos' Bolsonaro e Globo

Terra

'A Dona do Pedaço': Jardel é morto por Josiane ao descobrir caso dela com Régis

Terra

Genial invenção japonesa permite falar 43 idiomas instantaneamente

Translaty

Novo repetidor de Wi-Fi dispensa a internet cara no Brasil

WIFI Booster

Como ela está agora é de cortar o coração

Financial Advisor Heroes

Peres diz que presidente do Palmeiras 'gosta demais' de Soteldo, do Santos

Terra

Chegada de Neymar pode significar saída de Vidal ou Malcom, diz jornal

Terra

Otávio Mesquita mostra filha de Ticiane Pinheiro e web aponta: 'Cara do Tralli'

Terra

PUBLICIDADE

TOFFOLI DETERMINA INVESTIGAÇÃO CONTRA PERSEGUIÇÃO A GILMAR MENDES

Em ofício endereçado à Procuradoria-Geral da República, Dias Toffoli pede que sejam adotadas "providências cabíveis a fim de apurar a responsabilidade"

Patrik Camporez

22/02/2019 - 09:19 / Atualizado em 22/02/2019 - 13:45



A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, e o presidente do STF, ministro Dias Toffoli Foto: Ailton de Freitas/Agência O Globo/05-10-2018



CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

 PUBLICIDADE

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, encaminhou ofício à Procuradoria-Geral da República (PGR) determinando que seja investigada suposta perseguição ao ministro Gilmar Mendes, também do STF, por parte de membros da Receita Federal do Brasil.

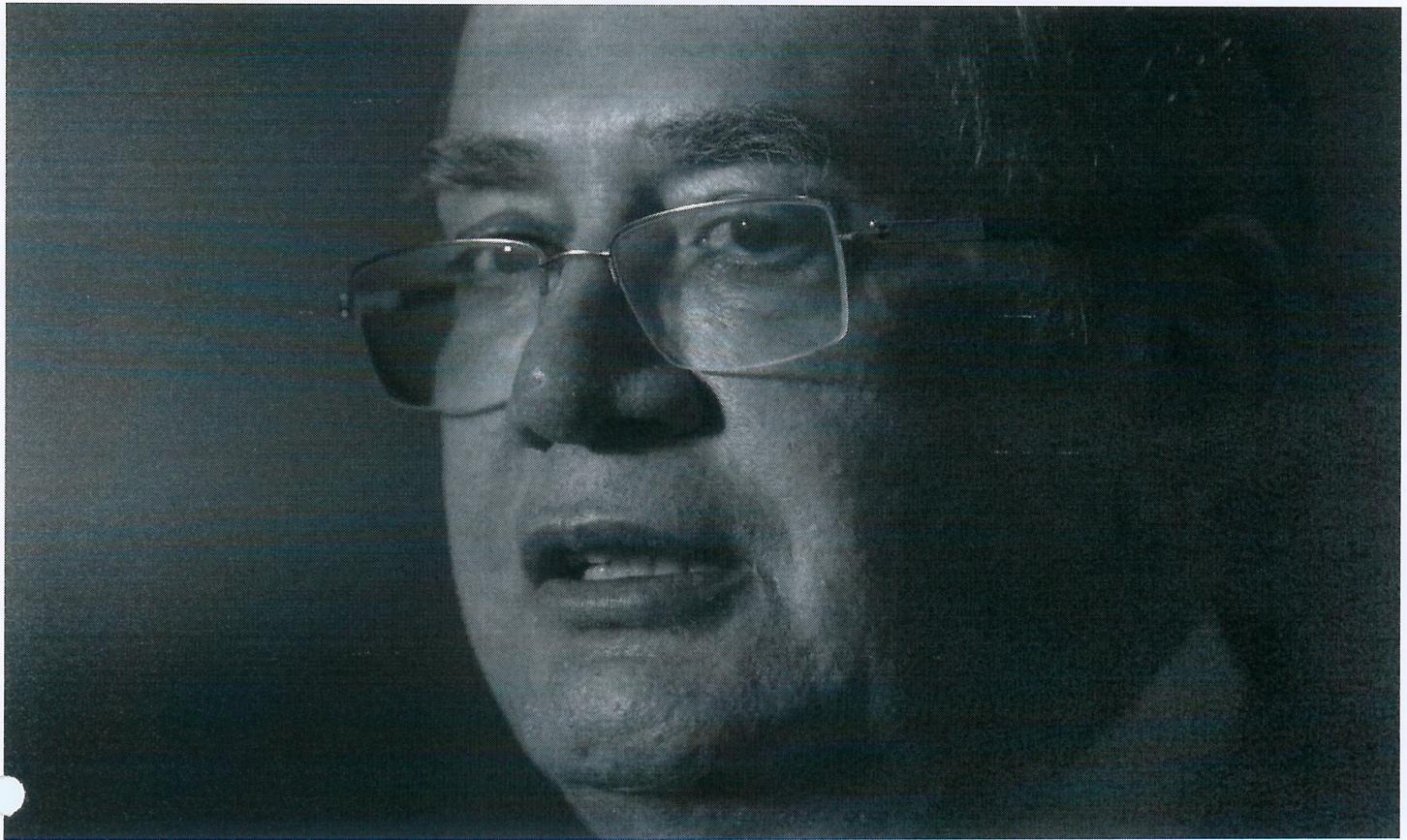
 PUBLICIDADE

Ver novamente

6

inRead invented by Teads

O ofício do presidente do Supremo foi encaminhado nesta quinta-feira (21) diretamente à procuradora-geral da República, Raquel Dodge, e solicita que sejam adotadas “providências cabíveis” a fim de apurar a responsabilidade quanto aos fatos narrados” pelo ministro Gilmar Mendes.



Mendes diz que um procurador supostamente exigiu que seu nome visse em uma delação. Foto: Márcio Alves / Agência O Globo

Em entrevista à revista ÉPOCA, Mendes revelou no início da semana que tinha pedido a Toffoli que fosse feita uma investigação para apurar o caso. (*Leia aqui a reportagem completa. Exclusiva para assinantes*) Na ocasião, o ministro criticou veementemente a abertura de uma investigação contra ele e disse que nunca teve problemas com a Receita.

Senhora Procuradora-Geral,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, solicito que sejam adotadas as providências cabíveis “a fim de apurar a veracidade e a devida responsabilidade” quanto aos fatos narrados pelo Ministro Gilmar Mendes, conforme cópia do ofício em anexo, consistentes no direcionamento de formalização de acordos de colaboração premiada, no âmbito da Procuradoria da República, com o intuito de obter informações a respeito de Sua Excelência.

Informo que encaminhei ofício com o mesmo teor à Corregedoria Nacional do Ministério Público para que também sejam adotadas as providências cabíveis sob a responsabilidade daquela corregedoria.

Atenciosamente,

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Despacho do ministro do STF Dias Toffoli requerendo a investigação Foto: Divulgação/STF

“Agora estamos vendo a desinstitucionalização da Receita”, disse. À revista, o ministro falou sobre o que acha ser uma disseminação de “milícias” em setores da administração pública brasileira, “incluindo a Receita”. Segundo ele, grupos com interesses distintos abusam da autoridade para conseguir vantagens, provar teses estapafúrdias ou mesmo extorquir. Com os papéis do Fisco em mãos, disse: “Coisa como isso aqui, para começar a venda de informações, para virar uma milícia, é um passo. Tenho certeza de que já há muitos empresários sendo achacados por fiscais que tocam investigações, que não se sabe por que nem para quê”.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

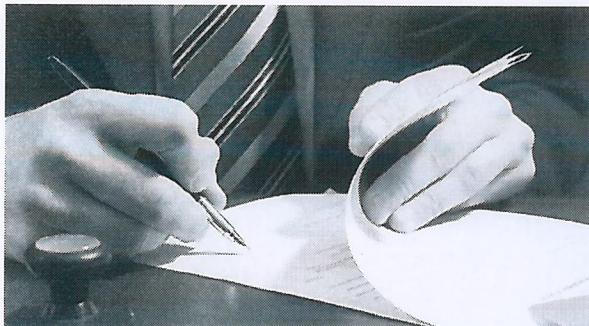
PUBLICIDADE

Mendes disse que tomou conhecimento da investigação em novembro, quando chegou ao IDP uma notificação da Receita pedindo explicações para dúvidas

“Nada tinha a ver com o IDP.” Ainda sobre “perseguição que sofre”, o ministro diz que a investigação foi forjada e aberta a partir de um registro no Acre e coordenada por auditor do Espírito Santo.

RECOMENDADAS PARA VOCÊ

Recomendado por



LINK PATROCINADO

Compliance. Tudo que você precisa saber sobre a área.

RB Capital



LINK PATROCINADO

Novo estimulante natural sem efeito colateral vira febre no Brasil

Homem Atual



LINK PATROCINADO

Um jeito natural de deixar sua próstata pequena

Nossa boa Forma

CITROËN C3
URBAN TRAIL



LINK PATROCINADO

Citroën 100 anos. Celebre com o Citroën C3.

Citroën Brasil



ÚLTIMAS



LEITURÔMETRO

+90%
DE DESCONTO

ENTRAR

Segunda-feira, 29 de Julho de 2019



PUBLICIDADE

> Política > República

Além de Gilmar

PATROCÍNIO

INSTITUTO BRASÍ

Esposa de Toffoli e ministra do STJ também são investigadas pela Receita

Advogada Roberta Maria Rangel, casada com presidente do Supremo, e Isabél Galloti, do Superior Tribunal de Justiça, constam em lista de 134 agentes públicos que são alvo do Fisco

Estadão Conteúdo [25/02/2019] [19:21]

0 COMENTÁRIOS



... 13





ÚLTIMAS



LEITURÔMETRO



Segunda-feira, 29 de Julho de 2019



ENTRAR



Foto: Valter Campanato/Agência Brasil

A advogada Roberta Maria Rangel, mulher do ministro do Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e a ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também aparecem entre os nomes de contribuintes citados pela Receita Federal na investigação que mirou 134 agentes públicos.

A reportagem teve acesso a uma lista com parte dos nomes que aparecem no material produzido pela Equipe Especial de Programação de Combate a Fraudes Tributárias (EEP Fraude), grupo criado no Fisco para fazer uma invassa em possíveis irregularidades tributárias envolvendo agentes públicos.



LEIA TAMBÉM: Receita não identifica irregularidades em análise fiscal sobre Gilmar Mendes

Para escolher os agentes a serem alvo, a EEP mapeou os agentes públicos com base em filtros, entre eles, o patrimônio superior a R\$ 5 milhões, aumento patrimonial acima de R\$ 500 mil no ano anterior, movimentação em espécie acima de R\$ 500 mil ou valor de rendimento isento acima de R\$ 500 mil. Além do próprio contribuinte, o mesmo foi utilizado para parentes de 1º e 2º grau, sócios e pessoas jurídicas com algum tipo de relação.

Após esse primeiro filtro, a Receita encaminhou o material para a região fiscal onde o contribuinte tem residência. No documento em que estão elencados os nomes dos alvos, o Fisco explica que “cada situação analisada pode ter uma situação particular, não havendo uma fórmula única nem um



ÚLTIMAS



LEITURÔMETRO



Segunda-feira, 29 de Julho de 2019

+90%
DE
DESCONTO

ENTRAR



‘Águia’ causa apreensão



“A metodologia ora apresentada visou a identificação de indícios, que não prescindem de um aprofundamento em Âmbito regional, ainda em sede de programação”, diz trecho da nota técnica que explica a atuação do grupo.

A atuação da Receita e a criação do EEP Fraude têm sido criticadas desde o vazamento da documentação relacionada ao ministro Gilmar Mendes produzida pelos auditores do grupo. Após o vazamento, congressistas e ministros do STF passaram a discutir um projeto de lei com o objetivo de limitar os poderes de atuação da Receita Federal.

Á Força-tarefa criada pelo Fisco para mapear agentes públicos com indícios de irregularidades tributárias selecionou 134 pessoas de um universo de 800. “Não existe foro privilegiado na Receita Federal”, afirmou à época da criação do grupo, em maio de 2018, o subsecretário de Fiscalização da Receita, Iágalo Jung Martins.

Parentes, cônjuges e empresas viram alvos

A Receita se valeu da experiência adquirida na Lava Jato e em outras grandes operações para fazer a devassa em possíveis irregularidades tributárias praticadas por agentes públicos. Um dos métodos utilizados foi o de não mirar apenas o contribuinte, mas também parentes, cônjuges e empresas com algum tipo de relação.

LEIA TAMBÉM: Sem ‘mão de ferro’, ministros militares ganham respeito de servidores e até da oposição

Em julho do ano passado, a mulher de Toffoli havia sido citada em reportagem da revista Crusoé. De acordo com a revista, o ministro recebe uma mesada de R\$ 100 mil de Roberta Maria Ranieri. Os repasses se iniciaram a

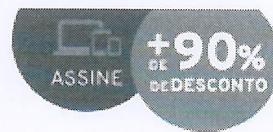


ÚLTIMAS

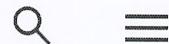


LEITURÔMETRO

Segunda-feira, 29 de Julho de 2019

[ENTRAR](#)

R\$ 4,5 milhões.



A ministra Isabel Galotti, por sua vez, é casada com o ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Walton Alencar Rodrigues. A reportagem entrou em contato com os gabinetes da ministra Isabel Galotti e do ministro Dias Toffoli, mas não obteve resposta até a publicação desta reportagem.

O seu apoio mantém o jornalismo vivo.



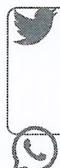
O jornalismo tem um papel fundamental em nossa sociedade. O papel de informar, de esclarecer, de contar a verdade e trazer luz para o que, muitas vezes, está no escuro. Esse é o trabalho de um jornalista e a missão da Gazeta do Povo. Mas para isso, nós precisamos de você e do seu apoio, pois juntos nós podemos, através de matérias iguais a essa que você acabou de ler, buscar as transformações que tanto queremos.



[Apoie o jornalismo da Gazeta do Povo](#)



Já é assinante? [Faça login.](#)



Deixe sua opinião



Como você se sentiu com este conteúdo?

13



INSPIRADO
31%

SURPRESCO
23%

TRISTE
15%

FELIZ
15%

MEDO
8%

RAIVA
8%

CHATEADO
0%

NÃO LIGO
0%

Encontrou algo errado na matéria? [COMUNIQUE ERROS](#)

PUBLICIDADE



Segundo revista digital, banco encontrou indícios de lavagem de dinheiro em transações financeiras ligadas ao ministro do STF Dias Toffoli e sua mulher, Roberta Rangel

Imagen: Nelson Jr./STF

ESTADÃO correção

Brasília

28/07/2018 09h08

A edição desta semana da revista digital "Crusoé" afirma que o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), recebe uma mesada de R\$ 100 mil de sua mulher, a advogada Roberta Maria Rangel.

Os repasses, segundo a reportagem, saem de uma conta de Roberta no banco Itaú com destino a outra mantida em nome do casal no banco Mercantil do Brasil.

Os repasses, de acordo com a publicação, foram realizados ao menos desde 2015 e somam R\$ 4,5 milhões.

Dos R\$ 100 mil mensais depositados pela mulher de Toffoli, diz a revista, metade (R\$ 50 mil) é transferida para a ex-mulher do ministro, Mônica Ortega, e o restante é utilizado para custear suas despesas pessoais.

Ainda segundo a reportagem, a conta é operada por um funcionário do gabinete de Toffoli.

A revista revela que, em 2015, a área técnica do Mercantil encontrou indícios de lavagem de dinheiro nas transações efetuadas na conta do ministro, mas a diretoria do banco ordenou que as informações não fossem encaminhadas para o Coaf, órgão de inteligência financeira do Brasil.

Todos os bancos são obrigados a comunicar ao Coaf transações suspeitas de lavagem de dinheiro. O ministro Dias Toffoli não se manifestou sobre o caso.

29/07/2019

Toffoli ganha R\$ 100 mil de mesada, diz site - 28/07/2018 - UOL Notícias

As informações são do jornal **O Estado de S. Paulo.**

COMUNICAR ERRO 

 Newsletters | RESUMO DO DIA

Para começar e terminar o dia bem informado.

Preencha seu email

CADASTRAR

AS MAIS LIDAS AGORA



Polícia prende dois suspeitos por roubo de ouro no aeroporto de Guarulhos



Com mineração em terras indígenas Bolsonaro obtém apoio à nomeação do filho



Traição e tiro no rosto: como mataram Gegê do Mangue e Paca, líderes do PCC

Conteúdo Publicitário

Linha "Na Brasa" deixa ainda mais gostoso e prático fazer churrasco em casa; conheça



Política

15 Comentários

Essa discussão está encerrada

Não é possível enviar novos comentários.

* Ao comentar você concorda com os termos de uso. Os comentários não representam a opinião do portal, a responsabilidade é do autor da mensagem. Leia os termos de uso



Moi MOlta Fernando

① 08/08/2018 19h14

E daí?

 0 

Política

● **Toffoli anuncia inquérito para investigar fake news e 'ameaças' contra STF**

Presidente não especificou quais casos levaram à decisão da abertura da investigação, que estará sob a responsabilidade do ministro Alexandre de Moraes

Por **Guilherme Venaglia**

© 14 mar 2019, 14h57 - Publicado em 14 mar 2019, 14h43



O presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Dias Toffoli, assina acordos de cooperação técnica com o Ministério da Saúde, o Instituto Humanitas360 e a Universidade de São Paulo (USP) - 18/12/2018 (Marcelo Camargo/Agência Brasil)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro **Dias Toffoli**, anunciou nesta quinta-feira, 14, a abertura de um inquérito criminal para apurar “notícias fraudulentas, as **fake news**, denunciações caluniosas, ameaças e infrações” que, diz, “atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Toffoli não especificou quais casos motivaram a decisão nem o que considera como notícias falsas, calúnias ou ameaças. O presidente do STF designou o ministro Alexandre de Moraes como responsável pela condução do caso, podendo “requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária”.

O inquérito correrá em sigilo. “Não há democracia sem um Judiciário independente e sem uma Suprema Corte como a nossa, que é a que mais produz no mundo, a que mais atua”, disse, antes da leitura do ato assinado na manhã de hoje. Antes, Dias Toffoli classificou o próprio STF e a imprensa livre como pilares da democracia brasileira.

O anúncio foi feito na abertura da segunda sessão do julgamento de um recurso do deputado Pedro Paulo (DEM-RJ) e do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes (DEM), que pedem que crimes comuns conexos a crimes eleitorais sejam julgados na Justiça Eleitoral. Na sessão de ontem, o relator, Marco Aurélio Mello, e o ministro Alexandre de Moraes votaram a favor desse pedido. Edson Fachin, contra.

Veja também



Política

Toffoli vai processar procurador da Lava Jato que falou em 'golpe' do STF

⌚ 13 mar 2019 - 18h03



Política

Lava Jato vê três ameaças ao futuro da operação em julgamentos no STF

⌚ 5 mar 2019 - 13h03

A possibilidade de que o Supremo julgue favorável a esse caso provocou controvérsia e críticas contundentes de integrantes da Operação Lava Jato. Isto porque, como, parte dos temas investigados pela operação citam verbas utilizadas em campanhas eleitorais, esses

Ontem, Toffoli já havia anunciado outra investida com as críticas. Depois que um advogado leu em plenário um texto do procurador Diogo Castor de Mattos, integrante da força-tarefa da operação, classificando a possibilidade de concessão do pedido de Paes e Pedro Paulo como um "golpe" do STF, o presidente da Corte afirmou que vai protocolar uma representação contra o procurador no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

NOTÍCIAS SOBRE

[ALEXANDRE DE MORAES](#)[JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI](#)[NOTÍCIAS FALSAS \(FAKE NEWS\)](#)[SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF](#)

Notícias para você

Hardt concorda com MPF sobre acesso de Lula a dados da Odebrecht

#SanatórioGeral: Montanha de safadezas | Augusto Nunes

Citado por hacker, Lula nega ter smartphone e conta no Telegram

Amante seletiva | Augusto Nunes

Michelle Bolsonaro passa por cirurgia em hospital militar de Brasília | Radar

Bolsonaristas acusam Frota de criticar governo por não ter recebido cargos | Radar

Carlos Vital Tavares Corrêa Lima
Presidente
Pernambuco

Mauro Luiz de Britto Ribeiro
1º vice-presidente
Mato Grosso do Sul

Jecé Freitas Brandão
2º vice-presidente
Bahia

Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti
3º vice-presidente
Alagoas

Henrique Batista e Silva
Secretário-geral
Sergipe

Hermann Alexandre Vivacqua von Tiesenhausen
1º Secretário
Minas Gerais

Sidnei Ferreira
2º Secretário
Rio de Janeiro

José Hiran da Silva Gallo
Tesoureiro
Rondônia

Dalvélío de Paiva Madruga
2º Tesoureiro
Paraíba

Lúcio Flávio Gonzaga Silva
Corregedor
Ceará

Dilza Teresinha Ambrós Ribeiro
Vice-corregedora
Acre

POLÍTICA

STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht

Ministro Alexandre de Moraes, do STF, relator de inquérito que apura notícias fraudulentas, estipulou multa diária de R\$ 100 mil. PF vai ouvir responsáveis do site 'O Antagonista' e da revista 'Crusoé', que publicaram documento que cita presidente do STF.

Por G1

15/04/2019 16h55 · Atualizado há 3 meses

STF censura reportagem que liga Dias Toffoli, presidente da Corte, à Odebrecht

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) **Alexandre de Moraes** determinou nesta segunda-feira (15) que o site "O Antagonista" e a revista "Crusoé" retirem do ar reportagens e notas que citam o presidente da Corte, **Dias Toffoli**.

Moraes estipulou multa diária de R\$ 100 mil e mandou a Polícia Federal ouvir os responsáveis do site e da revista em até 72 horas.

"Determino que o site 'O Antagonista' e a revista 'Crusoé' retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada 'O amigo do amigo de meu pai' e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site 'O Antagonista' e pela Revista 'Crusoé' para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas", diz a decisão.

Alexandre de Moraes decidiu sobre a questão porque é relator de um inquérito aberto no mês passado para apurar notícias fraudulentas que possam ferir a honra dos ministros ou vazamentos de informações sobre integrantes da Corte.

Segundo reportagem publicada pela revista na quinta (11), a defesa do empresário Marcelo Odebrecht juntou em um dos processos contra ele na Justiça Federal em Curitiba um documento no qual esclareceu que um personagem mencionado em email, o "amigo do amigo do meu pai", era Dias Toffoli, que, na época, era advogado-geral da União.

Conforme a reportagem, no e-mail, Marcelo tratava com o advogado da empresa – Adriano Maia – e com outro executivo da Odebrecht – Irineu Meireles – sobre se tinham "fechado" com o "amigo do amigo". Não há menção a dinheiro ou a pagamentos de nenhuma espécie no e-mail. Ao ser questionado pela força-tarefa da Lava Jato, o empresário respondeu: "Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira. 'Amigo do amigo de meu pai' se refere a José Antônio Dias Toffoli". Toffoli era o advogado-geral da União entre 2007 e 2009, no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo a revista, o conteúdo foi enviado à Procuradoria Geral da República para que Raquel Dodge analise se quer ou não investigar o fato.

Em nota oficial divulgada na sexta, a PGR afirmou que não recebeu nenhum material e não comentou o conteúdo da reportagem: "Ao contrário do que afirma o site 'O Antagonista', a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força-tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição 'amigo do amigo de meu pai' refere-se ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli".

Na própria sexta, segundo a decisão de Alexandre de Moraes, Toffoli mandou mensagem pedindo apuração, com o seguinte teor:

"Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil. Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requeiro a V. Exa. Autorizando transformar em termo está mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras", afirmou o presidente do Supremo.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes cita que o esclarecimento feito pela PGR "tornam falsas as afirmações veiculadas na matéria "O amigo do amigo de meu pai", em tópico exemplo de fake news – o que exige a intervenção do Poder Judiciário". "A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre

a posteriori, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação", afirmou.

Segundo a assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal, não se trata de censura prévia – proibida pela Constituição – mas sim de responsabilização pela publicação de material supostamente criminoso e ilegal. Conforme o tribunal, o ministro Alexandre de Moraes se baseou em nota da Procuradoria Geral da República, que afirmou não ter recebido qualquer informação do Paraná, ao contrário do que disse a reportagem.

A TV Globo confirmou que o documento de fato foi anexado aos autos da Lava Jato, no dia 9 de abril, e seu conteúdo é o que a revista descreve. O documento, porém, não chegou à Procuradoria Geral da República.

Nesta segunda-feira (15), a TV Globo verificou que o documento não mais consta dos autos. Em 12 de abril, um dia após a publicação da reportagem, o juiz da 13ª Vara, Luiz Antonio Bonat, intimou a PF e o MPF a se manifestarem. No mesmo dia, o documento foi retirado do processo. Não se sabe as razões. O documento não é assinado por Marcelo Odebrecht, mas por seus advogados.

O diretor da revista Crusoé, Rodrigo Rangel, disse que "reitera o teor da reportagem, baseada em documento, e registra, mais uma vez, que a decisão [de Moraes] se apega a uma nota da Procuradoria-Geral da República sobre um detalhe lateral e utiliza tal manifestação para tratar como fake news uma informação absolutamente verídica, que consta dos autos da Lava Jato".

Rangel afirma também: "Importa lembrar, ainda, que, embora tenha solicitado providências ao colega Alexandre de Moraes ainda na sexta-feira, o ministro Dias Toffoli não respondeu às perguntas que lhe foram enviadas antes da publicação da reportagem agora censurada".

Novas regras

Cubanos do Mais Médicos terão direito a residência no Brasil

Concessão depende da apresentação de série de documentos. Número de pedidos de refúgio disparou desde o fim da participação de Cuba no programa.

Há 2 horas —Em Política

Assalto cinematográfico

Preso por roubo de ouro estava com munição de fuzil, diz polícia

Suspeita é que ele ofereceu ajuda para transportar os 720 kg levados de Guarulhos.



Há 2 horas —Em São Paulo

História de São Paulo

Trilho de bonde é achado em obra de revitalização do Anhangabaú

Parte da descoberta deve ser colocada em exposição, segundo a prefeitura.

Crusoé 64

www.crusoe.com.br - 19/07/2019

EXCLUSIVO

A DECISÃO...

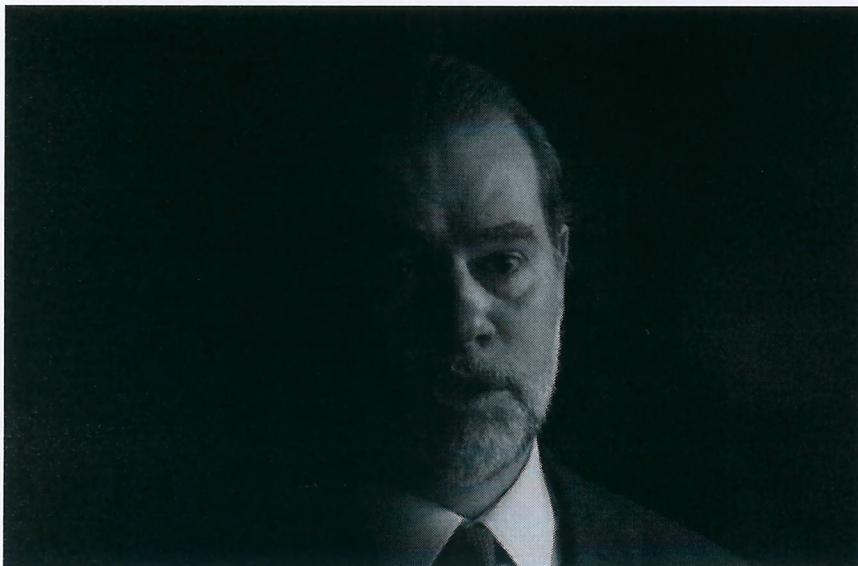
A partir de um pedido de Flávio Bolsonaro, Dias Toffoli trava investigações baseadas em informações do Coaf e da Receita Federal

...E A COINCIDÊNCIA

Três semanas antes, a Receita começou a pedir explicações a empresas que contrataram os serviços do escritório da mulher dele

POR FÁBIO SERAPIÃO E MATEUS COUTINHO

A coincidência



Dias Toffoli: decisão que afeta investigações foi tomada semanas depois de a Receita dar mais um passo em apuração sobre a mulher do presidente do Supremo

Três semanas antes de Dias Toffoli travar investigações baseadas em dados do Coaf e da Receita, o Fisco começou a pedir explicações a empresas que contrataram os serviços do escritório da mulher dele

atual presidente da corte, José Antonio Dias Toffoli, participou de um evento do sindicato dos auditores fiscais, em Brasília. Chamado ao palco para discursar, Toffoli indicou que haveria reação à iniciativa de funcionários do órgão de esquadrinhar as movimentações financeiras da mulher do colega, advogada em uma prestigiada banca. Àquela altura, o próprio Gilmar Mendes havia estrilado contra medida. Chegou a comparar a Receita Federal à Gestapo, a polícia política de Adolf Hitler. Ao dar a senha da reação que estava por vir, Dias Toffoli afirmou no discurso que era preciso “delimitar” a maneira como o Fisco vinha compartilhando informações fiscais com outros

Fabio Serapião

Mateus Coutinho

No início de fevereiro deste ano, cerca de uma semana após virem à luz informações sobre uma apuração interna da Receita Federal envolvendo Guiomar Mendes, mulher do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, o

órgãos de controle e de investigação, como o Ministério Público. Não demorou para que surgisse a notícia de que, a exemplo da mulher de Gilmar Mendes, a mulher do próprio Toffoli, a também advogada Roberta Maria Rangel, havia entrado no mesmo radar da Receita. Nesse caso, na mira dos auditores estava não a advogada pessoa física, mas seu escritório, sediado em Brasília.

Dias Toffoli, então, escalou alguns tons em sua reação. Chegou a pautar, na corte, o julgamento de um recurso extraordinário para delimitar até que ponto órgãos como a própria Receita podem repassar informações fiscais para procuradores e outros investigadores. O processo foi pautado para 21 de março. Depois, voltou atrás e remarcou o julgamento para novembro. Nesta semana, o presidente do Supremo tomou uma decisão surpreendente relacionada ao tema que acabou por abrir um novo round no embate com órgãos que vêm contribuindo em grandes investigações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro. Em pleno recesso do Judiciário, e sozinho, Toffoli decidiu não esperar novembro e, a partir de um pedido formulado pelo senador Flávio Bolsonaro, expediu uma ordem que não apenas suspende as investigações em curso sobre o filho do presidente da República como paralisa todos os inquéritos e





processos em andamento em todo o país que tenham se utilizado, sem prévia autorização judicial, de informações repassadas por órgãos como a Receita Federal e o Coaf, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão de inteligência que monitora transações suspeitas de lavagem de dinheiro. Ou seja, em só uma canetada, Toffoli fez cumprir o que anunciara no discurso de fevereiro, ao discursar no sindicato dos auditores – e, além de atender o pedido de Flávio Bolsonaro, cujas investigações foram iniciadas a partir de um relatório do Coaf, estancou na origem o incômodo causado desde que surgiram as notícias sobre o pente fino que a Receita começou a fazer nas operações financeiras do escritório de sua mulher e nas contas da mulher de seu colega Gilmar Mendes. Ou seja: a decisão foi um atalho para interromper, ao menos por ora, a atividade do que Gilmar chamara de Gestapo.

Um dado inédito, e que Crusoé revela nesta reportagem, é que três semanas antes de Dias Toffoli expedir a decisão, a Receita Federal começou a pedir explicações a algumas das empresas que contrataram os serviços do escritório de sua mulher, Roberta Rangel. Ou seja: a apuração iniciada meses atrás, e que havia irritado enormemente o presidente do Supremo, tinha acabado de dar mais um passo. Os pedidos de informação expedidos pela Receita aos clientes de Roberta Rangel são mais uma etapa de um processo que, até a decisão de Toffoli, poderia, em última instância, desgumar em uma comunicação ao Ministério Público Federal para a



A advogada Roberta Rangel, mulher de Toffoli: ela é dona de um escritório em Brasília

abertura de uma investigação. Agora, como os auditores não podem mais repassar informações detalhadas aos órgãos de investigação sem que haja uma ordem expressa de um juiz, essa possibilidade já não existe mais. O canal, ao menos por enquanto, está fechado.

O trabalho que busca esquadrinhar as operações financeiras do escritório da mulher de Dias Toffoli e as da mulher de Gilmar Mendes foi deflagrado por uma espécie de tropa de elite que a Receita criou no início de 2018. A ideia, já àquela altura, era olhar com lupa os dados tributários de agentes públicos e de pessoas ligadas a eles. Após filtrarem casos com indícios de irregularidades, os auditores selecionaram 134 deles. Na fase preliminar, entre os alvos estavam a ministra do Superior Tribunal de Justiça Isabel Galotti, Guiomar Mendes e Roberta Rangel. Quando o trabalho ainda estava no começo, alguns dos relatórios produzidos

vazaram, assim como a lista de alvos. Não demorou para que os próprios ministros estrilassem. Gilmar Mendes, por exemplo, exigiu que o secretário da Receita, Marcos Cintra, explicasse o que estava ocorrendo e, mais do que isso, abrisse uma investigação interna para apurar o que ele considerava uma conduta abusiva por parte dos auditores. O trabalho, porém, prosseguiu.

O simples envio dos pedidos de explicação aos clientes do escritório não significa, evidentemente, que já exista uma conclusão ou que os auditores tenham encontrado indícios de crime. A medida, comum aos contribuintes mortais, aqueles que não ocupam altos cargos nem têm canetas poderosas, representa apenas mais uma etapa de uma série de procedimentos que, mais adiante, podem resultar em uma fiscalização da Receita – um tipo de ação que, no caso concreto, seria destinada a averiguar mais detidamente se há





delitos fiscais na operação da banca de advocacia. Se, no curso do trabalho, os fiscais encontrassem pistas de possíveis crimes, eles produziriam uma representação para fins penais a ser endereçada ao Ministério Pùblico, que poderia abrir uma investigação criminal. Agora, com a decisão de Toffoli, isso nôo será mais possível. Ao menos até novembro, quando o plenário do Supremo deverá decidir se chancela a decisão tomada nesta semana pelo presidente da corte.

Crusoé pediu oficialmente à Receita Federal informações sobre o caso – em especial, sobre o avanço da apuração envolvendo o escritório da mulher do presidente do Supremo. O órgão limitou-se a responder que nôo pode comentar o assunto. “Em razão do sigilo fiscal, previsto no Código Tributário Nacional, a Receita nôo pode comentar casos de contribuintes específicos”, respondeu a Receita, em nota enviada na tarde desta quinta-feira, 18. Também procurado, o escritório de Roberta Rangel nôo respondeu ao pedido da revista para que se manifestasse. A assessoria de Dias Toffoli, por sua vez, informou que nôo havia conseguido contatá-lo para falar sobre o assunto. Crusoé fez duas perguntas ao presidente do Supremo. A primeira, se ao dar a decisão ordenando a suspensão das investigações baseadas dados da Receita, do Banco Central e do Coaf ele tinha conhecimento de que o Fisco havia pedido informações aos clientes do escritório de sua mulher. E a segunda, se a decisão guarda alguma relação com a apuração dos auditores. Na quarta-feira, 17, em entrevista à Folha de S.Paulo, Toffoli



Gilmar e Guiomar, em foto antiga. ela também é alvo da Receita

respondeu à saraivada de críticas que passou a receber após a decisão e repisou o argumento central de seu despacho – o de que órgãos como a Receita e o Coaf só podem passar informações adiante com a intermediação de um juiz. “Só nôo quer o controle do Judiciário quem quer estado fascista e policialesco, que escolhe suas vítimas. Ao invés de Justiça, querem vingança”, disse. “Qual seria a razão de nôo pedir permissão ao Judiciário? Fazer investigações de gaveta? Prêt-à-porter contra quem desejar conforme conveniências?”, indagou.

As declarações de Toffoli reverberam o discurso entoado por Gilmar Mendes logo após vir à tona a informação sobre a apuração da Receita sobre sua mulher. A certa altura, Gilmar apontou um suposto interesse da Operação Lava Jato por trás da iniciativa dos auditores da Receita que estavam mapeando as transações de sua mulher. O ministro chegou a dizer que um dos fiscais envolvidos na apuração havia

trabalhado em conjunto com procuradores da Lava Jato no Rio. Seria, para ele, um indício de que o levantamento teria, ao fim e ao cabo, o objetivo de atingi-lo. O escritório para o qual a mulher de Gilmar Mendes trabalha, o Sergio Bermudes Advogados, também é alvo dos auditores da Receita. Assim como fizeram com os clientes da banca de Roberta Rangel, eles pediram informações a alguns dos contratantes do escritório para averiguar possíveis irregularidades tributárias – a ideia, tal qual no caso da mulher de Toffoli, é conferir se os serviços foram efetivamente prestados. Guiomar Mendes é uma das responsáveis por cuidar dos processos da banca de Bermudes, uma das maiores e mais requisitadas do país, em Brasília. Como Crusoé também revelou, até recentemente ela recebia, em média, rendimentos de 280 mil reais por mês.

A história de Dias Toffoli está ligada à do escritório de sua mulher, Roberta Rangel. A banca foi aberta





pelos dois, ainda nos tempos em que ele trabalhava para o PT. Depois que passou a integrar o governo, ainda no primeiro mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ele deixou a sociedade. Roberta prosseguiu com o negócio. Hoje, o escritório cuida de centenas de processos em Brasília, muitos deles no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Eleitoral. Algumas das causas são milionárias. Atualmente, segundo os registros na OAB, o sócio de Roberta é um advogado que já havia trabalhado com o próprio Toffoli. Há outros laços, financeiros e mais recentes. Como mostrou Crusoé na edição de número 13, em julho do ano passado, por um período, quando já era ministro do Supremo, Toffoli recebia mensalmente 100 mil reais de Roberta Rangel. Metade do valor era destinada, em seguida, para a

conta de Monica Ortega, ex-mulher do ministro. Outra parte era usada para pagar despesas correntes, como faturas de cartão. As operações se davam em uma agência do Banco Mercantil em Brasília. A reportagem de Crusoé revelou ainda que, em 2015, a área técnica do banco identificou indícios de lavagem de dinheiro nas transações. Normalmente, em casos assim, o banco teria a obrigação de reportar o caso ao Coaf – um dos órgãos agora alcançados pela decisão do presidente do Supremo. Mas não foi o que ocorreu. Após uma ordem da diretoria do Mercantil, os relatos com os indícios de irregularidades foram parar na gaveta. Assim como agora, Toffoli não se manifestou sobre os pagamentos mensais. Nem à altura da publicação nem nos quase doze meses que se passaram desde então.

Canetada perigosa



O prédio do Supremo: caberá ao plenário chancelar (ou derrubar) a decisão de Toffoli

Além de corruptos, a decisão de Dias Toffoli favorece de traficantes e suspeitos de terrorismo e pode causar problemas para o Brasil no cenário internacional

Fabio Serapião

Mateus Coutinho

A decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli, que favoreceu o senador Flávio Bolsonaro e ao mesmo tempo impôs uma trava em centenas de investigações pelo país afora foi expedida em um processo movido por uma dupla de desconhecidos e que aterrissou no

Supremo em junho de 2017. Trata-se de um recurso extraordinário do Ministério Público Federal em São Paulo contra a absolvição de dois sócios de um posto de gasolina da cidade de Americana acusados de sonegação fiscal. Nesse processo, ainda no início do ano passado, em um julgamento eletrônico, a maioria dos ministros do Supremo reconheceu que o caso se enquadra na chamada repercussão geral, quando o mesmo veredito pode ser usado para outros processos semelhantes. O passo seguinte seria levar o caso ao plenário, para decidir, enfim, se informações produzidas por órgãos como Coaf e Receita Federal e enviadas para o Ministério Público ou a polícia sem antes passar pelo

crivo de um juiz poderiam ser utilizadas em processos. Toffoli chegou a pautar o julgamento para março deste ano, logo após vir à tona a informação de que a Receita estava mapeando transações de familiares de ministros, incluindo sua própria mulher, mas depois voltou atrás. Deixou para novembro. Com a decisão que ele tomou, sozinho, nesta semana, enquanto o conjunto dos onze ministros não tratar da questão, todas as investigações e processos ficarão paralisados.

Além de beneficiar o filho do presidente Jair Bolsonaro – que ao longo da campanha defendeu o combate à corrupção, doa a quem doer –, a decisão monocrática do presidente da Suprema Corte deixa em suspenso centenas de procedimentos contra suspeitos de crimes de toda sorte. Até então, era comum que o Coaf, por exemplo, enviasse diretamente a investigadores da polícia ou do MP indícios surgidos a partir de transações financeiras consideradas atípicas. Por muitas e muitas vezes, esse tipo de procedimento deu origem a grandes investigações. Agora, a partir do entendimento de Toffoli, nem o Coaf nem a Receita podem comunicar esses indícios de maneira detalhada sem que antes haja uma autorização expressa da Justiça. A decisão é um duro golpe no modelo de atuação das instituições que atuam no combate à lavagem de dinheiro para chegar a





corruptos e corruptores e traficantes que necessitam lavar o dinheiro amealhado com o crime.

No caso específico do filho de Jair Bolsonaro, a decisão de Toffoli enterra, ao menos por ora, a investigação que teve início com o envio pelo Coaf, em janeiro de 2018, de um Relatório de Inteligência Financeira, ou RIF, que informava uma movimentação atípica de 1,2 milhão de reais em uma conta do Itaú mantida por Fabricio de Queiroz, ex-assessor de Flávio e amigo íntimo da família Bolsonaro. O documento mostrava depósitos de outros servidores do gabinete na conta de Queiroz e apontava para a existência de um possível esquema de nomeação de funcionários fantasmas no qual parte dos vencimentos era depois devolvida — uma prática conhecida nos corredores dos palácios legislativos brasileiros como “rachid”. O relatório não mirava apenas o filho 01 de Bolsonaro. Incluía 28 servidores de diversos outros gabinetes da Alerj com padrão de movimentações parecido com o de Queiroz. Com base nessas informações, o Ministério Público do Rio de Janeiro abriu 22 processos investigatórios criminais, os PICs, para apurar os possíveis delitos por trás das movimentações. No caso de Flávio Bolsonaro, além das possíveis irregularidades nas nomeações, o MP do Rio também apura se o dinheiro serviu para o senador comprar imóveis na capital fluminense.

Se for validada pelo plenário do Supremo, a decisão de Toffoli simplesmente encerra todos os casos



Flávio e Queiroz: Toffoli decidiu a partir de um pedido do filho de Jair Bolsonaro

por uma razão simples: as investigações foram instauradas seguindo o entendimento anterior, pelo qual não era necessária uma autorização judicial para que o Coaf compartilhasse essas informações. Esse entendimento, aliás, segue o padrão de excelência mundial preconizado por acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e tem baseado o compartilhamento de informações há cerca de 20 anos. Dias Toffoli e Gilmar Mendes só passaram a se queixar disso de maneira mais barulhenta depois que viram familiares entrarem na mira do Fisco. O Coaf é uma Unidade de Inteligência Financeira, ou UIF, no jargão dos técnicos do setor e foi instituído por meio da lei 9.613, de 1998, a primeira a tipificar o crime de lavagem de dinheiro. Seu surgimento remonta à Convenção de Viena, de 1988, quando alguns países se reuniram para debater o combate ao tráfico internacional de

drogas. Entre as táticas criadas para esse fim, estava a criação das tais UIFs, que teriam como finalidade subsidiar os órgãos de investigação com informações sobre transações suspeitas de qualquer natureza — bancárias, compra de imóveis, joias e bens de luxo. Embora não seja uma instituição de investigação, o Coaf é responsável por receber informações de vários setores que realizam essas transações, filtrá-las e informar os investigadores do MP ou da polícia sobre aquelas consideradas atípicas.

Foi isso o que o órgão fez no caso envolvendo Flávio Bolsonaro. O Coaf recebeu as comunicações sobre as transações atípicas do banco onde Queiroz mantinha uma conta corrente e as repassou ao MP estadual, ao MPF e à Polícia Federal no Rio de Janeiro. Os números ajudam a demonstrar a importância do conselho. Atualmente, o Coaf tem em sua base de dados quase 19 milhões de comunicações de





atividades financeiras. Só no ano passado, recebeu nada menos que 3,1 milhões de comunicações que, após serem devidamente filtradas, deram origem a mais de 7,3 mil relatórios encaminhados para a análise de outras autoridades. Nestes primeiros seis meses de 2019, foram 4,4 mil. Graças à atuação conjunta com o MP e as polícias, seja a Federal ou as civis, nos estados, foi possível apenas em 2018 bloquear mais de 176 milhões de reais, no Brasil e no exterior, ligados a investigações de lavagem de dinheiro e outros crimes.

Não é por menos que a decisão de Toffoli surpreendeu investigadores de todo o país. Pouco tempo após a medida ser divulgada, ainda na terça-feira, 16, o procurador da República Eduardo El Hage, coordenador da Lava Jato no Rio de Janeiro, afirmou que a iniciativa leva à “suspensão de praticamente todas as investigações e processos de lavagem de dinheiro no Brasil”. Dimensionar o impacto exato da decisão não é tarefa simples, já que há muitas investigações que utilizam dados do Coaf, mas não apenas eles. Será necessário, portanto, avaliar caso a caso para averiguar quais processos se enquadram na decisão de Toffoli. Ainda assim, a leitura geral no MPF é a de que haverá prejuízos imediatos para diversas investigações em andamento, já que as informações recebidas por outros órgãos de controle, sobretudo do Coaf, costumam ser detalhadas e, estariam, portanto, sob efeito da canetada do presidente do Supremo. Na Polícia Federal o golpe também foi sentido. Por lá, muitas das investigações

sobre lavagem de dinheiro em algum momento se utilizam de relatórios do Coaf. “Agora é como se a PF e o MPF tivessem que adivinhar se alguém movimentou somas suspeitas. Um golpe fulminante a favor do crime organizado”, disse a Crusoé um experiente investigador. Nesta quinta-feira, 18, em razão da decisão de Toffoli, a Corregedoria da PF determinou em uma circular interna a suspensão de todas as investigações que contenham informações compartilhadas pelo Coaf, Receita e Banco Central sem autorização judicial.

Para além do efeito sobre os casos de corrupção, a decisão afeta de forma contundente a apuração de crimes como tráfico de drogas, armas e até terrorismo. Na prática, o presidente do Supremo blindou não só o filho do presidente da República e outros figurões investigados por crimes do colarinho branco, mas também grupos criminosos que estão diretamente ligados à violência nas cidades. “Isso tudo tem um alcance muito grande, pode afetar todas as investigações que envolvem lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas, tráfico de drogas e pessoas e o crime organizado das mais variadas formas, inclusive o PCC”, disse o procurador-geral de Justiça de São Paulo, Gianpaolo Smanio.

A decisão de Toffoli ainda pode trazer consequências para o Brasil no cenário internacional, com riscos até à economia. A preocupação imediata é com a possível reação do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, o Gafi,

um organismo intergovernamental focado no desenvolvimento de políticas de combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro. O grupo, do qual o Brasil faz parte desde 1999, criou 40 recomendações para estabelecer um parâmetro de combate aos crimes financeiros nos países-membros. A ordem de Toffoli pode fazer o país descumprir ao menos quatro resoluções do grupo. Em uma delas, por exemplo, o Gafi aponta que as leis locais de sigilo financeiro não podem se chocar com as recomendações gerais do organismo. Outra resolução chega a mencionar expressamente que “durante as investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam poder solicitar quaisquer informações relevantes à UIF”, algo que agora o presidente do Supremo proibiu.

O Gafi avalia periodicamente os países-membros e, caso seja identificado o descumprimento de normas consideradas relevantes, o Brasil pode ser incluído na chamada lista cinza. “A inclusão do país nessa lista gera impactos graves para a economia desse país. Mas, antes mesmo, o Gafi faz pronunciamentos públicos dizendo que o país não está cumprindo e o mercado financeiro interpreta como um país que está com vulnerabilidade no sistema financeiro”, afirmou o pesquisador Guilherme France, da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro. O procurador da República Vladimir Aras, especialista em cooperação jurídica internacional em investigações criminais, lembra que, no começo do mês, a própria





OCDE, o clube de países desenvolvidos no qual o Brasil tenta entrar, emitiu um comunicado manifestando sua preocupação com a aprovação do projeto em tramitação no Congresso que prevê punição para casos considerados como abuso de autoridade. A tendência é que o freio à atividade do Coaf eleve ainda mais o nível de alerta. “Normalmente se fala em compliance para empresas e pessoas, mas existe também o compliance de países. Com isso, Brasil pode ser considerado um país que descumpre o compliance internacional nessa temática”, afirma o procurador.

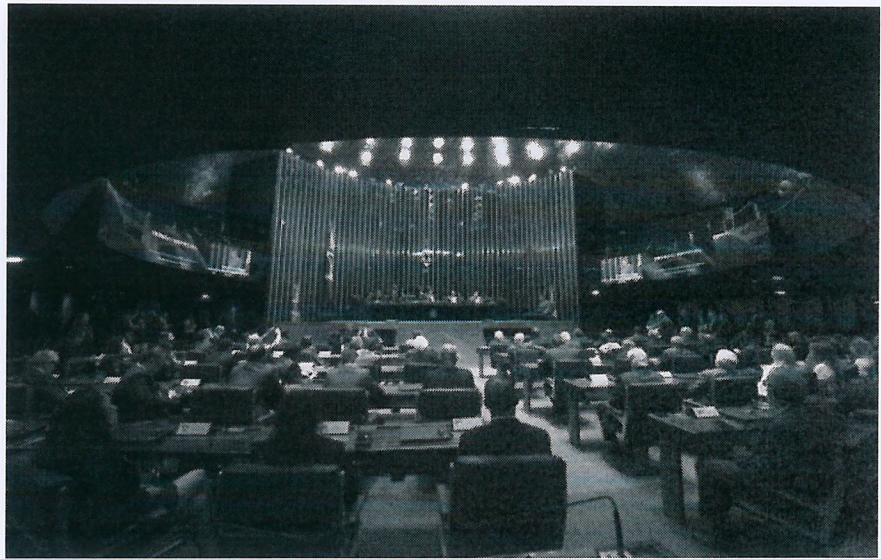
Desde o início da Lava Jato, a integração de órgãos como Polícia Federal, Ministério Público, Coaf, Receita e Banco Central no combate à lavagem de dinheiro pôs o Brasil no honroso posto de exemplo a ser seguido por nações que ainda engatinham contra o crime. Antes visto como um paraíso para narcotraficantes, corruptos outras espécies de criminosos, o país passou a ser temido por, justamente, conseguir combater de maneira ágil e eficaz a lavagem de dinheiro ilegal. É justamente essa integração, tão útil para o sucesso das investigações, a principal derrotada com a decisão de Dias Toffoli.

O novo ringue

Da indicação de Eduardo Bolsonaro para embaixada à reforma da Previdência e à escolha de novo PGR, é no Senado que se darão os principais testes da articulação política do governo neste segundo semestre. O cenário não deve ser tão tranquilo quanto o presidente imagina, mas o velho toma lá dá cá pode resolver

Caio Junqueira

Na terça-feira, 16, Jair Bolsonaro ligou para o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, para consultá-lo acerca da indicação de seu filho, o deputado federal Eduardo Bolsonaro, para a embaixada do Brasil nos Estados Unidos. Indagou se havia restrições na casa e deixou claro que manteria a nomeação, a despeito das críticas. Ouviu do senador que não caberia aos seus pares restringir uma nomeação presidencial. Dois dias depois, na quinta-feira, Alcolumbre participaria pela primeira vez neste ano de uma solenidade no Palácio do Planalto. Era para celebrar os 200 dias de governo. Sentou-se ao lado de Bolsonaro. Discursou durante dez minutos, algo que raramente autoridades de outros poderes fazem por ali. Aproveitou para afagar o presidente: “Fiz questão de estar aqui porque é uma data importante para Vossa



O plenário do Senado. Alcolumbre sinaliza que quer ajudar o governo

Excelência e para um governo que busca todos os dias acertar”. Bolsonaro devolveu os afagos. Brincou com a gravata do senador (“Apesar da gravata rosa, ele ainda é meu amigo”) e o agradeceu pela presença ali.

O jovem senador do Amapá de 42 anos cujo maior feito político foi ter derrotado Renan Calheiros na disputa para a presidência do Senado em fevereiro deste ano é hoje a principal aposta do Palácio do Planalto para tentar uma relação menos atribulada com o Congresso. Dois são os principais fatores que justificam essa estratégia. Primeiro, a relação pessoal de Alcolumbre com o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, que articulou sua candidatura contra Renan (enquanto

jogava contra Rodrigo Maia na Câmara). Segundo, o fato de grande parte da agenda legislativa neste segundo semestre estar nas mãos do Senado. Além da reforma da Previdência, também serão apreciados o pacote anticrime do ministro da Justiça, Sergio Moro, a reforma tributária, o nome do novo procurador-geral da República e a quase certa indicação de Eduardo Bolsonaro para a embaixada. Quanto a essa última questão, Alcolumbre parece topar a ideia. Indagado por Crusoé se a vida será fácil para o governo no Senado, respondeu: “Nunca foi difícil”. Segundo fontes, o primeiro compromisso de Alcolumbre com o presidente já está acertado: ajudar o governo a aprovar Eduardo Bolsonaro, o filho 03, como





embaixador. A aposta na cúpula do Congresso é de que ele conseguirá.

Não será, porém, uma tarefa fácil. Após mais de vinte anos sob o domínio absoluto do MDB de José Sarney e Renan Calheiros, o Senado hoje é um poder sem dono. Ao contrário da Câmara, em que Rodrigo Maia é a referência para quem quer tratar de qualquer assunto por ali, a dinâmica é distinta. Não há grupos fechados e homogêneos, nem respeito à hierarquia e à lógica partidária. Os 81 senadores se dividem entre 21 partidos, a maior fragmentação partidária desde a redemocratização. O que faz com que a formação de consensos na casa demande um lento processo de negociação. Isso quando não surgem maioriais espontâneas para impor derrotas a quem, em tese, deveria ter algum controle da situação. Foi o que ocorreu, por exemplo, na semana passada. Alcolumbre articulou com o líder do PSL, senador Major Olímpio, a aprovação relâmpago de um projeto que criava 370 cargos comissionados no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Nos 30 minutos seguintes, a reação foi grande. Senadores da esquerda à direita contestaram a ideia. “Não tenho coragem de votar a favor”, discursou Esperidião Amin, do PP. “Parece-me um contrasenso”, declarou Randolfe Rodrigues, da Rede. Constrangidos, os padrinhos da matéria recuaram e concordaram em retirar o assunto da pauta. A autoridade máxima do Senado e o coordenador da bancada do partido do presidente da República haviam sido



O presidente da República e o presidente do Senado juntos no Planalto nesta sexta: afagos e aliança tática

fragorosamente derrotados.

Hoje, embora a oposição seja formalmente minoritária (cerca de 15 senadores), a ampla maioria dos senadores se declara independente, com voto volátil e, portanto, com potencial de impor derrotas ao Palácio do Planalto. É esse cenário que Bolsonaro e sua articulação política encontrarão no segundo semestre na casa, o que justifica a necessidade de tentar fazer de Alcolumbre seu ponto de referência na casa. E a reação negativa dos senadores nesta semana à indicação do filho do presidente para um dos mais prestigiados postos diplomáticos do mundo reforçou essa necessidade por parte do governo. “O Senado hoje é independente e há possibilidade de, se o governo tomar decisões equivocadas, sofrer derrotas. O governo não estabeleceu uma relação com o Senado e ainda nos insta a situações difíceis”, afirmou a Crusoé o líder do DEM, senador

Rodrigo Pacheco. “Eduardo não é diplomata, é filho do presidente, não há precedentes de uma indicação dessas e o voto é secreto neste caso”, diz a presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Simone Tebet, do MDB. “A formação de maioriais no Senado é mais fácil por um lado, pois somos poucos, mas mais difícil porque é preciso convencer cada um de nós”, emenda a senadora. Bolsonaro ignorou as queixas. Na quarta-feira, 17, em uma entrevista durante a Cúpula do Mercosul na Argentina, confirmou a indicação do filho. Um sinal de que está disposto a enfrentar a má vontade de parte dos senadores com sua decisão. Talvez esteja se fiando na expectativa de que Alcolumbre possa, de fato, ajudá-lo.

O precedente é perigoso. Na única vez em que resolveu se mobilizar para aprovar algo de seu interesse na casa, a derrota foi acachapante. Por 47 votos a 28, o decreto que flexibilizava o porte de





armas foi derrubado mesmo após pedidos expressos do presidente. Senadores relataram a Crusoé que, apesar de a agenda econômica do governo ser mais ser consensual na casa, os problemas ocorrerão quando as pautas forem consideradas muito ideológicas ou personalistas por parte do presidente. Uma possível solução o governo já tem: o velho toma lá dá cá. Alcolumbre é um bom exemplo disso. Sua demanda mais recente junto ao Executivo é a reversão da decisão do governo de retirar do Amapá uma superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o DNIT, uma das muitas estruturas federais nas quais ele tem influência em seu estado — após a Polícia Federal detectar suspeitas de corrupção no órgão, o Ministério da Infraestrutura determinou que o braço amapaense do DNIT fosse absorvido pelo escritório do Pará e Alcolumbre agora tenta reverter a ordem.

O presidente do Senado também tem aproveitado o cargo para ter acesso facilitado a ministros — levará três deles ao Amapá na próxima semana. Ao se aproximar do Planalto, ele quer a moeda que de

fato pode transformar a maioria independente do Senado em governista: o acesso aos recursos federais para as bases eleitorais com vistas às eleições municipais do próximo ano. Na operação para entregar o que o governo quer, e receber a contraprestação desejada, Alcolumbre terá como seu braço-direito um político insaciável, o líder do governo no Senado, Fernando Bezerra Coelho, do MDB. Ex-aliado de Fernando Henrique Cardoso, Lula, Dilma Rousseff e Michel Temer, o neobolsonarista Bezerra tem ocupado cada vez mais espaços no segundo escalão da administração federal, em especial aqueles ligados ao Ministério de Minas e Energia e o do Desenvolvimento Regional. É também hoje o mais influente senador entre aqueles considerados da velha guarda da casa, grupo remanescente do MDB que apoiou Renan contra o próprio Alcolumbre, mas que rapidamente se aproximou do presidente do Senado. Bezerra, por exemplo, tem certeza de que o Senado vai referendar Eduardo como embaixador: “O governo tem votos para aprovar seu nome tanto na comissão como no plenário”.

A proximidade de Alcolumbre com o líder do governo fez com que

o notório Renan Calheiros, que anda sumido, começasse a se mexer para retomar seu papel no jogo político na casa. O velho cacique do MDB fracassou no seu projeto de ser o líder da oposição no Congresso, mas deve virar vice-líder do MDB no segundo semestre para poder participar das reuniões do colégio de líderes que definem a pauta e votações da casa — e, assim, tentar voltar a interferir no jogo de poder por ali. A aliança de Alcolumbre com a velha guarda acabou por afastá-lo do grupo de novatos que foi determinante em sua vitória contra Renan, fato reforçado por algumas medidas que ele tomou desde então. Barrou, por exemplo, a CPI da Lava Toga, para investigar as cortes superiores. Não diminuiu os gastos milionários da burocracia interna. Impediu o avanço da proposta que acaba com o voto secreto. E, de quebra, ainda opera para aprovar uma emenda constitucional que pode permitir sua recondução ao posto. Se a ajuda que ele vem prometendo ao governo surtir efeito na volta dos trabalhos legislativos em agosto, o Planalto tende a retribuir a gentileza, em mais um sinal de que tudo muda para nada mudar.

Fim de festa

Chega de Glenn Greenwald. A festa está terminando. Agora só falta a PF prender o hacker que lhe repassou as mensagens roubadas da Lava Jato. Glenn Greenwald sabe que o hacker será preso. E que seus cúmplices e financiadores também devem acabar na cadeia. Sim, a festa vai terminar. E depois vem a parte aborrecida: limpar o salão.

A imprensa verdevaldiana compartilhou o produto do crime com o propósito imediato de tirar Lula da cadeia. A primeira manobra fracassou, porque Gilmar Mendes foi derrotado no STF. Vamos ver o resultado da segunda manobra, em agosto. Depende apenas de Celso de Mello.

Enquanto isso, porém, o pedido de Lula para anular o processo do tríplex, com o argumento de que as mensagens roubadas demonstrariam a parcialidade de Sergio Moro, foi esmigalhado pela PGR. O documento do subprocurador Nívio de Freitas é avassalador. O Antagonista reproduziu-o integralmente na quarta-feira, mas vale a pena destacar alguns trechos.

Antes de tudo, o subprocurador

negou que as mensagens roubadas apontassem alguma ilegalidade de Sergio Moro:

“A nulidade de ato processual em matéria penal exige a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa – o que não ocorreu. Mostra-se inviável a consideração dos supostos fatos aventados pelo peticionante no sentido de que o juízo criminal natural não se manteve imparcial, tendo em vista a ausência de prova efetiva”.

Em seguida, ele rebateu que a chicana lulista é fruto de “mero inconformismo”, “desprovisto de real embasamento” e “com a intenção de rediscutir indefinidamente os termos da condenação proferida de forma escorreita após ampla ponderação do contexto fático”.

Ele lembrou que o TRF-4 corroborou a decisão de Sergio Moro:

“Ainda que se cogitasse de eventual quebra de imparcialidade pelo Juízo de primeira instância, não custa lembrar que o manancial de provas foi revisitado novamente pela instância superior.”

Por fim, ele descreveu o pedido de Lula como um amontoado de links, que desembocavam nas reportagens verdevaldianas, fabricadas com o produto de um crime:

“Desse modo, não trouxe qualquer prova efetiva que embasasse o seu pleito, ainda mais quando se está a discutir a veracidade e higidez dessas referidas interceptações de autoridades, realizadas – como se sabe – ao arrepio da lei e utilizadas para aviltar e desacreditar as instituições republicanas de combate à corrupção.”

Alguns dias atrás, Sergio Moro disse que a “campanha contra a Lava Jato e a favor da corrupção está beirando o ridículo”. A imprensa verdevaldiana esperneou, porque não quer ser caracterizada dessa maneira. De certa forma, ela tem razão: a campanha não é a favor da corrupção, e sim a favor dos corruptos. Isso deve tornar-se mais claro quando o hacker for preso e a festa acabar.

A pornografia do poder

O deputado Alexandre Frota diz estranhar a rotina do Congresso e ataca os que o enxergam com preconceito por seu passado de ator pornô. A maior pornografia, afirma, é a roubalheira contra os cofres públicos

Caio Junqueira

Alexandre Frota chegou à Câmara dos Deputados em fevereiro após obter 155.522 votos pelo PSL, o partido de Jair Bolsonaro ao qual ele se filiou no ano passado. Foi o 16º deputado mais votado do estado de São Paulo. Artista consagrado da Rede Globo nos anos 1980, frequentador assíduo de colunas sociais e capas de revistas de fofocas, ele acabou se tornando figura assídua de barracos televisivos do terceiro escalão do showbiz nacional. Sua carreira artística foi definindo até ele estrelar filmes eróticos no início dos anos 2000, quando dividiu o set de filmagens com uma travesti.

Ainda em 2013, Frota abandonou o meio artístico e passou a gravar vídeos com mensagens políticas. A boa repercussão o aproximou dos movimentos de direita que pediam o impeachment da presidente Dilma Rousseff. Nos seis meses da atual legislatura, Frota se tornou um dos principais articuladores políticos da base do governo.



Do seu passado artístico, o deputado guarda pouca coisa. Sobre amigos antigos, ele diz que a maioria faz parte do passado pois têm ligações com partido de esquerda. Quanto à fase pornô, diz não se arrepender. Para ele, pornografia mesmo é a corrupção. “As pessoas têm que ter cuidado ao apontar o dedo para mim porque ali dentro tem gente com um histórico muito pesado”, diz. Embora integre o primeiro time de defensores de Jair Bolsonaro, Frota não deixa de criticar o presidente. “Bolsonaro precisa ter mais personalidade. Precisa ser cumpridor das promessas e acordos.” Eis a entrevista.

Há algo de pornográfico no poder, em Brasília?

A grande pornografia são os atos

de corrupção que foram feitos contra nossos cofres públicos e contra o povo brasileiro. A maneira como fizeram no passado foi muito violento. Foi um estupro.

O sr. sofre preconceito no Congresso por sua história como ator pornô?

Ali dentro (do Congresso Nacional) todos têm um passado. Alguns, um passado extremamente violento de corrupção. Então fica difícil alguém apontar o dedo para mim, sendo que eu não roubei, não corri com dinheiro na cueca, não corri com malinha de dinheiro. As pessoas têm que ter cuidado ao apontar o dedo para mim porque ali dentro tem gente com um histórico muito pesado.

O sr. se arrepende de algo de



seu passado?

Não me arrependo. Minha vida é um livro aberto e todas as páginas são importantes. Errando ou não, acertando ou não. Eu tive a vida que escolhi. Fui eu que fiz minhas opções. As opções todas foram minhas e eu pago um preço por isso. Mas sou muito bem resolvido com essa questão (a dos filmes eróticos).

O que dizer sobre o mercado de sexo que dizem haver no Congresso?

Já ouvi falar muito, mas não vou poder te ajudar. Primeiro, porque saio do hotel onde moro para o Congresso e do Congresso para o hotel. Só saio em Brasília para jantar. Eu não vivo a noite de Brasília. Não vou a festas. Não aceito nenhum convite e estou vivendo muito bem assim. Acordo às quatro e meia da manhã e vou dormir às dez e meia da noite. Devem existir as festinhas, as confusões sexuais. Mas eu não sei delas. Se soubesse, te falava.

O sr. não é convidado?

Nunca fui convidado. Sou um cara extremamente careta, apaixonado pela minha família, pela minha filha de cinco meses. Minha vida é trabalhar e ir para casa.

Qual sua impressão sobre o Congresso, depois de um semestre por lá?

Acho confuso. A Câmara tem um ritmo, o Senado tem outro. Mas faz parte dessa mudança de paradigma. Não podemos esquecer que ficamos nas mãos da esquerda por 14 anos. Mudar todo o sistema, o aparelhamento todo em seis meses é difícil, ainda mais quando se tem um governo que permite ter um poder paralelo do (escritor) Olavo

de Carvalho, que muitas vezes interfere nas questões importantes.

A influência de Olavo de Carvalho é o maior problema deste governo?

O governo tem vários problemas. (Tem o problema do Bolsonaro com os filhos, temos o problema dos filhos (do Bolsonaro) com o Congresso, e tem esse governo paralelo do Olavo de Carvalho. Agressões verbalizadas aos militares, ao vice-presidente (Hamilton Mourão), aos generais, aos deputados, ao presidente do Senado, da Câmara, e isso partindo dessa ala maluca, destemperada, que é a ala do Olavo de Carvalho. O governo tem que ser menos ideológico no sentido do que o próprio Bolsonaro falou na posse, de que ia governar para todos e que o governo não teria viés ideológico. É um governo que precisa ter mais personalidade. Bolsonaro precisa ter mais personalidade. Precisa ser cumpridor das promessas e acordos. Precisa ter respeito com o Congresso.

Vê perspectiva de mudança?

Depende do presidente. Ele tem que pegar o telefone, ligar para o Olavo de Carvalho e mandar que ele cale aquela boca velha dele. É isso que ele tem que fazer.

Seu partido também é um foco de problemas, não?

O PSL dá problema porque é o reflexo do que é o Bolsonaro hoje. Por isso é que tem dado tanto problema. O PSL é um partido novo, com 54 deputados que pensam diferente, que chegaram com uma cabeça extremamente diferente. São deputados novos, de primeiro

mandato, e que não tiveram apoio nem respeito do governo. Foi o primeiro partido a ser preterido do governo, já na transição. E sozinho não vai a lugar nenhum. É o segundo maior partido na Câmara, mas quem manda ali são os partidos moderados, não são nem os de esquerda nem os de direita.

O sr. se tornou um articulador relevante do governo. Como isso aconteceu?

Quando você vira deputado, existem diversas questões que precisa trabalhar. Precisa se moldar à casa, ao sistema, ao ritmo da política que é diferente daquele que a gente imagina. Meu foco sempre foi combater a corrupção e continua sendo, mas eu abri outras frentes. Hoje, preparam um projeto sobre mulheres e outro voltado para as crianças. Fui destacado pelo PSL para ser titular da Comissão de Cultura. E no decorrer do caminho virei coordenador do partido na comissão da Previdência, o que foi fundamental para mim. Fui convidado depois do fracasso e insucesso que tinha sido a primeira ida do (ministro da Economia) Paulo Guedes na Câmara, em que houve aquele massacre e o apedrejamento verbal contra ele, o que não foi bom para o PSL, para o governo e para a direita.

Mas o sr. tem tentado influir também na política cultural do governo. O sr. indicou um nome para a Secretaria de Audiovisual.

Indiquei o Pedro Peixoto, que é um excelente diretor, tem mais de 50 programas. Tirei o Pedro da Fox (o canal de televisão) para poder servir ao governo. Eu apenas tinha ajudado o (ministro da Cidadania) Osmar



Terra (com a indicação). Agora, acharam por bem mandar o Pedro para o Rio de Janeiro e vão colocar uma pessoa no lugar dele. É uma decisão do Osmar Terra. Eu respeito, mas não faria isso.

A cultura no governo Bolsonaro foi esquecida?

Não diria esquecida. O governo deu uma dimensão à cultura que é essa. Era um ministério e virou uma secretaria. Não cobrou dos devedores (da lei Rouanet), não puniu quem participou da farra cultural, fez uma reforma na lei (Rouanet) muito branda e a trocou por uma lei de incentivo cultural nacional, que deixa ainda muito a desejar. A cultura vem passando por diversos problemas. Estou reconstruindo minha amizade com o ministro Osmar Terra. Acho ele um excelente ministro, mas deveríamos dar mais atenção à Secretaria de

Cultura. Acabou que o governo nem puniu o passado nem deixou que o presente e o futuro andassem.

O sr. se relaciona bem com o setor?

São poucos os artistas com quem eu converso. A maioria hoje faz parte do passado, tem ligações com partidos de esquerda, com o PT, o PCdoB, o PSOL. Tanto que a maioria é militante, filiado ou abençoados por esses partidos. São os artistas que mais se beneficiaram no passado com esses incentivos governamentais. Claro que não podemos generalizar, mas tivemos muitos problemas graves no passado em relação a prestações de contas, a espetáculos que receberam recursos mas não foram apresentados, a turnês com prazo inferior ao programado. E não vejo o governo buscando a solução para esse passado.